Proc. 15/004658/2017 f 05
Data: 19/12/17 Ass:

PARECER PGE/MS/Nº024/2018

PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017

Processo nº 15/004658/2017

Interessada: PGE/CJUR-SAD

Assunto: Da vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e situações excepcionais de acumulabilidade, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I Intróito

Este Parecer objetiva o estabelecimento de orientações gerais acerca do regime constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas na órbita da Administração Pública Estadual.

Visa, outrossim, converter-se em guia prático para nortear as análises casuísticas de regularidade das situações de acúmulo preexistentes ou que venham a ser analisadas no âmbito da Administração Pública, de modo a impedir os provimentos e exercícios simultâneos de cargos, funções e empregos públicos em desalinho com a regra geral que veda a acumulação de cargos insculpida nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, pretende a definição e o enquadramento de cada um dos diversos cargos e funções dos Planos de Cargos e Carreiras do Estado quanto a sua natureza técnica, científica ou burocrática, e suas relações quanto às hipóteses possíveis de acumulação com outros cargos, empregos ou funções, nos termos constitucionais.

PGAE Consultivo

É o relatório.

II Da vedação ao acúmulo de cargos funções e empregos públicos e suas exceções.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 37, XVI, como regra geral, a vedação quanto ao acúmulo de cargos públicos, estipulando nas alíneas "a", "b" e "c" suas estreitas exceções.

O inciso XVII do mesmo art. 37 da CF/88 dispõe que a proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> a) a de **dois cargos de professor**;
> b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**;
> c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**;
> XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e**

PGAE Consultivo

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*grifamos*).

Observa-se, ainda, que o constituinte prevê, para as hipóteses excepcionais, a condição da compatibilidade de horários.

Quanto a esta, deve-se elucidar que há compatibilidade de horários quando é possível o cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida em lei para o cargo[1], em turno completo, incluído o descanso mínimo interjornada.

No caso específico do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, a acumulação de cargos demanda a observância dos regimes de escala de plantão e de dedicação exclusiva de alguns cargos de carreira, bem como o teto de 60 (sessenta) horas estabelecido para o serviço público estadual no §8.º do artigo 51 da Lei estadual n.º 2.065, de 1999[2].

Advirta-se que as hipóteses de acumulação lícita se restringem sempre a 2 (dois) cargos, empregos ou funções, sendo terminantemente proibidas as chamadas tríplices acumulações[3], incluídos os proventos de aposentadoria.

Passa-se, a seguir, a análise de cada uma das hipóteses previstas na Constituição Federal, para a possibilidade de acúmulo de cargos públicos.

PGAE Consultivo

[1] Conforme Decisão PGE/MS/GAB/Nº 405/2017, que aprovou o Parecer PGE/MS/Nº224/2017.
[2] § 8° O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)
[3] A tríplice acumulação já foi objeto de consulta desta PGE, resultando na DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 203/2014, assim ementada: ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÃO. SERVIDORA DETENTORA DE DOIS CARGOS, UM DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO-36/H E OUTRO DE PROFESSOR- 20/H, NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR - IMPOSSIBILIDADE – **TRÍPLICE ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA - AFRONTA AOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A acumulação remuneratória de dois cargos, sendo um de Especialista de Educação-36/h, com outro de Professor-20/h, da rede estadual de ensino com a remuneração da função de direção extrapola as condições previstas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF. 2. A servidora deve desistir da remuneração de um dos cargos efetivos ou da função de direção, sob pena de responder por improbidade administrativa passível de ressarcimento ao erário.

II 1 Da hipótese de acumulação de dois cargos de professor (Art. 37, XVI, "a").

No que tange ao Professor estadual (Educação Básica e UEMS) em regime de acumulação com outro cargo de Professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento de uma unidade escolar à outra; (b) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (c) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8.º do art. 51 da Lei estadual n.º 2.065/1999.

II 2 Da hipótese de acumulação de um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (Art. 37, XVI, "b").

Essa modalidade de acumulação é a que contém uma gama maior de peculiaridades a serem observadas, a começar pela conceituação do que seja cargo técnico ou científico, já que o ordenamento jurídico não trata especificamente desta questão.

Por outro lado, a doutrina, a despeito de suas importantes contribuições, também não alcançou pleno êxito em definir, com precisão, o que são e como se identificam os chamados cargos técnicos ou científicos.

Assim, à míngua de uma precisão conceitual, tanto de ordem legal quanto doutrinária, inúmeros conflitos interpretativos no âmbito da Administração têm batido às portas do Judiciário clamando por uma solução.

PGAE Consultivo

Nesse ponto, a hodierna jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem sido a fonte mais recorrida para o estabelecimento de paradigmas conceituais identificadores da natureza dos cargos.

Proc. 15/001658/2017 f 09
Data: 19/12/17 Ass:

Entrementes, mesmo o acervo de arestos jurisprudenciais não tem sido suficiente para a pacificação do tema, oscilando as interpretações e critérios de classificação dos cargos nas diversas Cortes.

De qualquer forma, recorrendo-se de tais jurisprudências, procuramos traçar uma linha de entendimento, de modo a nortear a aplicação do tema na esfera administrativa estadual.

Conjugando, portanto, contribuições conceituais doutrinárias[3] e jurisprudenciais[4][5], e sem a pretensão de conceituarmos o que seja cargo técnico ou científico, mas tendo em vista a necessidade de um critério prático, adotamos os parâmetros a seguir expostos para a caracterização da natureza dos cargos que compõem as diversas carreiras da Administração Estadual, para fins de acumulação.

---

[3] Preleciona PONTES DE MIRANDA que "*exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes*". (*in* MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*, vol. VI, 1960, p.316.). Já FERNANDA MARINELA, em sua obra: *Direito Administrativo* (ed. Saraiva, 2010, p. 654), propõe o seguinte conceito: "*Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente.*".

[4] O Colendo STJ assentou que cargo técnico é o que "*requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber*" e que o cargo científico "*requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano*". (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp).

[5] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior**. 3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261). (*grifamos*).

PGAE Consultiv

Proc. 15/000458/2017 f. 110
Data: 19/12/17 Ass:

Assim, será técnico o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício.

Será científico, o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, e das quais decorram o aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, por meio de pesquisa, a fim de enriquecer o conhecimento humano.

Será burocrático, o cargo cujas atribuições preponderantes não requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, consistindo em atribuições operacionais, repetitivas, de apoio, que podem ser desempenhadas por formações educacionais genéricas.

De toda forma, é fundamental que as atribuições de cunho técnico, ínsitas ao cargo, sejam predominantes em relação às de caráter burocrático ou repetitivas. Isso porque determinados cargos de natureza burocrático-administrativa podem apresentar uma ou outra atribuição que exija a utilização de conhecimentos técnicos específicos, mas que não configuram, entretanto, a tônica ou ênfase do cargo.

Em casos tais, eventual exigência de formação educacional específica prevista para o cargo, não o desnatura como burocrático ou operacional de baixa complexidade.

Noutras palavras, cargos eminentemente burocráticos, de atribuições de natureza repetitiva, de menor complexidade ou de apoio às áreas-fim da administração não demandam a aplicação de prévio conhecimento decorrente de formação educacional específica, não sendo, assim, acumuláveis.

PGAE
Consultivo

Ainda nesse quadrante é fundamental ter-se em mente que a natureza e classificação de um cargo, função ou emprego público como técnica ou científica não pode e não deve advir, mera e exclusivamente, de sua nomenclatura ou designação

legal, aproveitando-se, para tanto, somente a natureza predominante das atribuições desenvolvidas.

Nessa senda, o mesmo cuidado há de se ter quando o outro cargo contém em sua nomenclatura o termo designativo Professor. Não basta a constatação analítica de que o primeiro cargo tenha, realmente, natureza técnica ou científica. É imperativo verificar se o outro cargo que ostenta em sua nomenclatura o termo designativo de Professor, é de fato um cargo docente ou se é técnico, de suporte pedagógico, por exemplo.

Se eminentemente docente, apresentará a regência de classe, ou as atividades de ensino e educação em sala de aula entre as atribuições nucleares predominantes, coadunando-se, assim, com o conceito constitucional de Professor, sendo, portanto, acumulável com o primeiro, de natureza técnica ou científica.

Por outro lado, se as atribuições forem, por exemplo, de suporte técnico-pedagógico aos professores e pais de alunos, sem atribuições típicas de sala de aula, estar-se-á diante de outro cargo técnico da área de educação, inacumulável, pois, com o primeiro, haja vista que a Constituição Federal não prevê, dentro das exceções ao regime de não acumulação (inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" do art. 37) a possibilidade de exercício de dois cargos técnicos, ressalvados os de profissionais da área da saúde (alínea "c").

De todo exposto, é essencial à caracterização da natureza técnica ou científica do cargo, a exigência de formação específica (seja de nível superior ou médio profissionalizante) aliada à observação concreta das atribuições preponderantes desempenhadas pelo cargo, que devem requerer a aplicação dos conhecimentos adquiridos através dessa formação educacional específica para o seu exercício.

Portanto, os cargos devem atender simultaneamente aos seguintes critérios:

PGAE
Consultivo

(a) Escolaridade - Titulação de Nível Superior (graduação, bacharelado, e/ou pós-graduação universitária, tecnológico, sequencial, conforme

Proc. 15/004658/2017 f. 92
Data: 19/12/17 Ass:

dispuser a lei) ou Nível Médio Profissionalizante, ou Nível Médio acrescido de Curso Profissionalizante, em áreas específicas do saber;

(b) Predominância de atribuições que requeiram, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício das atribuições preponderantes do cargo;

(c) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Assim, no que tange à hipótese de acumulação de um cargo técnico ou científico com um de professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) a pronta identificação da natureza técnica ou científica do cargo, através de uma análise baseada nos critérios supracitados; (b) o desempenho de atividade eminentemente docente (regência de classe) para o cargo de Professor; (c) a compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada compreendido o tempo de deslocamento do local de trabalho à unidade escolar ou vice-versa; (d) a não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (e) a submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8.º do art. 51 da Lei estadual n.º 2.065/1999.

II 3 Da hipótese de acumulabilidade de dois cargos de Profissional de Saúde com Profissão Regulamentada (Art. 37, XVI, "c").

Para se identificar quais são os cargos de nível superior enquadráveis como privativos de Profissionais de Saúde Pública, socorre-se da Resolução CNS n.º 218, de 6 de março de 1997[6] em que o Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, resolveu

PGAE Consultivo

[6] Referida Resolução dispôs ainda que para os profissionais Assistente Sociais, Biólogos e Médicos Veterinários, referidos nos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do trabalho e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias (1) Assistentes Sociais; (2) Biólogos; (3) Profissionais de Educação Física; (4) Enfermeiros; (5) Farmacêuticos; (6) Fisioterapeutas; (7) Fonoaudiólogos; (8) Médicos; (9) Médicos Veterinários; (10) Nutricionistas; (11) Odontólogos; (12) Psicólogos; e (10) Terapeutas Ocupacionais.

Note-se que todas essas áreas de atividade são de profissões regulamentadas.

Já no que tange aos profissionais de saúde de nível médio, o permissivo constitucional depende da análise da atividade e de sua comprovação da regulamentação.

Cumpre enfatizar que, para tanto, também nos pautamos pela Portaria nº 3.189, de 18 de dezembro de 2009 do Ministério da Saúde[7] que apresenta as áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde: (1) Radiologia; (2) Patologia Clínica e Citotécnico; (3) Hemoterapia; (4) Manutenção de Equipamentos; (5) Saúde Bucal; (6) Prótese Dentária; (7) Vigilância em Saúde e Enfermagem.

Insta destacar que nos casos de detentores de cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, estes ainda poderão acumular com o cargo de Professor pelo permissivo da alínea "b", do inciso XVI, do art. 37 da CF/88, haja vista que tais cargos não deixam de ser de natureza técnico-científica, desde que, obviamente, se restrinjam a acumulação dúplice, já que não é admitida a tríplice acumulação de cargos.

Quanto à hipótese de acumulação de dois cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) regulamentação da profissão e sua identificação com a área da saúde; (b) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento entre os locais de

PGAE
Consultivo

[7] Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS).

Proc. 15/004658/2017 f. 14
Data: 19/12/17 Ass:

trabalho ou unidades de saúde; (c) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (d) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8.º do art. 51 da Lei estadual n.º 2.065/1999.

IV Conclusão

Com base nos critérios supradestacados, foram analisados os cargos e funções das diversas carreiras do Plano de Cargos e Carreiras do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público, classificando-os conforme a sua natureza, a fim de identificar, de plano, os passíveis de acumulação, nos termos das exceções do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Com isso, busca-se senão a erradicação, a máxima redução de situações de acumulações inconstitucionais de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual e, consequentemente, dos processos administrativos e judiciais instaurados com vistas à aferição casuística da legalidade ou não dessas acumulações, vinculando e uniformizando as decisões do CRASE.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que à Procuradoria-Geral do Estado compete a emissão de pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal[8], sendo vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador do Estado, devidamente aprovado pelo Governador do Estado[9]

Projeta-se, ainda, uma sensível economia de tempo e de recursos materiais e humanos, tendo em vista que processos desta espécie tramitam por vários órgãos estaduais, culminando com a análise de um colegiado, qual seja, o CRASE.

PGAE Consultivo

[8] Art. 2º, IV, da LCE 095/2001
[9] §3º do art. 3º da LCE 095/2001

Proc. 15/004658/2017 f. 15
Data: 19/12/17 Ass:

Assim, a aplicação objetiva deste parecer propiciará melhor aproveitamento desses recursos, que poderão ser utilizados em outras áreas de interesse da Administração.

Por fim, destaque-se que foram detectados alguns cargos em que a regulamentação prevê formação em aberto, ou mesmo cargos que estão pendentes de regulamentação quanto a suas atribuições, o que traz uma dificuldade para a caracterização da natureza jurídica destes.

Com relação a tais cargos, os quais estão destacados no anexo, sugerimos seja editada regulamentação prevendo as atribuições do cargo, bem como a exigência ou não de escolaridade específica para o exercício das suas atribuições preponderantes, para que seja possível a análise quanto a possibilidade de acumulação com outro cargo, emprego ou função, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

É o parecer, *sub censura,* ao qual solicita-se os encaminhamentos para que seja outorgado caráter normativo.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2017.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado
CJUR-SAD

PGAE
Consultivo

Fls. 16

ANEXO ÚNICO DO PARECER PGE/MS/Nº /2017

ESTABELECE A NATUREZA JURÍDICA DOS CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

I – GRUPO PROCURADORIA

ÓRGÃO	**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
CARREIRA	**PROCURADOR DO ESTADO**
CARGO	**PROCURADOR DO ESTADO**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 95, de 26 de dezembro de 2001
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigos 2.º e 3.º
ESCOLARIDADE	Graduação em Direito
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Direito;
(b) Campo de atuação – Exercício, em caráter exclusivo, da representação do Estado e a defesa dos seus direitos e interesses nas áreas judicial, extrajudicial e administrativa;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 2.º, Artigo 3.º e Artigo 42 da Lei Complementar estadual n.º 95/2001.

ÓRGÃO	**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
CARREIRA	**GESTÃO DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**
CARGO	**ANALISTA TÉCNICO-JURÍDICO**
LEI	Lei estadual n.º 4.510, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Anexo II
ESCOLARIDADE	Graduação em Direito (Bacharelado)
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Direito (Bacharelado);
(b) Campo de atuação – Atividade relacionada ao assessoramento, pesquisas, estudos e trabalhos na área do Direito, visando ao desenvolvimento das atividades da Procuradoria-Geral do

Fls. 17

Estado e das atribuições dos Procuradores do Estado;

(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;

(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 5.º, Artigo 61 e Anexos II e III da Lei estadual n.º 4.510/ 2014.

ÓRGÃO	**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
CARREIRA	**GESTÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO**
CARGO	**ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**
LEI	Lei estadual n.º 4.510, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Anexo II
ESCOLARIDADE	Graduação em Administração, Ciências Contábeis, Biblioteconomia, Análise de Sistemas, Processamento de Dados, Ciência da Computação.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Administração, Ciências Contábeis, Biblioteconomia, Análise de Sistemas, Processamento de Dados e Ciência da Computação;

(b) Campo de atuação – Atividades de apoio técnico nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Biblioteconomia, Análise de Sistemas, Processamento de Dados e Ciência da Computação, visando ao desenvolvimento das atividades da Procuradoria-Geral do Estado e das atribuições dos Procuradores do Estado;

(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;

(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 5.º, Artigo 61 e Anexos II e III da Lei estadual n.º 4.510/2014.

ÓRGÃO	**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
CARREIRA	**GESTÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO**
CARGO	**ASSISTENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO**
LEI	Lei estadual n.º 4.510, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Anexo II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

Fls. 13

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Anexos II e III da Lei estadual n.º 4.510/2014.

III – GRUPO AUDITORIA E CONTROLE

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
CARREIRA	**AUDITOR**
CARGO	**AUDITOR**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 230, de 9 de dezembro de 2016
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigos 3.º, 22 e 23
ESCOLARIDADE	Graduação em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia Civil, Análise de Sistemas ou Ciências da Computação.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional, quando for o caso e exigido no Edital do concurso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia Civil, Análise de Sistemas ou Ciências da Computação;
(b) Campo de atuação – Avaliação das ações executadas pelos agentes dos órgãos do sistema financeiro, de orçamento e contabilidade quanto à legalidade na arrecadação e na aplicação dos recursos públicos, dentre outras atribuições, tendo por finalidade zelar pela efetividade das ações de transparência pública e controle social;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 2.º, Artigos 22, 23 e 25 da Lei Complementar estadual n.º 230/2016.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DO ESTADO DE FAZENDA**
CARREIRA	**TÉCNICO EM AUDITORIA**
CARGO	**TÉCNICO EM AUDITORIA (em extinção, Artigo 40, §1º)**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 230, de 9 de dezembro de 2016
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 24
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida

Fls. 19

NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO TÉCNICO EM AUDITORIA, EM EXTINÇÃO, NÃO EXIGIA FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 24 e Artigo 40, §1º da Lei Complementar estadual n.º 230/2016.

IV – GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
CARREIRA	**AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL**
CARGO	**AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL**
LEIS	Lei estadual n.º 1.810, de 22 de dezembro de 1997; Lei estadual n.º 2.065, de 29 de dezembro de 1999; Lei estadual n.º 2.387, de 26 de dezembro de 2001.
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 219, § 1º, I da Lei 1.810/1997, Artigo 11, IV, Lei 2065/99 e Edital n. 1/2013-SAD-SEFAZ (DOEMS n.º 8.548, de 4 de novembro de 2013).
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior, conforme último Edital de concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EDITADA REGULAMENTAÇÃO EXIGINDO FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO QUE VENHA A EXIGIR FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à área técnica de tributação e seus processos;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Atualmente não existe disposição legal ou regulamentar que exija formação específica para o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, sendo que o último Edital de concurso exigiu qualquer graduação. Para manter a coerência com os critérios adotados no parecer para a classificação dos

cargos como técnico ou científico, para fins de acumulação de cargos, nos termos constitucionais, não é possível concluir que o cargo em tela seja técnico, portanto acumulável. Dessa forma, sugere-se que seja editada regulamentação prevendo a formação específica para o exercício das atribuições preponderantes do cargo, de forma a caracterizá-lo como técnico.
[2] Cargo de jornada de 40 horas/semanais, e em sendo editada a regulamentação mencionada, acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade horários.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 219, §1º, I da Lei estadual n.º 1.810/1997 e Edital n. 1/2013-SAD-SEFAZ (DOEMS n.º 8.548, de 4 de novembro de 2013).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
CARREIRA	**FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL**
CARGO	**FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL**
LEIS	Lei estadual n.º 1.810, de 22 de dezembro de 1997; Lei estadual n.º 2.065, de 29 de dezembro de 1999; Lei estadual n.º 2.387, de 26 de dezembro de 2001.
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 219, § 1º, II da Lei 1.810/1997, Artigo 11, IV, Lei 2065/99 e Edital n. 1/2013-SAD-SEFAZ (DOEMS n.º 8.548, de 4 de novembro de 2013).
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior, conforme último Edital de Concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EDITADA REGULAMENTAÇÃO EXIGINDO FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO QUE VENHA A EXIGIR FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à área técnica de tributação e seus processos;
(c) Predominância de atribuições do cargo que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Atualmente não existe disposição legal ou regulamentar que exija formação específica para o exercício do cargo de Fiscal Tributário Estadual, sendo que o último Edital de concurso exigiu qualquer graduação. Para manter a coerência com os critérios adotados no parecer para a classificação dos cargos como técnico ou científico, para fins de acumulação de cargos, nos termos constitucionais, não é possível concluir que o cargo em tela seja técnico, portanto acumulável. Dessa forma, sugere-se que seja editada regulamentação prevendo a formação específica para o exercício do cargo, de forma a caracterizá-lo como técnico.
[2] Cargo de jornada de 40 horas/semanais, e em sendo editada a regulamentação mencionada, acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei

estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade horários.
Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 219, §1º, II da Lei estadual n.º 1.810/1997 E Edital n. 1/2013-SAD-SEFAZ (DOEMS n.º 8.548, de 4 de novembro de 2013).

V – GRUPO SEGURANÇA

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
CARREIRA	**POLÍCIA MILITAR**
CARGO	**POLICIAL MILITAR**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 53, de 30 de agosto de 1990
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 2.º
ESCOLARIDADE	Para Carreira de Praças: Ensino médio; Para Carreira de Oficiais QOPM/BS: Ensino superior, Bacharelado em Direito; Para Oficiais de Saúde (QOSPM/BM): Nível superior, na área da respectiva especialidade; Para Oficiais Especialistas (QOEPM/BM): Nível superior. (conforme Artigo 8º, I, "f", da Lei Estadual 3.808/2009).
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Exigida, no caso de Oficiais de Saúde.
NATUREZA DO CARGO	MILITAR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O ARTIGO 142, §3º, INCISO II, DA CF DISPÕE QUE O MILITAR EM ATIVIDADE QUE TOMAR POSSE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE SERÁ TRANSFERIDO PARA A RESERVA, NOS TERMOS DA LEI, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "C". E O INCISO III DO MESMO PARÁGRAFO E DISPOSITIVO DISPÕE QUE O MILITAR DA ATIVA QUE TOMAR POSSE EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA CIVIL TEMPORÁRIA, NÃO ELETIVA, AINDA QUE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "C", FICARÁ AGREGADO AO RESPECTIVO QUADRO E SOMENTE PODERÁ, ENQUANTO PERMANECER NESSA SITUAÇÃO, SER PROMOVIDO POR ANTIGUIDADE, CONTANDO-SE-LHE O TEMPO DE SERVIÇO APENAS PARA AQUELA PROMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, SENDO DEPOIS DE DOIS ANOS DE AFASTAMENTO, CONTÍNUOS OU NÃO, TRANSFERIDO PARA A RESERVA, NOS TERMOS DA LEI.

A RESSALVA FEITA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO À INACUMULABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CARGO MILITAR COM OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA CIVIL, É QUANTO A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DO CARGO MILITAR COM OUTRO CARGO CIVIL, NO CASO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

Fundamentos jurídicos: Artigo 142, §3º, II e III da Constituição Federal.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
CARREIRA	**BOMBEIRO MILITAR**
CARGO	**BOMBEIRO MLITAR**
LEI	Lei Complementar estadual n.º188, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 2.º

ESCOLARIDADE	Para Carreira de Praças: Ensino médio; Para Carreira de Oficiais QOPM/BS: Ensino superior, Bacharelado em Direito; Para Oficiais de Saúde (QOSPM/BM): Nível superior, na área da respectiva especialidade; Para Oficiais Especialistas (QOEPM/BM): Nível superior. (conforme Artigo 8º, I, "f", da Lei Estadual 3.808/2009).
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Exigida, no caso de Oficiais de Saúde.
NATUREZA DO CARGO	MILITAR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O ARTIGO 142, §3º, INCISO II, DA CF DISPÕE QUE O MILITAR EM ATIVIDADE QUE TOMAR POSSE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE, SERÁ TRANSFERIDO PARA A RESERVA, NOS TERMOS DA LEI, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "C"; E O INCISO III DO MESMO PARÁGRAFO, DISPÕE QUE O MILITAR DA ATIVA QUE TOMAR POSSE EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA CIVIL TEMPORÁRIA, NÃO ELETIVA, AINDA QUE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "C", FICARÁ AGREGADO AO RESPECTIVO QUADRO E SOMENTE PODERÁ, ENQUANTO PERMANECER NESSA SITUAÇÃO, SER PROMOVIDO POR ANTIGUIDADE, CONTANDO-SE-LHE O TEMPO DE SERVIÇO APENAS PARA AQUELA PROMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, SENDO DEPOIS DE DOIS ANOS DE AFASTAMENTO, CONTÍNUOS OU NÃO, TRANSFERIDO PARA A RESERVA, NOS TERMOS DA LEI.

A RESSALVA FEITA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO A INACUMULABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CARGO MILITAR COM OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA CIVIL, É QUANTO A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DO CARGO MILITAR COM OUTRO CARGO CIVIL, NO CASO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

Fundamentos jurídicos: Artigo 142, §3º, II e III da Constituição Federal.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
CARREIRA	**DELEGADO DE POLÍCIA**
CARGO	**DELEGADO DE POLÍCIA**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 114, de 19 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 235
ESCOLARIDADE	Graduação em Direito (Bacharelado)
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL** em razão da incompatibilidade de horários decorrente da necessidade de dedicação exclusiva.

ANÁLISE

O CARGO DE DELEGADO É INACUMULÁVEL EM FACE DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PREVISTO EM LEI QUE IMPÕE AOS MEMBROS DA POLÍCIA CIVIL A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ÀS SUAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DOS HORÁRIOS PRESTABELECIDOS E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS TRABALHOS DA INSTITUIÇÃO, QUE PODEM SER REALIZADOS A QUALQUER HORA, MEDIANTE REQUISITAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 114/2005, LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO FIXAR O REGIME DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, INCLUÍDO O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, ESTABELECEU A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, E PERMITIU APENAS UMA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO, RELATIVA AO CARGO DE PERITO MÉDICO LEGISTA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO EM REGIME ESPECIAL DAS ATIVIDADES POLICIAIS.

Fundamentos Jurídicos: Artigos 40 e 41 da Lei Complementar estadual n.º 114/2005.

NOTA: O artigo 41, §1º da LC nº 114/2005, ao vedar o exercício de funções estranhas à Polícia Civil e excepcionar as funções de ensino, não se reporta a qualquer função de magistério, mas àquelas ínsitas à própria formação de Policial Civil, não abrangendo o cargo de professor em instituições de ensino diversas. (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 011/2012 EM MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 092/2011).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
CARREIRA	**AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA**
FUNÇÃO	**ESCRIVÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (EPJ)**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 114, de 19 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 249
ESCOLARIDADE	Bacharelado ou licenciatura em qualquer área do conhecimento
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, NA FUNÇÃO ESCRIVÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DE NÃO TER NATUREZA TÉCNICA, JÁ QUE PARA SEU EXERCÍCIO NÃO SE EXIGE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, BASTANDO SER PORTADOR DE BACHARELADO OU LICENCIATURA EM QUALQUER ÁREA DO CONHECIMENTO, SENDO PREDOMINANTEMENTE DE NATUREZA BUROCRÁTICA.

O STJ JÁ TEM POSIÇÃO QUANTO A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CARGO COMO TÉCNICO, CONFORME DECISÃO A SEGUIR:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (Artigo 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.
2. Recurso ordinário improvido.
(RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, NA FUNÇÃO EPJ TAMBÉM É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PREVISTO EM LEI QUE IMPÕE AOS MEMBROS DA POLÍCIA CIVIL A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ÀS SUAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DOS HORÁRIOS PRESTABELECIDOS E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS TRABALHOS DA INSTITUIÇÃO, QUE PODEM SER REALIZADOS A QUALQUER HORA, MEDIANTE REQUISITAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 114/2005, LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO FIXAR O REGIME DE TRABALHO DOS

INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, INCLUÍDO O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, ESTABELECEU A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, E PERMITIU APENAS UMA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO, RELATIVA AO CARGO DE PERITO MÉDICO LEGISTA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO EM REGIME ESPECIAL DAS ATIVIDADES POLICIAIS.

Fundamentos Jurídicos: Artigos 40 e 41, da Lei Complementar estadual n.º 114/2005.

NOTA: O artigo 41, §1º da LC nº 114/2005, ao vedar o exercício de funções estranhas à Polícia Civil e excepcionar as funções de ensino, não se reporta a qualquer função de magistério, mas àquelas ínsitas à própria formação de Policial Civil (Academia de Polícia), não abrangendo o cargo de professor em instituições de ensino diversas. (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 011/2012 EM MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 092/2011).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
CARREIRA	**AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA**
FUNÇÃO	**INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (IPJ)**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 114, de 19 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 250
ESCOLARIDADE	Bacharelado ou licenciatura em qualquer área do conhecimento
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NA FUNÇÃO IPJ, É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DE NÃO TER NATUREZA TÉCNICA, JÁ QUE PARA SEU EXERCÍCIO NÃO SE EXIGE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, BASTANDO SER PORTADOR DE BACHARELADO OU LICENCIATURA EM QUALQUER ÁREA DO CONHECIMENTO, SENDO PREDOMINANTEMENTE DE NATUREZA BUROCRÁTICA.

O STJ JÁ TEM POSIÇÃO QUANTO A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CARGO COMO TÉCNICO, CONFORME DECISÃO A SEGUIR:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (Artigo 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.
2. Recurso ordinário improvido.
(RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, NA FUNÇÃO IPJ TAMBÉM É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PREVISTO EM LEI QUE IMPÕE AOS MEMBROS DA POLÍCIA CIVIL A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ÀS SUAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DOS HORÁRIOS PRESTABELECIDOS E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS TRABALHOS DA INSTITUIÇÃO, QUE PODEM SER REALIZADOS A QUALQUER HORA, MEDIANTE REQUISITAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 114/2005, LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO FIXAR O REGIME DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, INCLUÍDO O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, ESTABELECEU A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, E PERMITIU APENAS UMA HIPÓTESE DE

ACUMULAÇÃO, RELATIVA AO CARGO DE PERITO MÉDICO LEGISTA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO EM REGIME ESPECIAL DAS ATIVIDADES POLICIAIS.

Fundamentos Jurídicos: Artigos 40 e 41 da Lei Complementar estadual n.º 114/2005.

NOTA: O artigo 41, §1º da LC nº 114/2005, ao vedar o exercício de funções estranhas à Polícia Civil e excepcionar as funções de ensino, não se reporta a qualquer função de magistério, mas àquelas ínsitas à própria formação de Policial Civil (Academia de Polícia), não abrangendo o cargo de professor em instituições de ensino diversas. (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 011/2012 EM MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 092/2011).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
CARREIRA	**PERITO OFICIAL FORENSE**
FUNÇÃO	**PERITO CRIMINAL**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 114, de 19 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 261
ESCOLARIDADE	Bacharelado em Análise de Sistemas, Biologia, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Engenharia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Medicina Veterinária e Química.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no respectivo Conselho Regional da classe.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL** em razão da incompatibilidade de horários decorrente da necessidade de dedicação exclusiva.

ANÁLISE

O CARGO DE PERITO OFICIAL FORENSE, NA FUNÇÃO PERITO CRIMINAL, É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PREVISTO EM LEI QUE IMPÕE AOS MEMBROS DA POLÍCIA CIVIL A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ÀS SUAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DOS HORÁRIOS PRESTABELECIDOS E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS TRABALHOS DA INSTITUIÇÃO, QUE PODEM SER REALIZADOS A QUALQUER HORA, MEDIANTE REQUISITAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 114/2005, LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO FIXAR O REGIME DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, INCLUÍDO O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, ESTABELECEU A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, E PERMITIU APENAS UMA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO, RELATIVA AO CARGO DE PERITO MÉDICO LEGISTA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO EM REGIME ESPECIAL DAS ATIVIDADES POLICIAIS.

Fundamentos Jurídicos: Artigos 40 e 41 da Lei Complementar estadual n.º 114/2005.

NOTA: O artigo 41, §1º da LC nº 114/2005, ao vedar o exercício de funções estranhas à Polícia Civil e excepcionar as funções de ensino, não se reporta a qualquer função de magistério, mas àquelas ínsitas à própria formação de Policial Civil (Academia de Polícia), não abrangendo o cargo de professor em instituições de ensino diversas. (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 011/2012 EM MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 092/2011).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
CARREIRA	**PERITO OFICIAL FORENSE**
FUNÇÃO	**PERITO ODONTO-LEGISTA**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 114, de 19 de dezembro de 2005

ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 262
ESCOLARIDADE	Graduação em Odontologia
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no Conselho Regional de Odontologia
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL** em razão da incompatibilidade de horários decorrente da necessidade de dedicação exclusiva.

ANÁLISE

O CARGO DE PERITO OFICIAL FORENSE, NA FUNÇÃO PERITO ODONTO-LEGISTA, É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PREVISTO EM LEI QUE IMPÕE AOS MEMBROS DA POLÍCIA CIVIL A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ÀS SUAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DOS HORÁRIOS PRESTABELECIDOS E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS TRABALHOS DA INSTITUIÇÃO, QUE PODEM SER REALIZADOS A QUALQUER HORA, MEDIANTE REQUISITAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 114/2005, LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO FIXAR O REGIME DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, INCLUÍDO O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, ESTABELECEU A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, E PERMITIU APENAS UMA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO, RELATIVA AO CARGO DE PERITO MÉDICO LEGISTA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO EM REGIME ESPECIAL DAS ATIVIDADES POLICIAIS.

Fundamentos Jurídicos: Artigos 40 e 41 da Lei Complementar estadual n.º 114/2005.

NOTA: O artigo 41, §1º da LC nº 114/2005, ao vedar o exercício de funções estranhas à Polícia Civil e excepcionar as funções de ensino, não se reporta a qualquer função de magistério, mas àquelas ínsitas à própria formação de Policial Civil (Academia de Polícia), não abrangendo o cargo de professor em instituições de ensino diversas. (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 011/2012 EM MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 092/2011).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
CARREIRA	**PERITO OFICIAL FORENSE**
FUNÇÃO	**PERITO MÉDICO-LEGISTA**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 114, de 19 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 262
ESCOLARIDADE	Graduação em Medicina
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no Conselho Regional de Medicina
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com outro cargo de Médico, respeitada a compatibilidade de horários.

ANÁLISE

A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 114/2005, LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO FIXAR O REGIME DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, ESTABELECEU A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, E PERMITIU APENAS UMA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO, RELATIVA AO CARGO DE PERITO MÉDICO-LEGISTA, QUE PODE SER CUMULADO COM OUTRO CARGO DE MÉDICO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO EM REGIME ESPECIAL DAS ATIVIDADES POLICIAIS.

Fundamentos jurídicos: Artigos 40 e 41 da Lei Complementar estadual n.º 114/2005.

NOTA: O artigo 41, §1º da LC nº 114/2005, ao vedar o exercício de funções estranhas à Polícia Civil e excepcionar as funções de ensino, não se reporta a qualquer função de magistério, mas àquelas ínsitas à própria formação de Policial Civil (Academia de Polícia), não abrangendo o cargo de professor em instituições de ensino diversas. (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 011/2012 EM MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 092/2011).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
CARREIRA	**PERITO PAPILOSCOPISTA**
CARGO	**PERITO PAPILOSCOPISTA**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 114, de 19 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 271
ESCOLARIDADE	Bacharelado em qualquer área de conhecimento
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

PARA O CARGO DE PERITO PAPILOSCOPISTA, EMBORA TENHA EM SUAS ATRIBUIÇÕES, EM GRANDE PARTE, ATIVIDADES DE NATUREZA TÉCNICA, NÃO FOI EXIGIDA PELA LEI FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, BASTANDO SER PORTADOR DE BACHARELADO OU LICENCIATURA EM QUALQUER ÁREA DO CONHECIMENTO, O QUE, PELOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO PARECER, O DESCARACTERIZA COMO CARGO DE NATUREZA TÉCNICA.

O CARGO DE PERITO PAPILOSCOPISTA TAMBÉM É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 114/2005, LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO FIXAR O REGIME DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, IMPOR A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PERMITINDO APENAS UMA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO, RELATIVA AO CARGO DE PERITO MÉDICO- LEGISTA, QUE PODE SER CUMULADO COM OUTRO CARGO DE MÉDICO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO EM REGIME ESPECIAL DAS ATIVIDADES POLICIAIS.

Fundamentos Jurídicos: Artigos 40 e 41 da Lei Complementar estadual n.º 114/2005.

NOTA: O artigo 41, §1º da LC nº 114/2005, ao vedar o exercício de funções estranhas à Polícia Civil e excepcionar as funções de ensino, não se reporta a qualquer função de magistério, mas àquelas ínsitas à própria formação de Policial Civil (Academia de Polícia), não abrangendo o cargo de professor em instituições de ensino diversas. (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 011/2012 EM MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 092/2011).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
CARREIRA	**AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA**
CARGO	**AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA**
LE	Lei Complementar estadual n.º 114, de 19 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 279
ESCOLARIDADE	Bacharelado em qualquer área de conhecimento
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA TEM COMO ATRIBUIÇÕES ATIVIDADES AUXILIARES, DE APOIO, PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, QUE NÃO EXIGEM

FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES, BASTANDO SER PORTADOR DE BACHARELADO EM QUALQUER ÁREA DO CONHECIMENTO, O QUE, PELOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO PARECER, O DESCARACTERIZA COMO CARGO DE NATUREZA TÉCNICA.

O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA TAMBÉM É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 114/2005, LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO FIXAR O REGIME DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, IMPOR A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PERMITINDO APENAS UMA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO, RELATIVA AO CARGO DE PERITO MÉDICO-LEGISTA, QUE PODE SER CUMULADO COM OUTRO CARGO DE MÉDICO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO EM REGIME ESPECIAL DAS ATIVIDADES POLICIAIS.

Fundamentos Jurídicos: Artigos 40 e 41 da Lei Complementar estadual n.º 114/2005.

NOTA: O artigo 41, §1º da LC nº 114/2005, ao vedar o exercício de funções estranhas à Polícia Civil e excepcionar as funções de ensino, não se reporta a qualquer função de magistério, mas àquelas ínsitas à própria formação de Policial Civil (Academia de Polícia), não abrangendo o cargo de professor em instituições de ensino diversas. (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 011/2012 EM MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 092/2011).

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO MS**
CARREIRA	**SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**
CARGO	**AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL** (ÁREAS DE SEGURANÇA E CUSTÓDIA, ASSISTÊNCIA E PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)
LEI	Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 3º
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Definida no Edital do concurso, conforme área de atuação.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EM DECORRÊNCIA DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL, ALGUMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM DETERMINADA ÁREA DO SABER, A SER PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO, O QUE CARACTERIZARIA O CARGO COMO TÉCNICO. ENTRETANTO, CONSIDERANDO AS ATRIBUIÇÕES GERAIS DO CARGO, QUE INCLUEM TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO, BEM COMO O NÚMERO PREDOMINANTE DE CARGOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO SEGURANÇA E CUSTÓDIA, QUE CONSISTE, NA SUA ESSÊNCIA, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DESTINADAS À ATIVIDADE FIM DA AGÊNCIA, VOLTADA PARA A SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, NO CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E QUE NÃO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, MAS APENAS GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, BEM COMO CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO PARECER, CONCLUI-SE QUE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, O QUE TORNA O CARGO INACUMULÁVEL.

O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL TAMBÉM É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, O QUAL PODE SER PRESTADO EM ESCALAS OU PLANTÕES, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI 4.490, DE 3 DE ABRIL DE 2014, O QUE IMPEDIRIA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, REQUISITO NECESSÁRIO CASO FOSSE POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR (O QUE NÃO É, CONFORME NOTA ACIMA).

Fls. 24
100

Fundamentos Jurídicos: Artigo 3°, Artigo 7°, §1° e Artigo 60 da Lei estadual n.° 4.490/2014.

VI– GRUPO SAÚDE PÚBLICA

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**AUDITOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**AUDITOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
LEI	Lei estadual n.° 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.° 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior em Administração, Serviço Social, Direito, Enfermagem, Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Economia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Medicina, Odontologia, Fisioterapia e Análise de Sistemas, com pós-graduação e ou especialização em nível de especialização, na área de atuação da função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente, conforme o Edital.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas, a depender da formação específica exigida pelo Edital do concurso*.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Administração, Serviço Social, Direito, Enfermagem, Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Economia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Medicina, Odontologia, Fisioterapia e Análise de Sistemas, com pós-graduação e ou especialização em nível de especialização, na área de atuação da função;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à área da saúde pública no campo da Auditoria;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

*Para as formações em **Serviço Social, Enfermagem, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Medicina, Odontologia e Fisioterapia**: o cargo é acumulável com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.° 2.065/1999. O Conselho Nacional de Saúde considera as respectivas atividades como sendo de profissionais de saúde (RESOLUÇÃO N.° 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998) e são todas profissões regulamentadas. **Verificar caso concreto.**

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.° 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.° 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF (a depender da formação); Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
FUNÇÃO	**FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior em Direito, Arquitetura, Biologia, Enfermagem, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Farmácia-Bioquímica, Farmácia, Física com especialização em radiologia ou Física médica, Fisioterapia, Medicina-Veterinária, Medicina, Nutrição ou Odontologia, e comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente, conforme o Edital.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas, a depender da formação específica exigida pelo Edital do concurso*.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Direito, Arquitetura, Biologia, Enfermagem, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Farmácia-Bioquímica, Farmácia, Física com especialização em radiologia ou Física médica, Fisioterapia, Medicina-Veterinária, Medicina, Nutrição ou Odontologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à área da saúde pública no campo da Vigilância Sanitária;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

*Para as formações em **Biologia, Enfermagem, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Medicina, Nutrição e Odontologia**: o cargo é acumulável com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999. O Conselho Nacional de Saúde considera as respectivas atividades como sendo de profissionais de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998) e são todas profissões regulamentadas. **Verificar caso concreto.**

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**ARQUITETO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função a ser exercida (Arquitetura), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Arquitetura;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Arquitetura;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**ASSISTENTE SOCIAL**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de Regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função a ser exercida (Serviço Social), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Serviço Social;

(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Assistência Social;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Assistente Social como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada: Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993 - Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**BIÓLOGO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função a ser exercida (Biologia), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Biologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Biologia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Biólogo como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada: Lei nº 1.017, de 30 de agosto 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos

Conselhos federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**BIOMÉDICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função a ser (Biomedicina), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNITA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Biomedicina;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Biomedicina;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Biomédico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.
- Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.707, de 30 de agosto de 1982.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**CIRURGIÃO-DENTISTA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado*

ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Odontologia), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas. **(a depender da carga horária)**

*Ainda que haja pendência de regulamentação por meio da devida descrição das atribuições, e não tenha sido encontrado Edital para a função, há Edital para a mesma função no âmbito da FUNSAU (Anexo II do Edital nº 001/05 – SEGES/FUNSAU publicado no DOEMS n.º 6.559 de 31 de agosto de 2005), por meio do qual é possível realizar o estudo do acúmulo por analogia.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Odontologia e especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Odontologia – cirurgia dentária;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Função com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
A função de Cirurgião-Dentista tinha carga semanal de 20h com possibilidade de complementação em até 40h/semanais, conforme parágrafo único do Artigo 17, revogado. Atualmente, submete-se à carga horária de quarenta horas semanais. **Verificar a carga horária do caso concreto.**
[3] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Odontólogo como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[4] Profissão regulamentada:

- Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 - Institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia e dá outras providências.
- Decreto nº 68.704, de 04 de junho de 1971 - Regulamenta a Lei nº 4.324/64.
- Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966 - Regula o exercício da odontologia.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**ENFERMEIRO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Enfermagem), com

	titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível Superior – Graduação em Enfermagem;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Enfermagem;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Enfermeiro como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.
- Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
- Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**ENFERMEIRO DO TRABALHO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Enfermagem), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e curso de especialização em Enfermagem do Trabalho.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Enfermagem, com curso de especialização em Enfermagem do Trabalho;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Enfermagem do Trabalho;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Enfermeiro como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.
- Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
- Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**ENGENHEIRO CIVIL**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Engenharia Civil), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Engenharia Civil;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Engenharia Civil;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**ENGENHEIRO DO TRABALHO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Engenharia do Trabalho), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e curso de especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Engenharia e curso de especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Engenharia do Trabalho;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função, com titulação ou

	certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não consta
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO PREDOMINANTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas, observada a anotação acima e a formação educacional exigida.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à gestão das atividades de saúde;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais, e em sendo editada a regulamentação mencionada, acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, se a formação educacional específica a ser exigida em lei for privativa de saúde e regulamentada. Em todo caso, devem restar atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**FARMACÊUTICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Farmácia), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Farmácia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo farmacêutico;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Farmacêutico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos regionais de Farmácia, e dá outras providências.
- Decreto nº 85.878, de 9 de abril de 1981 - Regulamenta a Lei nº 3.820/60.
-

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Farmácia-Bioquímica), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e habilitação em Bioquímica.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de Fiscalização da Profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Farmácia com habilitação em Bioquímica;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo farmacêutico;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com

outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Farmacêutico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos regionais de Farmácia, e dá outras providências.
- Decreto nº 85.878, de 9 de abril de 1981 - Regulamenta a Lei nº 3.820/60.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**FISIOTERAPEUTA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Fisioterapia), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Fisioterapia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Fisioterapia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Fisioterapeuta como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 – Prevê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências.
- Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 – Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**FONOAUDIÓLOGO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Fonoaudiologia), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Fonoaudiologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Fonoaudiologia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Fonoaudiólogo como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonaudiólogo, e determina outras providências.
- Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982 - Regulamenta a Lei nº 6.965/81
- Alterações: Lei nº 9.9098/95

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**MÉDICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 –

	suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Medicina), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e registro na entidade de fiscalização da profissão e acrescido de curso de especialidade médica, comprovado por diploma ou título, expedido por órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no Conselho Regional de Medicina
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde **(a depender da carga horária).**

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Medicina;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Medicina;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo que admite jornadas variadas, de 20h ou 12h (permitida a complementação, respectivamente, até 40h ou 36h), conforme Artigo 17, §1°, da Lei estadual n.° 3.193/2006, acumulável com um cargo de Professor ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada, conforme a carga horária exercida, em função do teto definido na Lei estadual n.° 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.° 3.193/2006. **Verificar a carga horária do caso concreto.**
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.° 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.
- Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958 - Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei n° 3.268/57.
- Lei n° 6.932, de 07 de julho de 1981 - Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.° da Lei estadual n.° 2.065/1999; Artigo 17, *caput* e §1°, da Lei estadual n.° 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.° 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**MÉDICO DE SEGURANÇA NO TRABALHO**
LEI	Lei estadual n.° 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Medicina), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e registro na entidade de fiscalização da profissão e acrescido de curso de especialidade médica, comprovado por diploma ou título com especialização em Medicina do Trabalho.

Fls. 43
1200

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no Conselho Regional de Medicina
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Medicina com especialização em Medicina do Trabalho;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Medicina do Trabalho;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.
- Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 - Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/57.
- Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 - Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**MÉDICO-PERITO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Medicina), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e registro na entidade de fiscalização da profissão acrescido de curso de especialidade médica, comprovado por diploma ou título, expedido por órgão competente com especialização em Perícia Médica.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no Conselho Regional de Medicina
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

Fls. 44
100

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Medicina com especialização em Perícia Médica;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo médico-pericial;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.
- Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 - Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/57.
- Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 - Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**MÉDICO-REVISOR**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Medicina), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e registro na entidade de fiscalização da profissão acrescido de curso de especialidade médica, comprovado por diploma ou título, expedido por órgão competente e curso de capacitação de Médico Revisor.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no Conselho Regional de Medicina
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Medicina com curso de capacitação para Médico Revisor;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da avaliação toxicológica;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o

Fls. 45

exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.
- Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 - Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/57.
- Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 - Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**MÉDICO VETERINÁRIO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Medicina Veterinária), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Medicina Veterinária;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Medicina Veterinária;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico Veterinário como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).

[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.
- Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 - Aprova o regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.
- Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico veterinário sem vínculo com o serviço público, e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**NUTRICIONISTA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Nutrição), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULAILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Nutrição;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Nutrição;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico Veterinário como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 - Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.
- Decreto nº 84.444, de 31 de janeiro de 1980 - Regulamenta a Lei nº 6.583/78.
- Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 - Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fls. 47

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**ODONTÓLOGO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Odontologia), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas. **(a depender da carga horária)**

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Odontologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Odontologia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
A função de Odontólogo tinha carga semanal de 20h com possibilidade de complementação em até 40h/semanais, conforme parágrafo único do Artigo 17, revogado. Atualmente, submete-se à carga horária de quarenta horas semanais. **Verificar a carga horária do caso concreto.**
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Odontólogo como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 - Institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia e dá outras providências.
- Decreto nº 68.704, de 04 de junho de 1971 - Regulamenta a Lei nº 4.324/64.
- Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966 - Regula o exercício da odontologia.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**PSICÓLOGO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das

Fls. 48

	atribuições da profissão correspondente à função (Psicologia), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Psicologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Psicologia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Psicólogo como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 - Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.
- Decreto-Lei nº 706, de 25 de julho de 1969 - Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, o direito assegurado pelo Artigo 19 da Lei nº 4.119/62.
- Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.
- Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977 - Regulamenta a Lei nº 5.766/71.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**QUÍMICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Química), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Química;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Química;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**TERAPEUTA OCUPACIONAL**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Terapia Ocupacional), com titulação ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Terapia Ocupacional;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Terapia Ocupacional;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Terapeuta Ocupacional como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 – Prevê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências.
- Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 – Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Fls. 50

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior conforme áreas de conhecimento necessárias para Administração Pública conforme cargos previstos em lei, com pós-graduação ou especialização, ou Curso específico de Saúde Pública, comprovados por meio de título ou certificado, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO PREDOMINANTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas, observada a anotação acima e a formação educacional exigida.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à gestão das atividades de saúde;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais, e em sendo editada a regulamentação mencionada, acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, se a formação educacional específica a ser exigida em lei for privativa de saúde e regulamentada. Em todo caso, devem restar atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**SANITARISTA**

LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior com especialização em saúde pública, curso com carga horária de, no mínimo, 630 horas, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior e curso de pós-graduação em Saúde Pública;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Educação Sanitária;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações: Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
FUNÇÃO	**GESTOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior na área de conhecimento necessária à Administração Pública, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO PREDOMINANTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas, observada a anotação acima e a formação educacional exigida.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO,

DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à gestão das atividades de saúde;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais, e em sendo editada a regulamentação mencionada, acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, se a formação educacional específica a ser exigida em lei for privativa de saúde e regulamentada. Em todo caso, devem restar atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE ENFERMAGEM**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES HEMORREDE (DOEMS n.º 8.719, de 21 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Técnico de Enfermagem (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Enfermagem;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro

cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] A Resolução N.º 287, de 08 de Outubro de 1998 do Conselho Nacional de Saúde trata apenas das categorias profissionais de saúde de nível superior, não abrangendo os cargos de nível médio. Entretanto, a Lei nacional nº 7.498/86 estabelece que o exercício da enfermagem é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e a Portaria Nº 3.189, de 18 de Dezembro de 2009 do Ministério da Saúde - *Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS)* dispõe que:
Artigo 3º As áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde são: Radiologia, Patologia Clínica e Citotécnico, Hemoterapia, Manutenção de Equipamentos, Saúde Bucal, Prótese Dentária, Vigilância em Saúde e Enfermagem.
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nacional nº 7.498/86;
- Decreto n.º 94.406/1987.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES HEMORREDE (DOEMS n.º 8.719, de 21 de julho de 2014).

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e ausência de Edital*
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

*Ainda que haja pendência de regulamentação por meio da devida descrição das atribuições, e não tenha sido encontrado Edital para a função, é possível realizar o estudo, é um cargo que exige um curso técnico reconhecido pelo MEC e é uma profissão regulamentada, cuja lei dispõe acerca de suas atribuições básicas (Artigo 5º da Lei nacional n.º 11.889, de 24 de dezembro de 2008).

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica da Higiene Dental (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Saúde Bucal;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro

cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] A Resolução Nº 287, de 08 de Outubro de 1998 do Conselho Nacional de Saúde trata apenas das categorias profissionais de saúde de nível superior, não abrangendo os cargos de nível médio. Entretanto, as atividades realizadas em auxílio ao cirurgião-dentista, profissional de saúde reconhecido, denotam a característica do cargo privativo de saúde também para o Técnico em Saúde Bucal e a Portaria Nº 3.189, de 18 de Dezembro de 2009 do Ministério da Saúde - *Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS)* dispõe que:
Artigo 3º As áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde são: Radiologia, Patologia Clínica e Citotécnico, Hemoterapia, Manutenção de Equipamentos, Saúde Bucal, Prótese Dentária, Vigilância em Saúde e Enfermagem.
[3] Profissão regulamentada: Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE CITOLOGIA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado*
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

*Ainda que haja pendência de regulamentação por meio da devida descrição das atribuições, e não tenha sido encontrado Edital para a função, há Edital para a mesma função no âmbito da FUNSAU (Anexo II do Edital n.º 001/02 – SEGES/SAÚDE – MS publicado no DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002), por meio do qual é possível realizar o estudo do acúmulo por analogia.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Técnico de Citologia (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Citologia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Apesar de ser um cargo que exija curso técnico reconhecido pelo MEC e se encontre na Portaria Nº 3.189, de 18 de Dezembro de 2009 do Ministério da Saúde - *Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS)* como uma das áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde, não é uma profissão regulamentada, motivo pelo qual não pode ser acumulável pela alínea "c" do Artigo 37, XVI da CF.

Fls: 55

[2] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE LABORATÓRIO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES HEMORREDE (DOEMS n.º 8.719, de 21 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão – previsto em lei e não exigido em Edital.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Técnico de Laboratório (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo das análises laboratoriais;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] A Resolução N.º 287, de 08 de Outubro de 1998 do Conselho Nacional de Saúde trata apenas das categorias profissionais de saúde de nível superior, não abrangendo os cargos de nível médio. Jurisprudencialmente, o cargo de Técnico de Laboratório é considerado profissão regulamenta privativa de saúde e acumulável nos termos da alínea "c" do Artigo 37, XVI da CF.
[3] Profissão regulamentada: Inscrita como profissional não farmacêutico nos conselhos de farmácia é regulamentada pela Resolução nº 4 de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, na forma do que prevê a Lei nº 9.394 /1996.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES HEMORREDE (DOEMS n.º 8.719, de 21 de julho de 2014).

Fls. 56

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE RADIOLOGIA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20 HORAS; INACUMULÁVEL COM OUTRO CARGO DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA, COMO PROFISSIONAL DA SAÚDE, ANTE AO LIMITE DE JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI FEDERAL N. 7.394/85. (Conforme DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 402/2016)

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante, na área específica de Técnico de Radiologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo radiológico;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] É possível compatibilizar o limite de vinte e quatro horas semanais previsto pela Lei Federal n. 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, com a carga horária exigida para os Técnicos de Radiologia do Estado, submetidos pela Lei Estadual nº 3.193/2006 a quarenta horas semanais, com a edição do Regulamento a que alude o Artigo 5º da referida lei estadual, com a finalidade de detalhar as atribuições do cargo e suas peculiaridades, apresentando atividades correlatas fora da esfera de exposição à radiação (Entendimento da MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 048/2016, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 402/2016).
[3] A Portaria Nº 3.189, de 18 de Dezembro de 2009 do Ministério da Saúde - *Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS)* dispõe que: Artigo 3º As áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde são: Radiologia, Patologia Clínica e Citotécnico, Hemoterapia, Manutenção de Equipamentos, Saúde Bucal, Prótese Dentária, Vigilância em Saúde e Enfermagem.
[4] Profissão regulamentada: Lei nacional nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b"; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES (DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente. O Edital n. 1/2014 – SAD/SES exige apenas o Ensino Médio Completo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, NA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, REALIZADAS EM CARÁTER DE AUXÍLIO E SOB SUPERVISÃO, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A REALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE PRÓTESE AUDITIVA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e registro na entidade de fiscalização da profissão.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, DESDE QUE SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO PREDOMINANTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante em área específica do saber, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo das próteses;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais, e em sendo editada a regulamentação mencionada, acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual 3.193/2006.

CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SES**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES HEMORREDE (DOEMS n.º 8.719, de 21 de julho de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente. O Edital n. 1/2014 – SAD/SES/HEMORREDE exige apenas o Ensino Médio Completo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão – previsto em lei e não exigido em Edital.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, NA FUNÇÃO ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, COMO ORDENAR ARQUIVOS, DIGITAR CORRESPONDÊNCIAS, PRESTAR INFORMAÇÕES BÁSICAS, EXECUTAR A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL, CONTROLAR REQUISIÇÕES DE XÉROX, DENTRE OUTRAS SEMELHANTES, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006 e Edital n. 1/2014 – SAD/SES HEMORREDE.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE LABORATÓRIO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006

ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, NA FUNÇÃO AGENTE DE LABORATÓRIO, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME SE INFERE DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO SEMELHANTE JUNTO A FUNSAU (ANEXO I DO EDITAL N. 1/2014-SAD/FUNSAU, PUBLICADO NO DOEMS N. 8.686, de 30 de maio de 2014) ADOTADAS POR ANALOGIA, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamento jurídico: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE SANEAMENTO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA, A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL,** A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO.

ANÁLISE

SEM A REGULAMENTAÇÃO QUE DISPONHA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, BEM COMO QUANTO À NECESSIDADE OU NÃO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, NÃO É POSSÍVER ATRIBUIR A NATUREZA JURÍDICA DO CARGO.

ENTRETANTO, ESTUDOS DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS/GERÊNCIA DE DIREITOS E VANTAGENS DA SES, REMETEM A ATRIBUIÇÕES ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICAS, QUE NÃO EXIGIRIA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O DESEMPENHO DO CARGO, O QUE O DESCARACTERIZARIA COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SENDO, ASSIM, INACUMULÁVEL.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**AUXILIAR DE ENFERMAGEM**

LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e registro na entidade de fiscalização da profissão.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, NA FUNÇÃO AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AS ATRIBUIÇÕES, COMO SE DEPREENDE DAS ATRIBUIÇÕES ELENCADAS EM LEI NACIONAL QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO, BEM COMO EM EDITAL DE CARGO SEMELHANTE JUNTO À FUNSAU (Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU, publicado no DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005), ADOTADAS POR ANALOGIA, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, DE SERVIÇOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM, SOB SUPERVISÃO E COM PARTICIPAÇÃO EM NÍVEL DE EXECUÇÃO SIMPLES, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamento jurídico: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e registro na entidade de fiscalização da profissão.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO.

ANÁLISE

SEM A REGULAMENTAÇÃO QUE DISPONHA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, BEM COMO QUANTO À NECESSIDADE OU NÃO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, NÃO É POSSÍVER ATRIBUIR A NATUREZA JURÍDICA DO CARGO.

PARA QUE SEJA DE NATUREZA TÉCNICA, AS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO DEVEM EXIGIR FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU NÍVEL MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE, NA ÁREA ESPECÍFICA RELACIONADA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I**
FUNÇÃO	**AGENTE OPERADOR DE RAIO-X**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO.

ANÁLISE

SEM A REGULAMENTAÇÃO QUE DISPONHA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, BEM COMO QUANTO À NECESSIDADE OU NÃO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, NÃO É POSSÍVER ATRIBUIR A NATUREZA JURÍDICA DO CARGO.

PARA QUE SEJA DE NATUREZA TÉCNICA, AS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO DEVEM EXIGIR FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU NÍVEL MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE, NA ÁREA ESPECÍFICA RELACIONADA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
CARREIRA	**GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE II**
Funções	**AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE SANEAMENTO, AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE E TELEFONISTA.**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "B" ou "C" para o Agente Condutor de Veículos
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE SAÚDE II, EM TODAS AS SUAS FUNÇÕES, EXIGE APENAS A FORMAÇÃO DE NÍVEL FUNDAMENTAL, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamento jurídico: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006.

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**ASSISTENTE SOCIAL**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de

	30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Serviço Social), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Serviço Social;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Assistência Social;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/199, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Assistente Social como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada: Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993 - Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**BIÓLOGO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n. 001/01 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS nº 5.467, de 14 de março de 2001).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Biologia), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Biologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Biologia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Biólogo como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada: Lei nº 1.017, de 30 de agosto 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n. 001/01 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS nº 5.467, de 14 de março de 2001).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**BIOMÉDICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Biomedicina), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Biomedicina;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Biomedicina;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:

[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Biomédico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.
- Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.707, de 30 de agosto de 1982.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**CIRURGIÃO-DENTISTA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Odontologia), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde **(a depender da carga horária).**

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Odontologia e especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Odontologia – cirurgia dentária;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Função com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
A função de Cirurgião-Dentista tinha carga semanal de 20h com possibilidade de complementação em até 40h/semanais, conforme parágrafo único do Artigo 17, revogado. Atualmente, submete-se à carga horária de quarenta horas semanais.**Verificar a carga horária do caso concreto.**

[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Odontólogo como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 - Institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia e dá outras providências.
- Decreto nº 68.704, de 04 de junho de 1971 - Regulamenta a Lei nº 4.324/64.
- Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966 - Regula o exercício da odontologia.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**ENFERMEIRO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Enfermagem), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Enfermagem;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Enfermagem;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Enfermeiro como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.
- Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
- Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**ENFERMEIRO DO TRABALHO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Enfermeiro do Trabalho), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Enfermagem com curso de especialização em Enfermagem do Trabalho;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Enfermagem do Trabalho;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Enfermeiro como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.
- Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
- Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**

CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Engenharia), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Engenharia ou Arquitetura com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Engenharia de Segurança no Trabalho;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**ENGENHEIRO MECÂNICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Engenharia Mecânica), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS

A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Engenharia Mecânica;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Engenharia Mecânica;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**FARMACÊUTICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Farmácia), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Farmácia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo farmacêutico;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Farmacêutico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).

[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos regionais de Farmácia, e dá outras providências.
- Decreto nº 85.878, de 9 de abril de 1981 - Regulamenta a Lei nº 3.820/60.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Farmácia-bioquímica), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Farmácia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo farmacêutico;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Farmacêutico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos regionais de Farmácia, e dá outras providências.
- Decreto nº 85.878, de 9 de abril de 1981 - Regulamenta a Lei nº 3.820/60.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999, Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**FÍSICO-MÉDICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Física Médica), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Física Médica ou Física, acrescida de Título de Especialista em Física Médica com área de atuação em radioterapia, reconhecido pela Associação Brasileira de Física Médica;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da radiação;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**FISIOTERAPEUTA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Fisioterapia), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

Fls. 71

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Fisioterapia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Fisioterapia Hospitalar;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Fisioterapeuta como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 – Prevê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências.
- Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 – Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**FONOAUDIÓLOGO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Fonoaudiologia), com graduação, comprovada por diploma, título ou certificado, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Fonoaudiologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Fonoaudiologia Hospitalar;

Fls. 72

(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Fonoaudiólogo como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonaudiólogo, e determina outras providências.
- Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982 - Regulamenta a Lei nº 6.965/81
- Alterações: Lei nº 9.9098/95

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**MÉDICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Medicina), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde **(a depender da carga horária).**

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Medicina e título de especialidade de acordo com a função exigida;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública no campo da Medicina;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo que admite jornadas variadas, de 20h ou 12h (permitida a complementação, respectivamente, até 40h ou 36h), conforme Artigo 17, §1º, da Lei estadual n.º 3.193/2006, acumulável com um cargo de

Professor ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada, conforme a carga horária exercida, em função do teto definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.**Verificar a carga horária do caso concreto.**
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.
- Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 - Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/57.
- Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 - Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo17, *caput* e §1º, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**MÉDICO-VETERINÁRIO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Medicina Veterinária), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Medicina Veterinária;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Medicina Veterinária;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico Veterinário como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).

[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.
- Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 - Aprova o regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.
- Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico veterinário sem vínculo com o serviço público, e dá outras providências.
-

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**MÉDICO-REVISOR**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Medicina), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Medicina com curso de capacitação em Auditoria Médica;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Auditoria Médica;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.
- Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 - Aprova o regulamento do Conselho Federal e

Fls. 45

Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/57.

- Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 - Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**MÉDICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Medicina), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Medicina com especialização em Medicina do Trabalho;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Medicina do Trabalho;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.
- Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 - Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/57.
- Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 - Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º

2.065/1999; Artigo17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**NUTRICIONISTA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Nutrição), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Nutrição;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Nutrição;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Médico Veterinário como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 - Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.
- Decreto nº 84.444, de 31 de janeiro de 1980 - Regulamenta a Lei nº 6.583/78.
- Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 - Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**ODONTÓLOGO**

Fls. 77

LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado*
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Odontologia), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas. **(a depender da carga horária)**

*Ainda que haja pendência de regulamentação por meio da devida descrição das atribuições, e não tenha sido encontrado Edital para a função, há Edital para a mesma função no âmbito da FUNSAU (Anexo I do Edital n. 1/2014 – SAD/SES publicado no DOEMS n.º 8.705 – suplemento, de 01 de julho de 2014), por meio do qual é possível realizar o estudo do acúmulo por analogia.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Odontologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Odontologia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
A função de Odontólogo tinha carga semanal de 20h com possibilidade de complementação em até 40h/semanais, conforme parágrafo único do Artigo 17, revogado. Atualmente, submete-se à carga horária de quarenta horas semanais. **Verificar a carga horária do caso concreto.**
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Odontólogo como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 - Institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia e dá outras providências.
- Decreto nº 68.704, de 04 de junho de 1971 - Regulamenta a Lei nº 4.324/64.
- Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966 - Regula o exercício da odontologia.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/01 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).

ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Educação Física), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Educação Física;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Educação Física;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições burocráticas.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Profissionais de Educação Física como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada: Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Regionais de Educação Física.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/01 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**QUÍMICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/01 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Química), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

Fls. 79

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Química;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Química;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/01 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**PSICÓLOGO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Psicologia), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Psicologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Psicologia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Psicólogo como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).

Fls. 80

[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 - Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.
- Decreto-Lei nº 706, de 25 de julho de 1969 - Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, o direito assegurado pelo Artigo 19 da Lei nº 4.119/62.
- Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.
- Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977 - Regulamenta a Lei nº 5.766/71.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**TERAPEUTA OCUPACIONAL**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função (Terapia Ocupacional), com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Terapia Ocupacional;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Terapia Ocupacional;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com Profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] O Conselho Nacional de Saúde considera a atividade de Terapeuta Ocupacional como sendo de profissional de saúde (RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998).
[3] Profissão regulamentada:

- Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 – Prevê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências.
- Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 – Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de

Fls. 81

Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**GESTOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES – ANALISTA DE SISTEMAS**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior (Analista de Sistemas); conforme área de conhecimento específica necessária à administração pública, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ANÁLISE DE SISTEMAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, NA SUBFUNÇÃO CORRESPONDENTE.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE EDITAL QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ANÁLISE DE SISTEMAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Análise de Sistemas;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo de atuação de cada formação exigida, no caso Análise de Sistemas;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999, Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**GESTOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES – PEDAGOGO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006

Fls. 82

ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior (Pedagogia), conforme área de conhecimento necessária à administração pública, conforme cargos e ou funções previstos em lei, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida em Edital
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, NA SUBFUNÇÃO CORRESPONDENTE.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE EDITAL QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Pedagogia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo de atuação de cada formação exigida, no caso Pedagogia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006, Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**GESTOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES – ADMINISTRADOR**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/02 – SEGES/SAÚDE –MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior (Administração), conforme área de conhecimento necessária à administração pública, conforme cargos e ou funções previstos em lei, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, NA SUBFUNÇÃO

	CORRESPONDENTE.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE EDITAL QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Administração;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo de atuação de cada formação exigida, no caso Administração;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante o artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 001/02 – SEGES/SAÚDE –MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**GESTOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES – ENGENHEIRO CLÍNICO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior (Engenharia Clínica), conforme área de conhecimento necessária à administração pública, conforme cargos e ou funções previstos em lei, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ENGENHARIA CLÍNICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, NA SUBFUNÇÃO CORRESPONDENTE.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE EDITAL QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ENGENHARIA CLÍNICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação acrescida de certificado de especialização em Engenharia Clínica;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo de atuação de cada formação exigida, no caso Engenharia Clínica;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput,* da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
FUNÇÃO	**GESTOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES – CONTADOR**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível superior (Ciências Contábeis), conforme área de conhecimento necessária à administração pública, conforme cargos e ou funções previstos em lei, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, NA SUBFUNÇÃO CORRESPONDENTE.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE EDITAL QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Ciências Contábeis;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo de atuação de cada formação exigida, no caso Ciências Contábeis;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições burocráticas.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante

a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente. O Edital n. 1/2014 - SAD/FUNSAU exige apenas Ensino Médio Completo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "D"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM CONDUZIR VEÍCULOS OFICIAIS A SERVIÇO DA FUNSAU, BEM COMO EM ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO BÁSICA DE VEÍCULOS E CONHECIMENTO DA MALHA VIÁRIA ABRANGIDA PELOS SERVIÇOS DO ÓRGÃO, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

NESTE SENTIDO, O EDITAL 1/2014 - SAD/FUNSAU EXIGIU APENAS NÍVEL MÉDIO.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006, Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE FARMÁCIA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente. O Edital n. 1/2014 - SAD/FUNSAU exige apenas Ensino Médio Completo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão previsto em lei e não exigido em Edital.

NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO AGENTE DE FARMÁCIA, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM REALIZAR TAREFAS SIMPLES EM FARMÁCIAS, ESTOCANDO E MANIPULANDO PRODUTOS JÁ PREPARADOS, PARA ATENDER E AUXILIAR O FARMACÊUTICO; BEM COMO OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

NESTE SENTIDO, O EDITAL 1/2014 - SAD/FUNSAU EXIGIU APENAS NÍVEL MÉDIO.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006, Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE LABORATÓRIO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO AGENTE DE LABORATÓRIO, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM LIMPAR E ESTERILIZAR INSTRUMENTOS DE LABORATÓRIOS, BEM COMO PREENHIMENTO DE FICHAS, OPERAR APARELHOS DE LABORATÓRIOS, FAZER COLETAS DE MATERIAL PARA EXAMES, DENTRE OUTROS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006, Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE NUTRIÇÃO**

Fls. 87

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante, para o exercício das atribuições preponderantes da função, a ser definido no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao apoio técnico, operacional e administrativo aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Para a função de Técnico Contábil exige-se nível médio profissionalizante de Técnico de Contabilidade e registro no CRC-MS no artigo 7º, VII, do Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005.
[2] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1.º, Artigo 4º, II-A e Artigo 7º, V-A do Decreto estadual n.º 12.008/2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS (CARREIRA GERAL)**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS**
LEI	Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, III
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1.º, Artigo 4º, III, e Artigo 7º, VI do Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS (CARREIRA GERAL)**
CARGO	**AGENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS**
LEI	Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, IV
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA

Fls. 88

HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1.º, Artigo 4º, IV, e Artigo 7º, VIII do Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS (CARREIRA GERAL)**
CARGO	**AUXILIAR DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS**
LEI	Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, V
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1.º, Artigo 4º, V e Artigo 7º, IX do Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**
CARREIRA	**GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**
CARGO	**ANALISTA PREVIDENCIÁRIO**
LEI	Lei estadual n.º 4.487, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item I
ESCOLARIDADE	Graduação em Direito ou Administração de Empresas, Serviço Social, Ciências Econômicas, Análise de Sistemas.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Direito ou Administração de Empresas, Serviço Social, Ciências Econômicas, Análise de Sistemas;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à administração do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV);
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;

Fls. 89

(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 49, parágrafo único da Lei estadual n.º 4.487/2014.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, §2º, Artigo 49, Anexo II, Item I, e Anexo III da Lei estadual n.º 4.487/2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**
CARREIRA	**GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**
CARGO	**ANALISTA ATUARIAL**
LEI	Lei estadual n.º 4.487, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item II
ESCOLARIDADE	Graduação em Ciências Atuariais, Ciências Contábeis e Atuariais, Matemática ou Cálculo Atuarial.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Ciências Atuariais, Ciências Contábeis e Atuariais, Matemática ou Cálculo Atuarial;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à administração do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV);
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 49, parágrafo único da Lei estadual n.º 4.487/2014.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, §2º, Artigo 49, Anexo II, Item II, e Anexo III da Lei estadual n.º 4.487/2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**
CARREIRA	**GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**
CARGO	**AGENTE PREVIDENCIÁRIO**
LEI	Lei estadual n.º 4.487, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item III
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

Fls. 90

ANÁLISE

O CARGO AGENTE PREVIDENCIÁRIO NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1°, Anexo II, Item III, e Anexo III da Lei estadual n.° 4.487, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
CARREIRA	**ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**
CARGO	**ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**
Funções	**ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E ANALISTA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**
LEI	Decreto estadual n.° 11.839, de 15 de abril de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4°, I
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior, conforme a especialidade exigida em concurso público.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à programação econômico-social do Governo do Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.° 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.° 1.102/1990; Artigo 51, §8.° da Lei estadual n.° 2.065/1999; Artigo 1.°, Artigo 4°, I, e Artigo 7°, I do Decreto estadual 11.839/2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
CARREIRA	**ATIVIDADES, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**
CARGO	**ASSISTENTE TÉCNICO DE ORÇAMENTO**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

Fls. 91

LEI	Decreto estadual n.º 11.839, de 15 de abril de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio e, quando for o caso, comprovação de habilitação profissional obtida em curso regular ou de capacitação específica
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, AS ATRIBUIÇÕES SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1.º, Artigo 4º, II, e Artigo 7º, II do Decreto estadual 11.839, de 15 de abril de 2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
CARREIRA	**GESTÃO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO**
CARGO	**ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**
Funções	**ANALISTA DE SISTEMAS; ANALISTA DE SUPORTE A REDES; ANALISTA DE SUPORTE A BANCO DE DADOS; ANALISTA DE SUPORTE A SISTEMA OPERACIONAL; ANALISTA DE SUPORTE A TELECOMUNICAÇÕES.**
LEI	Decreto estadual n.º 11.517, de 30 de dezembro de 2003
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo I
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior em curso correlato com a área de Tecnologia da Informação
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em curso correlato com a área de Tecnologia da Informação;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento, implantação e acompanhamento de sistemas, processos de integração de sistemas informatizados e aplicações *internet*, bem como manutenção de sistemas, quanto à eficiência, eficácia e segurança e elaboração de documentação de utilização e operação de sistemas, prospecção tecnológica, consolidação de uso de tecnologia, execução de ensaios, elaboração e ou sugestão de treinamentos para áreas de uso ou produção, pesquisas bibliográficas, comparativo entre tecnologias e apresentações técnicas;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 28, parágrafo único, do Decreto estadual n.º 11.517/2003.

Fls. 92

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, I, Artigo 7º, I, Artigo 28 e Anexo I do Decreto estadual 11.517, de 30 de dezembro de 2003.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
CARREIRA	**GESTÃO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO**
CARGO	**TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**
Funções	**TÉCNICO DE SUPORTE A REDES; TÉCNICO DE OPERAÇÃO E TÉCNICO DE MICROFILMAGEM.**
LEI	Decreto estadual n.º 11.517, de 30 de dezembro de 2003
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, EM SUAS FUNÇÕES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 7º, II e Anexo II do Decreto estadual 11.517, de 30 de dezembro de 2003.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**PROCURADOR DE ENTIDADES PÚBLICAS**
CARGO	**PROCURADOR DE ENTIDADES PÚBLICAS**
LEI	Lei estadual n.º 3.151, de 23 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 2º
ESCOLARIDADE	Graduação em Direito
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/MS
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor de 20 ou 30 horas/semanais **(a depender da carga horária).**

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Direito;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao assessoramento jurídico e defesa de interesses na esfera administrativa ou judicial das entidades de direito público da Administração Indireta do Poder Executivo;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de, no mínimo 30 e no máximo de 40 horas/semanais, acumulável com um cargo de Professor 30 ou 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários. Verificar a carga horária do caso concreto.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigos 2º, Artigo 4º, I, e Artigo 38 da Lei estadual 3.151/2005.

ÓRGÃOS	**SECRETARIAS DE ESTADO**
CARREIRA	**ASSISTÊNCIA JURÍDICA**
CARGO	**ADVOGADO**
LEI	Lei estadual n.º 3.671, de 15 de maio de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 2º
ESCOLARIDADE	Graduação em Direito
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/MS
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Direito;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada serviços à assessoria jurídica, em nível de segunda e de terceira linhas hierárquicas, da administração pública estadual aos titulares de cargos de direção e assessoramento superior em órgãos da administração direta do Poder Executivo;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 2º e Artigo 5º da Lei estadual 3.671, de 15 de maio de 2009.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
CARREIRA	**ATIVIDADES DE APOIO FAZENDÁRIO**
CARGO	**ANALISTA FAZENDÁRIO**
Função	**ANALISTA FAZENDÁRIO E FINANCEIRO**
LEI	Decreto estadual n.º 11.904/2005
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação, conforme exigido em edital de concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da respectiva profissão, conforme a especialidade exigida em concurso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER, PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

Fls. 94

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;
(b) Campo de atuação - Atividade voltada à área de desenvolvimento, orientação, coordenação, controle e execução de pesquisas de caráter administrativo, financeiro, orçamentário, para subsidiar tomada de decisões gerenciais;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, I, e Artigo 7º, I do Decreto estadual n.º 11.904/2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
CARREIRA	**ATIVIDADES DE APOIO FAZENDÁRIO**
CARGO	**TÉCNICO FAZENDÁRIO**
Função	**TÉCNICO FAZENDÁRIO E FINANCEIRO**
LEI	Decreto 11.904/2005
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio, e quando for o caso, comprovação de habilitação profissional obtida em curso regular ou de capacitação específica.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU NÍVEL MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE EM DETERMINADA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante, ou nível médio acrescido de curso profissionalizante, em áreas específicas do saber, para o exercício do cargo, a ser definido em no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à área de desenvolvimento, orientação, coordenação, controle e execução de pesquisas de caráter administrativo, técnico, orçamentário, financeiro, para subsidiar tomada de decisões gerenciais;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos

acima e comprovada a compatibilidade de horários. **Fundamentos jurídicos:** Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, II, e Artigo 7º, II do Decreto estadual n.º 11.904/2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
CARREIRA	**ATIVIDADES DE APOIO FAZENDÁRIO**
CARGO	**AUXILIAR FAZENDÁRIO**
LEI	Decreto estadual n.º 11.904/2005
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4º, III
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AUXILIAR FAZENDÁRIO NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamento jurídico: Artigo 4º, III e Artigo 7º, III do Decreto estadual n.º 11.904/2005.

X – GRUPO APOIO TÉCNICO OPERACIONAL

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
Função	**AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, Item I, "a"
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio acrescido de curso profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo; ou formação de nível médio profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo, conforme dispuser o Edital.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NA FUNÇÃO AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AS ATRIBUIÇÕES SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSTITUINDO EM SUA MAIORIA, ROTINAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO, SOB ORIENTAÇÃO DO FISCAL DA OBRA, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO,

Fls. 96

SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo IV, Item I, "a", e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
Função	**AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE**
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPEÍFICAS	Anexo IV, Item I, "b"
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio acrescido de curso profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo; ou formação de nível médio profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo, conforme dispuser o Edital.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NA FUNÇÃO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, AS ATRIBUIÇÕES SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSTITUINDO EM SUA MAIORIA, ROTINAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO, SOB ORIENTAÇÃO DO FISCAL DA OBRA, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo IV, Item I, "b", e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
Função	**ELETRICISTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS**
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, Item I, "c"
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio acrescido de curso profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo; ou formação de nível médio profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo, conforme dispuser o Edital.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, DESDE QUE EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área relacionada com as atribuições do cargo, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao apoio técnico-operacional à área de engenharia no segmento de reparo e manutenção preventiva de maquinários;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.491/2014.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, §2º, Artigo 56, Anexo IV, Item I, "c", e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.491/2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
Função	**ELETRICISTA PREDIAL**
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, Item I, "d"
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio acrescido de curso profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo; ou formação de nível médio profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo, conforme dispuser o Edital.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DESDE QUE EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante, ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área relacionada com as atribuições do cargo, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao apoio técnico-operacional à área de engenharia no segmento de reparo e manutenção preventiva de instalações elétricas de prédios e edificações;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para

o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.491/2014.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, §2º, Artigo 56, Anexo IV, Item I, "d", e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.491/2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
Função	**OPERADOR DE MÁQUINAS MOTORIZADAS**
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, Item I, "e"
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio acrescido de curso profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo; ou formação de nível médio profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo, conforme dispuser o Edital.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "C"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NA FUNÇÃO OPERADOR DE MÁQUINAS MOTORIZADAS, AS ATRIBUIÇÕES SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSTITUINDO EM SUA MAIORIA, ROTINAS OPERACIONAIS RELACIONADAS À OPERAÇÃO DE MÁQUINAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo IV, Item I, "e", e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
Função	**MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS**
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, Item I, "f"
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio acrescido de curso profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo; ou formação de nível médio profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo, conforme dispuser o Edital.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "D"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

Fls. 99

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NA FUNÇÃO MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS, AS ATRIBUIÇÕES SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSTITUINDO EM SUA MAIORIA, ROTINAS OPERACIONAIS RELACIONADAS À RELACIONADAS CONDUÇÃO DE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, CAMINHÕES E VEÍCULOS SIMILARES, PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E MATERIAIS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo IV, Item I, "f", e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
Função	**PILOTO AVIADOR**
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, Item I, "g"
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio acrescido de curso profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo; ou formação de nível médio profissionalizante em área relacionada com as atribuições do cargo, conforme dispuser o Edital.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Formação de nível médio e curso técnico completo de Piloto Comercial - Avião emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao apoio técnico-operacional de transporte de pessoas, materiais e documentos;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.491/2014.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, §2º, Artigo 56, Anexo IV, Item I, "g", e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.491/2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
Função	**MECÂNICO ESPECIALIZADO DE MÁQUINAS (em extinção, Artigo 53, I);**

Fls. 100

	MECÂNICO ESPECIALIZADO DE VEÍCULOS (em extinção, Artigo 53, I).
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo XIII
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NAS FUNÇÕES MECÂNICO ESPECIALIZADO DE MÁQUINAS E MECÂNICO ESPECIALIZADO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, EM EXTINÇÃO, NÃO EXIGIA FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamento jurídico: Anexo XIII da Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
Função	**MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES**
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, item II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NA FUNÇÃO MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo IV, item II, e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE**
CARGO	**AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
Funções	**APONTADOR DE CANTEIROS DE OBRAS; AUXILIAR DE TOPOGRAFIA; AUXILIAR DE LABORATÓRIO (EM EXTINÇÃO); AUXILIAR DE MECÂNICO (EM EXTINÇÃO); LANTERNEIRO (EM EXTINÇÃO); COZINHEIRO DE CANTEIRO DE OBRA (EM EXTINÇÃO); LUBRIFICADOR (EM EXTINÇÃO)**
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, item III, "a"
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

Fls. 101

O CARGO AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, EM SUAS FUNÇÕES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo IV, item III "a", e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SEGURANÇA PATRIMONIAL**
CATEGORIAS FUNCIONAIS	**AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL (PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA CATEGORIA)**
LEI	Lei estadual n.º 3.093, de 1º de novembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 5º
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 5º e Artigo 9º, III, da Lei estadual 3.093, de 1º de novembro de 2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS GRÁFICOS**
CARGO	**ANALISTA DE ARTES GRÁFICAS**
Funções	**ANALISTA DE ARTES GRÁFICAS E GESTOR DE ATIVIDADES GRÁFICAS**
LEI	Decreto estadual n.º 11.704, de 22 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em nível superior, conforme a especialidade exigida no concurso
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, RELACIONADA COM AS ATIVIDADES PREPONDERANTES DO CARGO, CONFORME EXIGIDO NO EDITAL DO CONCURSO.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em área específica do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida em regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à elaboração de projetos gráficos;

Fls. 102

(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, I, e Artigo 7º, I do Decreto estadual n.º 11.704/2004.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS GRÁFICOS**
CARGO	**TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS**
Funções	**TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS, DE DESENHISTA ARTE-FINALISTA, DE MONTADOR DE FOTOLITO, DE GRAVADOR DE CHAPA, DE DIAGRAMADOR, DE ALMOXARIFE GRÁFICO II E DE ASSISTENTE DE ATIVIDADES GRÁFICAS.**
LEI	Decreto 11.704, de 22 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio e, **quando for o caso**, comprovação de capacitação profissional para exercício da função
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, DESDE QUE EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante, para o exercício das atribuições preponderantes da função, a ser definido no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à elaboração de projetos gráficos;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, II, e Artigo 7º, II do Decreto estadual n.º 11.704/2004.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E**

Fls. 103

	DESBUROCRATIZAÇÃO
CARREIRA	**SERVIÇOS GRÁFICOS**
CARGO	**AGENTE DE SERVIÇOS GRÁFICOS**
Funções	**AGENTE DE SERVIÇOS GRÁFICOS, DE AGENTE DE ATIVIDADES GRÁFICAS, DE ALMOXARIFE GRÁFICO I, DE AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS I, DE IMPRESSOR I, DE IMPRESSOR II, DE IMPRESSOR III, DE IMPRESSOR IV, DE AGENTE AUXILIAR DE IMPRESSÃO, DE OPERADOR DE MÁQUINAS GRÁFICAS DE BLOQUISTA-ENCADERNADOR E DE CORTADOR DE GUILHOTINA.**
LEI	Decreto estadual n.º 11.704, de 22 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, III
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE SERVIÇOS GRÁFICOS, EM SUAS FUNÇÕES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1º, Artigo 4º, III, e Artigo 7º, III do Decreto estadual n.º 11.704, de 22 de outubro de 2004.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS GRÁFICOS**
CARGO	**AUXILIAR DE SERVIÇOS GRÁFICOS**
Funções	**AUXILIAR DE ATIVIDADES GRÁFICAS E AUXILIAR DE IMPRESSÃO**
LEI	Decreto estadual n.º 11.704, de 22 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, IV
ESCOLARIDADE	Nível fundamental incompleto
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AUXILIAR DE ARTES GRÁFICAS, EM SUAS FUNÇÕES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1º, Artigo 4º, IV, e Artigo 7º, IV do Decreto estadual n.º 11.704, de 22 de outubro de 2004.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**ATIVIDADES DE APOIO E AUXILIARES**
CARGO	**AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**
LEI	Decreto estadual n.º 12.009, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO AGENTE DE NUTRIÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM AUXILIAR O NUTRICIONISTA EM TAREFAS DE SUPERVISÃO DA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS SIMPLES, BEM COMO AUXILIAR NA SUPERVISÃO DOS REFEITÓRIOS E DAS CONDIÇÕES DOS UTENSÍLIOS E ARRUMAÇÃO DO AMBIENTE, DENTRE OUTROS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006, Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE RADIOLOGIA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO AGENTE DE RADIOLOGIA, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM MANIPULAÇÃO DO CHASSI PARA RETIRAR E REPOR O FILME RADIOGRÁFICO; REVELAÇÃO DE FILME RADIOGRÁFICO; CONTROLE DE ESTOQUES DE FILMES RADIOGRÁFICOS E DE OUTROS MATERIAIS UTILIZADOS, DENTRE OUTROS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006, Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU, publicado no DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005.

Fls. 105

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE RADIOTERAPIA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO

ANÁLISE

SEM A REGULAMENTAÇÃO QUE DISPONHA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, BEM COMO QUANTO À NECESSIDADE OU NÃO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, NÃO É POSSÍVER ATRIBUIR A NATUREZA JURÍDICA DO CARGO.

PARA QUE SEJA DE NATUREZA TÉCNICA, AS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO DEVEM EXIGIR FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU NÍVEL MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE, NA ÁREA ESPECÍFICA RELACIONADA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE RECEPÇÃO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente. O Edital n. 1/2014 - SAD/FUNSAU exige apenas Ensino Médio Completo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão previsto em lei e não exigido em Edital.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO AGENTE DE RECEPÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM REALIZAR ATIVIDADES DE RECEPÇÃO; PRESTAR INFORMAÇÕES E RECEBER OS PACIENTES, FUNCIONÁRIOS E VISITANTES, COM URBANIDADE E RESPEITO; ACOMPANHAR E CONTROLAR AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE CARGA E DESCARGA DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÓVEIS; PRESTAR APOIO NA EXECUÇÃO DAS

ATIVIDADES EM GERAL, DENTRE OUTROS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL. NESTE SENTIDO, O EDITAL 1/2014 - SAD/FUNSAU EXIGIU APENAS NÍVEL MÉDIO. **Fundamentos jurídicos:** Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006, Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE LIMPEZA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	INACUMULÁVEL

ANÁLISE

AINDA QUE NÃO HAJA REGULAMENTAÇÃO QUE DISPONHA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO AGENTE DE LIMPEZA, AS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO SÃO DE APOIO, BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS, DE BAIXA COMPLEXIDADE, O QUE DESCARACTERIZA O CARGO COMO DE NATUREZA TÉCNICA JÁ QUE SEU DESEMPENHO NÃO REQUER FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, SENDO, ASSIM, INACUMULÁVEL.

CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**AGENTE DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente. O Edital n. 1/2014 - SAD/FUNSAU exige apenas Ensino Médio Completo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão previsto em lei e não exigido em Edital.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE

FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO AGENTE DE SERVIÇOS HOSPITALARES, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À UNIDADE ADMINISTRATIVA; PREENCHIMENTO DE REQUISIÇÕES E FORMULÁRIOS; EMISSÃO DE GUIAS DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS; ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS, DENTRE OUTROS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

NESTE SENTIDO, O EDITAL 1/2014 - SAD/FUNSAU EXIGIU APENAS NÍVEL MÉDIO.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006, Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**AUXILIAR DE ENFERMAGEM**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM ATIVIDADES AUXILIARES AO ENFERMEIRO, SEGUINDO AS ORDENS E INSTRUÇÕES DESTE, PREPARAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO, MANUTENÇÃO EM ORDEM DOS MATERIAIS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS; REGISTRO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS NOS FORMULÁRIOS PRÓPRIOS, DENTRE OUTROS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006, Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**LACTARISTA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para

Fls. 106

	exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão previsto na lei e não exigido no Edital.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO LACTARISTA, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM ATIVIDADES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DAS CRIANÇAS, NA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS, DE ACORDO COM O CARDÁPIO ESTABELECIDO, OBSERVANDO NORMAS DE HIGIENE, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, DENTRE OUTROS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006, Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**OPERADOR DE CALDEIRA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão previsto na lei e não exigido em Edital.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO OPERADOR DE CALDEIRA, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM CONTROLAR OS TANQUES DE ALIMENTAÇÃO DE ÁGUA E ÓLEO, VERIFICANDO OS NÍVEIS; COLOCAR EM FUNCIONAMENTO A CALDEIRA EM FUNCIONAMENTO; ZELAR PELA MANUTENÇÃO DOS INSTRUMENTOS, DENTRE OUTROS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Observação: A mesma função está prevista no cargo TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES II, por conta da Lei n.º 4.149, de 19 de dezembro de 2011, para o qual se exige apenas o Ensino Fundamental.

Fundamentos jurídicos: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006, Edital n.º 1/2014 –

SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE ENFERMAGEM**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Técnico de Enfermagem (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Enfermagem;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] A Resolução n.º 287, de 08 de Outubro de 1998 do Conselho Nacional de Saúde trata apenas das categorias profissionais de saúde de nível superior, não abrangendo os cargos de nível médio. Entretanto, a Lei nacional nº 7.498/86 estabelece que o exercício da enfermagem é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e a Portaria nº 3.189, de 18 de Dezembro de 2009 do Ministério da Saúde - *Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS)* dispõe que: Artigo 3º As áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde são: Radiologia, Patologia Clínica e Citotécnico, Hemoterapia, Manutenção de Equipamentos, Saúde Bucal, Prótese Dentária, Vigilância em Saúde e Enfermagem.
[3] Profissão regulamentada: A Lei nacional nº 7.498/86 estabelece que o exercício da enfermagem é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

Fls. 110

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão previsto em lei e não exigido em Edital.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Manutenção de Equipamentos Médicos ou em Eletrônica (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar na área de operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais hospitalares;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] A PORTARIA Nº 3.189, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009 do Ministério da Saúde - *Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS)* dispõe que: Artigo 3º As áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde são: Radiologia, Patologia Clínica e Citotécnico, Hemoterapia, Manutenção de Equipamentos, Saúde Bucal, Prótese Dentária, Vigilância em Saúde e Enfermagem.
[3] Profissão regulamentada:

- Lei nº 5.524/1968.
- Decreto nº 90.922/1985.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**

FUNÇÃO	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão previsto em lei e não exigido em Edital.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas; ou **ACUMULÁVEL** com outro cargo de Profissional da Saúde 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante, na área específica de Técnico de Laboratório (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo das análises laboratoriais;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde com profissão regulamentada de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] A RESOLUÇÃO N.º 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998 do Conselho Nacional de Saúde trata apenas das categorias profissionais de saúde de nível superior, não abrangendo os cargos de nível médio. Jurisprudencialmente, o cargo de Técnico de Laboratório é considerado profissão regulamenta privativa de saúde e acumulável nos termos da alínea "c" do Artigo 37, XVI da CF.
[3] Profissão regulamentada: Inscrita como profissional não farmacêutico nos conselhos de farmácia é regulamentada pela Resolução nº 4 de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, na forma do que prevê a Lei nº 9.394 /1996.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	FUNSAU/HR
CARREIRA	GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES
CARGO	TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I
FUNÇÃO	TÉCNICO DE NUTRIÇÃO
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para

Fls. 112

	exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Técnico de Nutrição (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Nutrição;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Apesar de ser um cargo da área da saúde que exija curso técnico reconhecido pelo MEC, não é uma profissão regulamentada, motivo pelo qual não pode ser acumulável pela alínea "c" do Artigo 37, XVI da CF.
[2] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização da profissão previsto na lei e não exigido em Edital.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso

profissionalizante na área específica de Manutenção e Equipamentos de Informática ou em Programação;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Programação;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo com jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, respeitado o teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE RADIOLOGIA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20 HORAS INACUMULÁVEL COM OUTRO CARGO DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA, COMO PROFISSIONAL DA SAÚDE, ANTE AO LIMITE DE JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI FEDERAL N. 7.394/85. (Conforme DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 402/2016)

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na aérea específica de Técnico em Radiologia (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Radiologia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da

Fls. 114

Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] É possível compatibilizar o limite de vinte e quatro horas semanais previsto pela Lei Federal n. 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, com a carga horária exigida para os Técnicos de Radiologia do Estado, submetidos pela Lei Estadual nº 3.193/2006 a quarenta horas semanais, com a edição do Regulamento a que alude o Artigo 5º da referida lei estadual, com a finalidade de detalhar as atribuições do cargo e suas peculiaridades, apresentando atividades correlatas fora da esfera de exposição à radiação (Entendimento da MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 048/2016, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 402/2016).
[3] A Portaria nº 3.189, de 18 de Dezembro de 2009 do Ministério da Saúde - *Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS)* dispõe que: Artigo 3º As áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde são: Radiologia, Patologia Clínica e Citotécnico, Hemoterapia, Manutenção de Equipamentos, Saúde Bucal, Prótese Dentária, Vigilância em Saúde e Enfermagem.
[4] Profissão regulamentada: Lei nacional nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE RADIOTERAPIA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20 HORAS INACUMULÁVEL COM OUTRO CARGO DE TÉCNICO DE RADIOTERAPIA, COMO PROFISSIONAL DA SAÚDE, ANTE AO LIMITE DE JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI FEDERAL N. 7.394/85. (Conforme DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 402/2016)

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Técnico de Radioterapia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Radioterapia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função

do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.
[2] A Lei nacional nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, incluiu no conceito desta profissão os operadores de Raios X, que executam a técnica radioterápica, no setor de terapia, conforme Artigo 1º, II.
[3] É possível compatibilizar o limite de vinte e quatro horas semanais previsto pela Lei Federal n. 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, nesta incluída a profissão de Técnico em Radioterapia, com a carga horária exigida para os Técnicos de Radioterapia do Estado, submetidos pela Lei Estadual nº 3.193/2006 a quarenta horas semanais, com a edição do Regulamento a que alude o Artigo 5º da referida lei estadual, com a finalidade de detalhar as atribuições do cargo e suas peculiaridades, apresentando atividades correlatas fora da esfera de exposição à radiação (Entendimento da MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 048/2016, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 402/2016).
[4] A Portaria nº 3.189, de 18 de Dezembro de 2009 do Ministério da Saúde - *Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS)* dispõe que: Artigo 3º As áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde são: Radiologia, Patologia Clínica e Citotécnico, Hemoterapia, Manutenção de Equipamentos, Saúde Bucal, Prótese Dentária, Vigilância em Saúde e Enfermagem.
[5] Profissão regulamentada: Lei nacional nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" ou "c" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Técnico em Refrigeração (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Refrigeração e Climatização;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a

compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Segurança do Trabalho (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Segurança do Trabalho;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para

	exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão previsto em lei e não exigido em Edital
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Técnico em Telecomunicações (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo das Telecomunicações;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2005).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE CITOLOGIA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/02 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Técnico em Citologia (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da Citologia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o

Fls. 116

exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Apesar de ser um cargo que exija curso técnico reconhecido pelo MEC e se encontre na PORTARIA Nº 3.189, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009 do Ministério da Saúde - *Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS)* como uma das áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde, não é uma profissão regulamentada, motivo pelo qual não pode ser acumulável pela alínea "c" do Artigo 37, XVI da CF.
[2] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 001/02 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/02 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica da Eletromecânica (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar referente no campo da mecânica dos equipamentos e aparelhos;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 001/02 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).

Fls. 119

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO EM ELETRÔNICA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/02 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica da Eletrônica (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da eletrônica dos equipamentos e aparelhos;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput,* da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 001/02 – SEGES/SAÚDE – MS (DOEMS n.º 5.667, de 09 de janeiro de 2002).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo II do Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2009).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

Fls. 120

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica da Eletrotécnica (curso técnico reconhecido pelo MEC);
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à saúde pública hospitalar no campo da instalação e reparo de aparelhos hospitalares e instalações elétricas;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 17, *caput*, da Lei estadual n.º 3.193/2006.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 17, *caput*, da Lei estadual 3.193/2006 e Edital n.º 001/05 – SEGES/FUNSAU (DOEMS n.º 6.559, de 31 de agosto de 2009).

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO EM GESSO**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO

ANÁLISE

SEM A REGULAMENTAÇÃO QUE DISPONHA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, BEM COMO QUANTO A NECESSIDADE OU NÃO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, NÃO É POSSÍVER ATRIBUIR A NATUREZA JURÍDICA DO CARGO.

PARA QUE SEJA DE NATUREZA TÉCNICA, AS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO DEVEM EXIGIR FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU NÍVEL MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE, NA ÁREA ESPECÍFICA RELACIONADA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TÉCNICO EM MECÂNICA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006

Fls. 124

ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação e Edital não encontrado
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão
NATUREZA DO CARGO	A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO

ANÁLISE

SEM A REGULAMENTAÇÃO QUE DISPONHA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, BEM COMO QUANTO A NECESSIDADE OU NÃO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, NÃO É POSSÍVER ATRIBUIR A NATUREZA JURÍDICA DO CARGO.

PARA QUE SEJA DE NATUREZA TÉCNICA, AS ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTES DO CARGO DEVEM EXIGIR FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA SEU DESEMPENHO, DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU NÍVEL MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE, NA ÁREA ESPECÍFICA RELACIONADA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I**
FUNÇÃO	**TELEFONISTA**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação. Anexo I do Edital n.º 1/2014 – SAD/FUNSAU (DOEMS n.º 8.686, de 30 de maio de 2014).
ESCOLARIDADE	Formação escolar de nível médio e habilitação técnica ou profissional para o exercício da função, obtida em curso de formação específica ou de qualificação profissional própria para a função, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente. O Edital n. 1/2014 - SAD/FUNSAU exige apenas Ensino Médio Completo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro na entidade de fiscalização da profissão – previsto em lei e não exigido em Edital.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES I, NA FUNÇÃO TELEFONISTA, AS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL DO CONCURSO, SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSISTINDO EM MANIPULAR EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS, OBSERVANDO OS SINAIS EMITIDOS E ATENDENDO AS CHAMADAS TELEFÔNICAS, DENTRE OUTROS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

NESTE SENTIDO, O EDITAL 1/2014 - SAD/FUNSAU EXIGIU APENAS NÍVEL MÉDIO PARA O CARGO.

Observação: A mesma função está prevista no cargo TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES II, por conta da Lei n.º 4.149, de 19 de dezembro de 2011, para o qual se exige apenas o Ensino Fundamental.

Fls. 122

Fundamento jurídico: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006.

ÓRGÃO	**FUNSAU/HR**
CARREIRA	**GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES II**
Funções	**AUXILIAR DE COPA, AUXILIAR DE COZINHA, AUXILIAR DE ELETRICISTA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE FARMÁCIA, AUXILIAR DE LAVANDERIA HOSPITALAR, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, AUXILIAR DE NUTRIÇÃO, AUXILIAR DE SERVIÇOS HOSPITALARES, COSTUREIRO, ELETRICISTA, ENCANADOR, JARDINEIRO, MARCENEIRO, PEDREIRO, SERRALHEIRO, AUXILIAR DE LABORATÓRIO, TELEFONISTA, MOTORISTA, OPERADOR DE CALDEIRA, AUXILIAR DE RECEPÇÃO.**
LEI	Lei estadual n.º 3.193, de 30 de março de 2006
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação
HABILITAÇÃO:	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES II, EM SUAS FUNÇÕES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, SENDO, ASSIM, INACUMULÁVEL.

Fundamento jurídico: Anexo II da Lei estadual nº 3.193, de 30 de março de 2006.

VII – GRUPO EDUCAÇÃO

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
CARREIRA	**PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
CARGO	**PROFESSOR**
Funções	**DOCÊNCIA, COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E DIREÇÃO ESCOLAR E ASSESSORAMENTO ESCOLAR**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 87, de 31 de janeiro de 2000
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 2º da LC 87/2000; Edital n. 1/2013 - SAD/SED, Item V
ESCOLARIDADE	Artigo 12, I, da Lei Complementar estadual n.º 87, de 31 de janeiro de 2000; Artigo 62 da Lei nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR, A DEPENDER DA FORMAÇÃO ESCOLAR.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor; ou **ACUMULÁVEL** com um cargo técnico. **(a depender da carga horária).**

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio (curso normal) para o Magistério, na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, ou titulação de nível superior (curso de licenciatura plena);
(b) Campo de atuação – Atividade docente de Ensino Básico;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 20 ou 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 40 ou 20 horas, respectivamente, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários. **Verificar a carga horária do caso concreto.**
[2] Cargo de jornada de 20 ou 40 horas/semanais acumulável com um cargo técnico 40 ou 20 horas, respectivamente, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários. **Verificar a carga horária caso concreto.**

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "a" e "b" da CF; Artigo 62 da Lei nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigos 12, I e 23, I da Lei Complementar estadual n.º 87/2000.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
CARREIRA	**APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 87, de 31 de janeiro de 2000
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 2º da Lei Complementar estadual n.º 087/2000 e Anexo II do Edital 1/2011 – SAD/SED
ESCOLARIDADE	Escolaridade obtida em curso superior de graduação
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO PREDOMINANTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior - Graduação em áreas específicas do saber, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à gestão das atividades educacionais;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 40 horas/semanais, e em sendo editada a regulamentação mencionada, acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

[2] O Edital 1/2011 – SAD/SED previu o cargo de Gestor de Atividade Educacionais, função Bibliotecário, exigindo formação específica em Biblioteconomia, conforme atribuições previstas no Anexo II. Em tal situação, caracteriza-se como cargo de natureza técnica, ante a exigência de formação específica para o exercício das atribuições preponderantes do cargo, sendo, assim, acumulável com um cargo de Professor de 20 horas.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 12, II, alínea "a" da Lei Complementar estadual n.º 87/2000.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
CARREIRA	**APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA**
CARGO	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 87, de 31 de janeiro de 2000
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO DE ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, INACUMULÁVEL.

A DESPEITO DE NÃO SE ENCONTRAREM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, NÃO SE EXIGE COMO HABILITAÇÃO O CONHECIMENTO ESPECÍFICO ADQUIRIDO EM DETERMINADA FORMAÇÃO, O QUE IMPLICA SUA INAPLICABILIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A AUSÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO E DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.

Fundamento Jurídico: Artigo 12, II, alínea "b", da Lei Complementar estadual n.º 87/2000.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
CARREIRA	**APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA**
CARGO	**AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS**
LEI	Lei Complementar estadual n.º 87, de 31 de janeiro de 2000
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação.
ESCOLARIDADE	Escolaridade em nível do ensino fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO DE AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, INACUMULÁVEL.

A DESPEITO DE NÃO SE ENCONTRAREM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, NÃO SE EXIGE COMO HABILITAÇÃO O CONHECIMENTO ESPECÍFICO ADQUIRIDO EM DETERMINADA FORMAÇÃO, O QUE IMPLICA SUA INAPLICABILIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A AUSÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO E DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.

Fundamento Jurídico: Artigo 12, II, alínea "c", da Lei complementar estadual n.º 87/2000.

Fls. 125
190

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
CARREIRA	**APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA**
CARGO	**AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS**
LEI	Lei Complementar n.º 87, de 31 de janeiro de 2000
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Pendente de regulamentação.
ESCOLARIDADE	Escolaridade em nível do ensino fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO DE AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, INACUMULÁVEL.

A DESPEITO DE NÃO SE ENCONTRAREM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, NÃO SE EXIGE COMO HABILITAÇÃO O CONHECIMENTO ESPECÍFICO ADQUIRIDO EM DETERMINADA FORMAÇÃO, O QUE IMPLICA SUA INAPLICABILIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A AUSÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO E DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.

Fundamento Jurídico: Artigo 12, II, alínea "c", da Lei complementar estadual n.º 87/2000.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**
CARGO	**PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR**
FUNÇÃO	**DOCENTE**
LEI	Lei estadual n.º 2.230, de 2 de maio de 2001
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 8º, I
ESCOLARIDADE	Nível I - Professor Auxiliar Graduado - habilitação específica obtida em curso superior em nível de graduação plena; Nível II - Professor Auxiliar Especialista - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de especialização na área ou área afim de atuação; Nível III - Professor Assistente - habilitação específica de pós-graduação obtida em programa de mestrado na área ou área afim de atuação; Nível IV - Professor Adjunto - habilitação específica de pós-graduação obtida em programa de doutorado na área ou área afim de atuação; Nível V - Professor Associado - portador de título de livre docente, obedecidas as exigências estabelecidas pelo Conselho competente; Nível V - Professor Associado - portador de título de doutor ou de livre docência, obedecidas as exigências estabelecidas pelo Conselho competente; Nível VI - Professor Titular - portador de título de doutor ou de livre docente.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor; ou **ACUMULÁVEL** com um cargo técnico; **(a depender da carga horária)**; ou **INACUMULÁVEL** em regime de dedicação exclusiva.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

Fls. 126

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior, no mínimo, graduação plena;
(b) Campo de atuação – Atividade docente de Ensino Superior;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] Cargo de jornada de 20 ou 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 40 ou 20 horas, respectivamente, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários. **Verificar a carga horária do caso concreto.**
[2] Cargo de jornada de 20 ou 40 horas/semanais acumulável com um cargo técnico 40 ou 20 horas, respectivamente, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários. **Verificar a carga horária do caso concreto.**
[3] Cargo de 40 horas/semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva para as atividades da Instituição Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul: **INACUMULÁVEL**, em razão do regime de dedicação exclusiva.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "a" e "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigos 8º, I; 10, 13, I e 38 da Lei estadual n.º 2.230/2001.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**
CARGO	**TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR**
FUNÇÃO	**TÉCNICO DE APOIO À EDUCAÇÃO SUPERIOR**
LEI	Lei estadual n.º 2.230, de 2 de maio de 2001
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 8º, II
ESCOLARIDADE	Nível I - habilitação específica obtida em curso superior em nível de graduação plena; Nível II - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de especialização na área ou área afim de atuação; Nível III - habilitação específica de pós-graduação obtida em programa de mestrado na área ou área afim de atuação; Nível IV - habilitação específica de pós-graduação obtida em programa de doutorado na área ou área afim de atuação.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior, com graduação específica relacionada com a área de atuação, ou com pós-graduação obtida em curso de especialização, mestrado ou doutorado, relacionada com a área de atuação, conforme o Nível;
(b) Campo de atuação – Atividades de suporte técnico a programas, a projetos e a ações administrativas e acadêmicas da Universidade;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de

horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigos 8º, II; 10, 13, II e 41 da Lei estadual n.º 2.230, de 2 de maio de 2001.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**
CARGO	**ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO**
FUNÇÃO	**ASSISTENTE TÉCNICO DE APOIO À EDUCAÇÃO SUPERIOR**
LEI	Lei estadual n.º 2.230, de 2 de maio de 2001
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 8º, III
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigos 8º, III, 10, 13, III da Lei estadual n.º 2.230/2001.

VIII – GRUPO GESTÃO INSTITUCIONAL

ÓRGÃO	**INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL**
CARGO	**FISCAL AMBIENTAL**
LEI	Lei estadual nº 4.488, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item I
ESCOLARIDADE	Graduação em Biologia; Ecologia, Engenharia Ambiental; Engenharia Agrícola; Engenharia Agronômica; Engenharia Cartográfica; Engenharia Agrimensura e Cartográfica; Engenharia Civil; Engenharia de Pesca; Engenharia Elétrica; Engenharia Florestal; Engenharia Geológica; Engenharia Química; Engenharia Sanitária; Engenharia Sanitária e Ambiental; Engenharia de Minas; Engenharia Física; Geologia; Medicina Veterinária; Zootecnia; Química; Química Industrial, conforme especificado no edital do concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Biologia; Ecologia, Engenharia Ambiental; Engenharia Agrícola; Engenharia Agronômica; Engenharia Cartográfica; Engenharia Agrimensura e Cartográfica; Engenharia Civil; Engenharia de Pesca; Engenharia

Elétrica; Engenharia Florestal; Engenharia Geológica; Engenharia Química; Engenharia Sanitária; Engenharia Sanitária e Ambiental; Engenharia de Minas; Engenharia Física; Geologia; Medicina Veterinária; Zootecnia; Química; Química Industrial, conforme especificado no edital do concurso;

(b) Campo de atuação – Atividade voltada à área de fiscalização do meio ambiente;

(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;

(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.488/2014.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 56, parágrafo único, Anexo II, Item I e Anexo III da Lei estadual n.º 4.488/2014.

ÓRGÃO	**INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL**
CARGO	**ANALISTA AMBIENTAL**
LEI	Lei estadual nº 4.488, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item II
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior em Direito; Administração; Economia; Ciências Contábeis; Assistência Social; Análise de Sistemas; Engenharia da Computação; Geografia; Turismo; Pedagogia, conforme especificado no edital do concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Direito; Administração; Economia; Ciências Contábeis; Assistência Social; Análise de Sistemas; Engenharia da Computação; Geografia; Turismo; Pedagogia, conforme especificado no edital do concurso;

(b) Campo de atuação – Atividade voltada à área de gestão ambiental;

(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;

(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.488/2014.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 56, parágrafo único, Anexo II, Item II e Anexo III da Lei estadual n.º 4.488/2014.

ÓRGÃO	**INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 129

	(IMASUL)
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL**
CARGO	**TÉCNICO AMBIENTAL**
LEI	Lei estadual nº 4.488, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item III
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio, acrescido de curso técnico profissionalizante em Química, em Meio Ambiente, em Informática ou em Controle Ambiental; ou formação de nível médio profissionalizante em Química, em Meio Ambiente, em Informática ou em Controle Ambiental, conforme especificado no edital do concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante na área Química ou Meio Ambiente ou Informática ou Controle Ambiental, conforme especificado no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade de apoio (preparatória, auxiliar ou de assistência) de interesse da área de meio ambiente e atividades afins;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.488/2014.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 56, parágrafo único, Anexo II, Item III e Anexo III da Lei estadual n.º 4.488/2014.

ÓRGÃO	**INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL**
CARGO	**TÉCNICO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS**
LEI	Lei estadual nº 4.488, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item IV
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO TÉCNICO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo II, Item IV e Anexo III da Lei Estadual n.º 4.488, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL**
CARGO	**GUARDA PARQUE**
LEI	Lei estadual nº 4.488, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item V
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO GUARDA PARQUE NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Anexo II, item V e Anexo III da Lei Estadual n.º 4.488, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL**
CARGO	**GESTOR AMBIENTAL**
FUNÇÃO	**GESTOR AMBIENTAL (em extinção, Artigo 49)**
LEI	Lei estadual nº 4.488, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo VIII
ESCOLARIDADE	Graduação, conforme habilitação profissional exigida no concurso público.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, conforme habilitação profissional exigida no edital do concurso público.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO TENHA PREVISTO A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER, PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE EDITAL QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, conforme estipuladas no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à área de gestão do meio ambiente;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Fls. 134
700

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.488/2014.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999 e Artigo 56, parágrafo único e Anexo VIII da Lei estadual n.º 4.488/2014.

ÓRGÃO	**INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL**
CARGO	**AGENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS**
FUNÇÃO	**AGENTE DE ATIVIDADES AMBIENTAIS (em extinção, Artigo 50).**
LEI	Lei estadual nº 4.488, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo VIII
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS, NA FUNÇÃO AGENTE DE ATIVIDADES AMBIENTAIS, EM EXTINÇÃO, NÃO EXIGIA FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamento Jurídico: Anexo VIII, da Lei Estadual n.º 4.488, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS**
CARGO	**FISCAL DE OBRAS PÚBLICAS**
LEI	Lei estadual nº 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo III, Item I
ESCOLARIDADE	Graduação em Arquitetura, Engenharia, Geologia.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Arquitetura, Engenharia, Geologia, conforme especificado no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à área de fiscalização de obras públicas;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.491/2014.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 56, parágrafo único, Anexo III, Item I e Anexo IV da Lei estadual n.º 4.49/2014.

ÓRGÃO	**AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS**
CARGO	**GESTOR DE APOIO OPERACIONAL**
LEI	Lei estadual nº 4.491, de 3 de abril de 2014.
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo III, Item II
ESCOLARIDADE	Graduação em Administração, Análise de Sistemas, Economia, Ciências Contábeis, Serviço Social.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Administração, Análise de Sistemas, Economia, Ciências Contábeis, Serviço Social, conforme especificado no edital do concurso.
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à área de gestão operacional;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.491/2014.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 56, parágrafo único, Anexo III, Item II e Anexo IV da Lei estadual n.º 4.491/2014.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**
LEI	Lei estadual n.º 4.491, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo III, Item III
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio, acrescido de curso profissionalizante nas áreas de Topografia, Construção Civil, Desenhista Projetista, Técnico em Laboratório de Engenharia ou nível médio profissionalizante nas áreas de Topografia, Construção Civil, Desenhista Projetista ou Técnico em Laboratório de Engenharia, conforme definido no edital do concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou médio com curso profissionalizante nas áreas de Topografia, Construção Civil, Desenhista Projetista, Técnico em Laboratório de Engenharia, conforme especificado no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao apoio técnico-operacional principalmente da área de engenharia;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao regime de escala, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.491/2014.

Fundamentos jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 56, parágrafo único, Anexo III, Item III e Anexo IV da Lei estadual n.º 4.491/2014.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À CIDADANIA**
CARGO	**GESTOR DE AÇÕES SOCIAIS**
LEI	Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexos III, Item I
ESCOLARIDADE	Graduação em Serviço Social, Psicologia, Antropologia, Pedagogia, Sociologia, Terapia Ocupacional, Nutrição.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Serviço Social, Psicologia, Antropologia, Pedagogia, Sociologia, Terapia Ocupacional, Nutrição;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à gestão das ações sociais propostas pelo Poder Executivo;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 60, parágrafo único,

Fls. 134

da Lei estadual n.º 4.455/2013.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigos 2.º, 60, Anexo III, Item I e Anexo V da Lei estadual n.º 4.455/2013.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À CIDADANIA**
CARGO	**ASSISTENTE DE AÇÕES SOCIAIS**
LEI	Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexos III, Item II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE AÇÕES SOCIAIS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos jurídicos: Anexo III, Item II e Anexo V da Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À CIDADANIA**
CARGO	**ASSISTENTE DE AÇÕES SOCIAIS**
FUNÇÃO	**ATENDENTE INFANTIL (em extinção, Artigo 52)**
LEI	Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo X
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE AÇÕES SOCIAIS, NA FUNÇÃO ATENDENTE INFANTIL, EM EXTINÇÃO, NÃO EXIGIA FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamento Jurídico: Anexo X da Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À CIDADANIA**
CARGO	**AGENTE DE AÇÕES SOCIAIS (em extinção, Artigo 53)**
Funções	**AGENTE DE AÇÕES SOCIAIS, AGENTE DE RELAÇÕES DE CONSUMO, AUXILIAR DE AÇÕES SOCIAIS, LACTARISTA, AGENTE DE**

	MERENDA, COZINHEIRO DE UNIDADE SOCIOEDUCACIONAL, ZELADOR DE UNIDADE DE ATENDIMENTO INFANTIL; AUXILIAR DE ATENDIMENTO INFANTIL.
LEI	Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo X
ESCOLARIDADE	Nível fundamental completo e incompleto
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE AÇÕES SOCIAIS, EM SUAS FUNÇÕES, EM EXTINÇÃO, NÃO EXIGIA FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamento Jurídico: Anexo X da Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013.

ÓRGÃO	**PROCON**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
CARGO	**GESTOR DE RELAÇÕES DE CONSUMO**
LEI	Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, Item I
ESCOLARIDADE	Graduação em nível superior
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO PREDOMINANTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à implantação da política estadual de proteção e defesa do consumidor;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 60, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.455/2013.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999;

Fls. 136

Artigo 3.º, 60, Anexo IV, Item I e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.455/2013.

ÓRGÃO	**PROCON**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
CARGO	**FISCAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**
LEI	Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, Item II
ESCOLARIDADE	Graduação em nível superior
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO PREDOMINANTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à fiscalização dos serviços oferecidos no mercado de consumo, de acordo com as legislações de proteção e defesa do consumidor;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 60, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.455/2013.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigos 2.º, 60, Anexo IV, Item II e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.455/2013.

ÓRGÃO	**PROCON**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
CARGO	**AGENTE FISCAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**
LEI	Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, Item III
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA

Fls. 134

HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE FISCAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Anexo IV, Item III e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013).

ÓRGÃO	**PROCON**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
CARGO	**ASSISTENTE DE RELAÇÕES DE CONSUMO**
LEI	Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo IV, Item IV
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Anexo IV, Item IV e Anexo VI da Lei estadual n.º 4.455, de 18 de dezembro de 2013.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**GESTOR DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**GESTOR DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÂNSITO**
LEI	Lei estadual n.º 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em nível superior em Pedagogia, Psicologia, Letras ou Graduação de Professores com Diploma.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Pedagogia, Psicologia, Letras ou Graduação de Professores com Diploma;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada às políticas e ações com vistas à segurança no trânsito;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo; estudos comportamentais relacionados ao trânsito e usuários de vias

Fls. 138

públicas, entre outras;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990, Artigo 4.º, inciso I e Anexo II da Lei estadual nº 3.841/2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL:	**GESTOR DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES GERAIS DE TRÂNSITO**
LEI	Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, II
ESCOLARIDADE	Graduação em qualquer área do conhecimento
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO PREDOMINANTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE LEI QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, conforme estipulado na regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada às políticas e ações com vistas à implantação da política de trânsito;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990, Artigo 4.º, inciso II e Anexo II da Lei estadual nº 3.841/2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**GESTOR DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS**
LEI	Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, III
ESCOLARIDADE	Graduação em Administração, Ciências Contábeis e Econômicas.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Administração, Ciências Contábeis e Econômicas;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada às políticas e ações com vistas melhoria de processos gerenciais, organizacionais e administrativos;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990, Artigo 4.º, inciso III e Anexo II da Lei estadual nº 3.841/2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**GESTOR DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**GESTOR DE VISTORIA E IDENTIFICAÇÃO VEICULAR**
LEI	Lei n.º 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, IV
ESCOLARIDADE	Graduação em Engenharia Mecânica
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Engenharia Mecânica;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada às políticas e ações com vistas melhoria de processos gerenciais, organizacionais e administrativos no âmbito de perícia veicular;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999;

Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990, Artigo 4.º, inciso IV e Anexo II da Lei estadual nº 3.841/2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**GESTOR DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADE DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E TRÂNSITO**
LEI	Lei estadual n.º 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, V
ESCOLARIDADE	Graduação em Engenharia Civil ou Arquitetura
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Engenharia Civil ou Arquitetura;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à engenharia de tráfego e trânsito;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990, Artigo 4.º, inciso V e Anexo II da Lei estadual nº 3.841/2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**GESTOR DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**
LEI	Lei estadual n.º 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, VI
ESCOLARIDADE	Graduação em Engenharia e ou Ciência da Computação, Processamento de Dados e ou Análise de Sistemas.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Engenharia e ou Ciência da

Fls. 104

Computação, Processamento de Dados e ou Análise de Sistemas;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à Tecnologia da Informação no âmbito do DETRAN-MS;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990, Artigo 4.º, inciso VI e Anexo II da Lei estadual nº 3.841/2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**GESTOR DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**TECNÓLOGO EM EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PARA O TRÂNSITO**
LEI	Lei estadual n.º 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, VII
ESCOLARIDADE	Nível superior sequencial ou tecnólogo em área específica de trânsito
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior sequencial ou tecnólogo em área específica de trânsito;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à educação e segurança para o trânsito;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990, Artigo 4.º, inciso VII e Anexo II da Lei estadual nº 3.841/2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**TÉCNICO ADMINISTRATIVO**
LEI	Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, VIII
ESCOLARIDADE	Diploma de Conclusão do Ensino Médio e curso técnico profissionalizante, com no mínimo 180 horas/aula ou, diploma de Ensino Médio profissionalizante específico na área.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador quando houver ou quando for o caso.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO, NA FUNÇÃO TÉCNICO ADMINISTRATIVO, AS ATRIBUIÇÕES O CARGO APRESENTA, PREDOMINANTEMENTE, ATRIBUIÇÕES SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICA, QUE SE CONSTITUEM, EM SUA MAIORIA, DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES, LANÇAMENTOS, ELABORAÇÃO DE PEDIDOS, CONTROLE DE PATRIMÔNIO E MATERIAL, ATENDIMENTO A USUÁRIOS, APOIO A UNIDADES OPERACIONAIS, DENTRE OUTRAS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamento jurídico: Artigo 4.º, inciso VIII da Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**
LEI	Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, IX
ESCOLARIDADE	Diploma de Conclusão do Ensino Médio e curso técnico profissionalizante, com no mínimo 180 horas/aula ou, diploma de Ensino Médio profissionalizante específico na área.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador quando houver ou quando for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica da Tecnologia da Informação;
(b) Campo de atuação – Atividade de apoio (preparatória, auxiliar ou de assistência) que aplica na prática os conceitos de uma ciência, no caso a Tecnologia da Informática;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990, Artigo 4.º, inciso IX e Anexo II da Lei estadual nº 3.841/2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**TÉCNICO CONTÁBIL**
LEI	Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, X
ESCOLARIDADE	Diploma de Conclusão do Ensino Médio e curso técnico profissionalizante, com no mínimo 180 horas/aula ou, diploma de Ensino Médio profissionalizante específico na área.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador quando houver ou quando for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica da Contabilidade;
(b) Campo de atuação – Atividade de apoio (preparatória, auxiliar ou de assistência) que aplica na prática os conceitos de uma ciência, no caso a Contabilidade Pública;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990, Artigo 4.º, inciso X e Anexo II da Lei estadual nº 3.841/2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS**
LEI	Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, XI
ESCOLARIDADE	Diploma de Conclusão do Ensino Médio e curso técnico profissionalizante, com no mínimo 180 horas/aula ou, diploma de Ensino Médio profissionalizante específico na área.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador quando houver ou quando for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante na área específica de Recursos Humanos;
(b) Campo de atuação – Atividade de apoio (preparatória, auxiliar ou de assistência) que aplica na prática os conceitos de uma ciência, no caso os Recursos Humanos;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990, Artigo 4.º, inciso XI e Anexo II da Lei estadual nº 3.841/2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
LEI	Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, XII
ESCOLARIDADE	Diploma de conclusão do Ensino Médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 4.º, inciso XII e Anexo II da Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**ASSISTENTE DE PÁTIO, DE APREENSÃO E GUARDA DE VEÍCULOS**
LEI	Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, XIII
ESCOLARIDADE	Diploma de conclusão do Ensino Médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE PÁTIO, DE APREENSÃO E GUARDA DE VEÍCULOS NÃO EXIGE

FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 4.º, inciso XIII e Anexo II da Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CATEGORIA FUNCIONAL	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**ASSISTENTE DE VISTORIA E IDENTIFICAÇÃO VEICULAR**
LEI	Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, XIV
ESCOLARIDADE	Diploma de conclusão do Ensino Médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO DE ASSISTENTE DE VISTORIA E IDENTIFICAÇÃO VEICULAR NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 4.º, inciso XIV e Anexo II da Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS**
LEI	Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4.º, XV
ESCOLARIDADE	Diploma de conclusão do Ensino Médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH nas categorias "C", "D" ou "E"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO DE AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 4.º, inciso XV e Anexo II da Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

ÓRGÃO	**DETRAN**
CARREIRA	**GESTÃO PARA ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
CARGO	**AGENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**
LEI	Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4.º, XVI
ESCOLARIDADE	Diploma de conclusão do Ensino Fundamental

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO DE AGENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 4.º, inciso XVI e Anexo II da Lei estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – UNEIs E UESLs**
CARREIRA	**GESTÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**
CARGO	**ANALISTA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**
LEI	Lei estadual n.º 4.894, de 26 de julho de 2016
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexos II, Item I
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior em Serviço Social, Pedagogia, Psicologia, Nutrição, Terapia Ocupacional, Educação Física e Artes Visuais.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL** em razão da jornada de trabalho.

ANÁLISE

EM DECORRÊNCIA DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, ALGUMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, A SER PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO (SERVIÇO SOCIAL, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA, NUTRIÇÃO, TERAPIA OCUPACIONAL, EDUCAÇÃO FÍSICA E ARTES VISUAIS), O QUE CARACTERIZARIA O CARGO COMO DE NATUREZA TÉCNICA.

ENTRETANTO, O CARGO DE ANALISTA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, O QUAL PODE SER PRESTADO EM ESCALAS OU PLANTÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO ART 55 DA LEI 4.894, DE 490, DE 26/07/2016, O QUE IMPEDIRIA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, REQUISITO NECESSÁRIO CASO FOSSE POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais e oito horas diárias, ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantão.

Fundamentos Jurídicos: Anexo II, Item I, e Artigo 55 da Lei estadual n.º 4.894, de 26 de julho de 2016.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – UNEIs E UESLs**
CARREIRA	**GESTÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**
CARGO	**AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA**
LEI	Lei estadual n.º 4.894, de 26 de julho de 2016
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Anexos II, Item II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE SEGURNAÇA SOCIOEDUCATIVA NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamento Jurídico: Anexo II, Item II, da Lei estadual n.º 4.894, de 26 de julho de 2016.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DO TRABALHO - FUNTRAB**
CARREIRA	**GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO**
CARGO	**GESTOR DE AÇÕES DE TRABALHO**
LEI	Lei estadual n.º 4.494, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexos II, Item I
ESCOLARIDADE	Graduação em Assistência Social, Administração, Psicologia, Economia, Sociologia, Engenharia do Trabalho, Relações Públicas, Arquivologia, Pedagogia.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Assistência Social, Administração, Psicologia, Economia, Sociologia, Engenharia do Trabalho, Relações Públicas, Arquivologia, Pedagogia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada às ações e políticas de promoção do trabalho, do emprego e da renda, a qualificação social e profissional, a economia solidária, a segurança e a saúde do trabalhador;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 57, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.494/2014.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigos 2.º, 57 e Anexo II, Item I e Anexo III da Lei estadual n.º 4.494/2014.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DO TRABALHO - FUNTRAB**
CARREIRA	**GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO**
CARGO	**ASSISTENTE DE AÇÕES DE TRABALHO**
LEI	Lei estadual n.º 4.494, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexos II, Item II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE AÇÕES DE TRABALHO NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 2.º e Anexo II, Item II e Anexo III da Lei estadual n.º 4.494, de 3 de abril de 2014.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DO TRABALHO - FUNTRAB**
CARREIRA	**GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO**
CARGO	**ASSISTENTE DE CAPTAÇÃO DE VAGAS**
LEI	Lei estadual 4.494, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexos II, Item III
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio, acrescido de curso profissionalizante na área de Informática, ou formação de nível médio profissionalizante na área de Informática.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso; CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ASSISTENTE DE CAPTAÇÃO DE VAGAS, AS ATRIBUIÇÕES SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, CONSTITUINDO-SE, EM SUA MAIORIA, DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES, ATUALIZAÇÃO DE CADASTROS E ATENDIMENTO DE PESSOAL COMO ORDENAR ARQUIVOS, DIGITAR CORRESPONDÊNCIAS, PRESTAR INFORMAÇÕES BÁSICAS, EXECUTAR A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL, CONTROLAR REQUISIÇÕES DE XÉROX, DENTRE OUTRAS SEMELHANTES, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamento Jurídico: Anexo II, Item III e Anexo III da Lei estadual n.º 4.894, de 26 de julho de 2016.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DO TRABALHO - FUNTRAB**
CARREIRA	**GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO**
CARGO	**AGENTE DE AÇÕES DO TRABALHO (em extinção, Artigo 49)**
Funções	**AGENTE DE AÇÕES DO TRABALHO E AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS II**
LEI	Lei estadual 4.494, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo VII
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE AÇÕES DE TRABALHO, NA FUNÇÃO AGENTE DE AÇÕES DE TRABLHO, EM EXTINÇÃO, NÃO EXIGIA FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamento Jurídico: Anexo VII da Lei estadual n.º 4.894, de 26 de julho de 2016.

Fls. 149

ÓRGÃO	**JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (JUCEMS)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES MERCANTIS**
CARGO	**ANALISTA DE ATIVIDADES MERCANTIS**
Função	**ANALISTA DE ATIVIDADES MERCANTIS**
LEI	Decreto estadual n.º 11.711, de 28 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior, conforme a especialidade exigida no edital do concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO EXIGA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada aos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999, Artigo 4º, I e Artigo 7º, I, do Decreto estadual n.º 11.711/2014.

ÓRGÃO	**JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES MERCANTIS**
CARGO	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES MERCANTIS**
Função	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES MERCANTIS**
LEI	Decreto estadual n.º 11.711, de 28 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

Fls. 150

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE ATIVIDADE MERCANTIS, NA FUNÇÃO ASSISTENTE DE ATIVIDADES MERCANTIS, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 4º, II e Artigo 7º, II, do Decreto estadual n.º 11.711, de 28 de outubro de 2004.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS**
Função	**ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS**
LEI	Decreto estadual n.º 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em Arquitetura, Museologia, Musicologia, Paleontologia, Antropologia e Arqueologia ou licenciatura em áreas de conhecimento das ciências humanas e experiência mínima de dois anos em atribuições similares às da função.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Arquitetura, Museologia, Musicologia, Paleontologia, Antropologia e Arqueologia ou licenciatura em áreas de conhecimento das ciências humanas;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento de projetos e implantação de políticas públicas, mecanismos e instrumentos voltados à preservação e difusão artístico-culturais no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 de Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, I e Artigo 7º, I, do Decreto estadual n.º 11.899/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS**
Função	**ARQUITETO RESTAURADOR**
LEI	Decreto estadual n.º 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I

ESCOLARIDADE	Graduação em Arquitetura, especialização e experiência mínima de cinco anos em atribuições similares às da função.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Arquitetura e especialização;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento de projetos e implantação de políticas públicas, mecanismos e instrumentos voltados à preservação e difusão artístico-culturais no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, I e Artigo 7º, II, do Decreto estadual n.º 11.899/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS**
Função	**GESTOR DE ARTES E CULTURA**
LEI	Decreto estadual n.º 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em Artes, Bacharel na área de Educação, Educação Artística, História, Pedagogia, Orientação Educacional ou licenciatura em outras áreas de conhecimento das ciências humanas, e experiência mínima de um ano em atribuições similares às da função.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Artes, Bacharel na área de Educação, Educação Artística, História, Pedagogia, Orientação Educacional ou licenciatura em outras áreas de conhecimento das ciências humanas;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento de projetos e implantação de políticas públicas, mecanismos e instrumentos voltados à preservação e difusão artístico-culturais no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, I e Artigo 7º, III, do Decreto estadual n.º 11.899/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS**
Função	**GESTOR DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO**
LEI	Decreto estadual n.º 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em Biblioteconomia, Documentação ou Análise de Informações e um ano de experiência em atribuições similares às da função.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação universitária em Biblioteconomia, Documentação ou Análise de Informações;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento de projetos e implantação de políticas públicas, mecanismos e instrumentos voltados à preservação e difusão artístico-culturais no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, I e Artigo 7º, IV, do Decreto estadual n.º 11.899/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS**
Função	**GESTOR DE EVENTOS PROTOCOLARES**
LEI	Decreto estadual n.º 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em Comunicação Social, Relações Públicas ou Publicidade, Propaganda e Marketing e capacitação específica para exercer as atribuições da função ou experiência de dois anos em atribuições similares às da função.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Comunicação Social, Relações Públicas ou Publicidade, Propaganda e Marketing;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento de projetos e implantação de políticas públicas, mecanismos e instrumentos voltados à preservação e difusão artístico-culturais no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, I e Artigo 7º, V, do Decreto estadual n.º 11.899/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS**
Função	**GESTOR DE PRODUÇÃO CULTURAL**
LEI	Decreto estadual n.º 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Nível superior em Produção Cultural ou nível superior e experiência mínima de dois anos em atribuições similares às da função.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE A FORMAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA SEJA ESPECÍFICA EM PRODUÇÃO CULTURAL. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Produção Cultural;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento de projetos e implantação de políticas públicas, mecanismos e instrumentos voltados à preservação e difusão artístico-culturais no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo

51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, I e Artigo 7º, VI, do Decreto estadual n.º 11.899/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS**
FUNÇÃO	**PESQUISADOR DE ARTES E CULTURA**
LEI	Decreto 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação ou licenciatura nas áreas de Antropologia, Arqueologia, História da Arte, Museologia ou Paleontologia, e especialização na área de conhecimento correlata à formação profissional e experiência mínima de cinco anos em atribuições da função.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação ou licenciatura nas áreas de Antropologia, Arqueologia, História da Arte, Museologia ou Paleontologia, e especialização na área de conhecimento correlata à formação profissional;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento de projetos e implantação de políticas públicas, mecanismos e instrumentos voltados à preservação e difusão artístico-culturais no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, I e Artigo 7º, VII, do Decreto estadual n.º 11.899/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS**
Função	**TECNÓLOGO EM ATIVIDADES CULTURAIS**
LEI	Decreto 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Nível superior, nas áreas de Artes, Fotografia e de Produção Fonográfica.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Tecnologia em Artes, Fotografia, e Produção Fonográfica;

(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento de projetos e implantação de políticas públicas, mecanismos e instrumentos voltados à preservação e difusão artístico-culturais no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, observados os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, I e Artigo 7º, VIII, do Decreto estadual n.º 11.899/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS**
Função	**GESTOR DE ATIVIDADES CULTURAIS**
LEI	Decreto estadual n.º11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação, conforme a habilitação exigida em concurso público.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão competente
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO EXIJA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento de projetos e implantação de políticas públicas, mecanismos e instrumentos voltados à preservação e difusão artístico-culturais no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, I e Artigo 7º, IX, do Decreto estadual n.º 11.899/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS**

Fls. 156

Funções	**CENOTÉCNICO, DESENHISTA PROJETISTA DE ARQUITETURA, FOTÓGRAFO, TAXIDERMISTA, TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS, TÉCNICO DE CINEMA E VÍDEO, TÉCNICO DE PRODUÇÃO FONOGRÁFICA, TÉCNICO EM RESTAURAÇÃO, TÉCNICO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO, TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS, TÉCNICO DE ILUMINAÇÃO E TÉCNICO DE SOM.**
LEI	Decreto estadual n.º 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Nível médio Profissionalizante ou Nível médio acrescido de curso profissionalizante em área específica relacionada com a função.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DESDE QUE O EDITAL EXIJA FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU ENSINO MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE EM ÁREA ESPECÍFICA, RELACIONADA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PENDENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante em áreas específicas, relacionadas com as atribuições do cargo, a ser definido no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento de projetos e implantação de políticas públicas, mecanismos e instrumentos voltados à preservação e difusão artístico-culturais no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que exigida formação educacional específica de nível médio profissionalizante, nas áreas de atividade relacionadas com as atribuições do cargo/função e comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 4º, II e Artigo 7º, X, do Decreto estadual n.º 11.899/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**ASSISTENTE DE ATIVIDADES CULTURAIS**
Funções	**AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS I, ASSISTENTE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATO, ASSISTENTE OPERADOR DE CAIXA, ASSISTENTE DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO, ASSISTENTE DE ATIVIDADES CULTURAIS, ASSISTENTE DE RECEPÇÃO E EVENTOS E MONITOR DE MUSEUS E EXPOSIÇÕES, ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES CÊNICAS, DESENHISTA DETALHISTA E COPISTA.**
LEI	Decreto estadual n.º 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, III

Fls. 157

ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE ASSISTENTE DE ATIVIDADES CULTURAIS, EM SUAS FUNÇÕES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigos 1°, 4°, III e Artigo 7°, XI, do Decreto estadual n.° 11.899, de 12 de julho de 2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS**
CARGO	**AGENTE DE ATIVIDADES CULTURAIS**
Funções	**AGENTE DE ATIVIDADES CULTURAIS, BILHETEIRO DE TEATRO E EVENTOS, CAMAREIRA DE TEATRO, MAQUINISTA DE TEATRO E ESPETÁCULOS, AGENTE DE RECEPÇÃO E EVENTOS, AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS II E AGENTE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATO.**
LEI	Decreto estadual n.° 11.899, de 12 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4°, IV
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE ATIVIDADES CULTURAIS, EM SUAS FUNÇÕES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigos 1°, 4°, IV, e Artigo 7°, XII do Decreto estadual n.° 11.899, de 12 de julho de 2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL (FUNDESPORTE)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES DESPORTIVAS**
Função	**GESTOR DE ATIVIDADES DESPORTIVAS**
LEI	Decreto estadual n.° 11.979, de 24 de novembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4°, I
ESCOLARIDADE	Nível superior, conforme a especialidade exigida em concurso público
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da respectiva profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO EXIJA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20

	horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;
(b) Campo de atuação – Atividades voltadas à implantação das políticas públicas estadual e federal para o esporte e lazer, visando o incentivo, a difusão e o aprimoramento das atividades de educação física no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35, caput, da Lei n. 1.102/90, Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1.º, Artigo 4º, I, e Artigo 7º I, do Decreto estadual n.º 11.979/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL-FUNDESPORTE**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES DESPORTIVAS**
Função	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**
LEI	Decreto estadual n.º 11.979, de 24 de novembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em Educação Física (Licença ou Bacharelado)
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão competente
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, ou com outro de natureza técnica, de 20 horas.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Licenciatura ou bacharelado em Educação Física;
(b) Campo de atuação – Atividades voltadas à implantação das políticas públicas estaduais e federais para o esporte e lazer, visando o incentivo, a difusão e o aprimoramento das atividades de educação física no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas, ou com um de natureza técnica de 20 horas, conforme o caso em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "a" e "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1.º, Artigo 4º, I, e Artigo 7º, II, do Decreto estadual n.º 11.979/2005.

ÓRGÃO	**FUNDESPORTE**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS**
CARGO	**TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS**
Função	**TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS**
LEI	Decreto estadual n.º 11.979, de 24 de novembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio e, quando for o caso, comprovação de habilitação profissional obtida em curso regular ou de capacitação específica
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EMBORA A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA PREVEJA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS, NA FUNÇÃO TÉCNICO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS, AS ATRIBUIÇÕES SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, NÃO EXIGINDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA A SUA REALIZAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1.º, Artigo 4º, II e Artigo 7º, III, do Decreto estadual n.º 11.979/2005.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA (AEM/MS)**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE METROLOGIA LEGAL**
CARGO	**TÉCNICO METROLÓGICO**
Funções	**TÉCNICO METROLÓGICO E ADVOGADO DA METROLOGIA**
LEI	Decreto estadual n.º 11.713, de 28 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão, quando for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EDITADA REGULAMENTAÇÃO PREVENDO FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

A DEPENDER DE REGULAMENTAÇÃO QUE VENHA A PREVER FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA EM ÁREAS DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO, DE FORMA A CARACTERIZÁ-LO COMO DE NATUREZA TÉCNICA, SERÁ ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR DE 20H, OBSERVADO O ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida em regulamentação da carreira;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à Metrologia Legal;

(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações:
[1] No caso da função Advogado da Metrologia, desde que exigida a formação específica em Direito, e desde que as atividades preponderantes da função sejam de natureza jurídica, será de natureza técnica, acumulável com um cargo de professor de 20 horas.
[2] Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, I, e Artigo 7º, I, do Decreto estadual n.º 11.713/2004.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA (AEM/MS)**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE METROLOGIA LEGAL**
CARGO	**AGENTE METROLÓGICO**
Função	**AGENTE METROLÓGICO**
LEI	Decreto estadual n.º 11.713, de 28 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE METROLÓGICO, NA FUNÇÃO AGENTE METROLÓGICO, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1º, Artigo 4º, II e Artigo 7º, II, do Decreto estadual n.º 11.713, de 28 de outubro de 2004.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA (AEM/MS)**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE METROLOGIA LEGAL**
CARGO	**AUXILIAR METROLÓGICO**
Função	**AUXILIAR METROLÓGICO**
LEI	Decreto estadual n.º 11.713, de 28 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, III
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AUXILIAR METROLÓGICO, NA FUNÇÃO AUXILIAR METROLÓGICO, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1º, Artigo 4º, III e Artigo 7º, III, do Decreto estadual n.º 11.713, de 28 de outubro de 2004.

Fls. 161

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA (AEM/MS)**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE METROLOGIA LEGAL**
CARGO	**AUXILIAR METROLÓGICO**
Função	**AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS III**
LEI	Decreto estadual n.º 11.713, de 28 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, III
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE METROLÓGICO, NA FUNÇÃO AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS III, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1º, Artigo 4º, III e Artigo 7º, III do Decreto estadual n.º 11.713, de 28 de outubro de 2004.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE APIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (FUNDECT)**
CARREIRA	**GESTÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
CARGO	**GESTOR DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
LEI	Decreto 11.712, de 28 de outubro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º
ESCOLARIDADE	Especialização ou mestrado *lato sensus* em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, por especialidade profissional identificada no edital do concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EXIGIDA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Especialização ou mestrado *lato sensus* em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, em área específica do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos

acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º e Artigo 7º, do Decreto estadual n.º 11.712/2004.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL (FERTEL)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO**
CARGO	**PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO**
Funções	**DESENHISTA GRÁFICO, DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO, DIRETOR-MUSICAL, GESTOR DE COMUNICAÇÃO DE JORNALISMO, TECNÓLOGO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, ENGENHEIRO-ELETRICISTA, PRODUTOR-EXECUTIVO, PRODUTOR-MUSICAL, LOCUTOR/APRESENTADOR/ANIMADOR/NOTICIARISTA, EDITOR DE PÓS-PRODUÇÃO, SUPERVISOR DE OPERAÇÕES, CENÓGRAFO E GESTOR DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO.**
LEI	Decreto estadual n.º11.722, de 5 de novembro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em nível superior, conforme a especialidade exigida em concurso público.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE SEJA EXIGIDA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 30 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à radiodifusão sonora e de sons e imagens, no território do Estado de Mato Grosso do Sul;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 30 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de até 30 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, I, Artigo 7º, I, e Artigo 27, parágrafo único, do Decreto estadual n.º 11.722/2004.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL (FERTEL)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO**
CARGO	**TÉNICO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO**
Funções	**ASSISTENTE DE PRODUÇÃO, COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO, DIRETOR DE TV/IMAGEM, DISCOTECÁRIO-PROGRAMADOR,**

	EDITOR DE VT, LOCUTOR/APRESENTADOR/ANIMADOR, OPERADOR DE CÂMERA INTERNA E EXTERNA E OPERADOR DE CONTROLE MESTRE.
LEI	Decreto estadual n.º11.722, de 5 de novembro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio e, quando for o caso, comprovação de habilitação profissional obtida em curso regular ou de capacitação específica.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE, OU ENSINO MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE, PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DA FUNÇÃO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 30 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante, para o exercício das atribuições preponderantes da função, a ser definido no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à radiodifusão sonora e de sons e imagens;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 30 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de até 30 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, I, Artigo 7º, II, e Artigo 27, parágrafo único, do Decreto estadual n.º 11.722/2004.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL (FERTEL)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**
Funções	**ALMOXARIFE-TÉCNICO, ASSISTENTE DE OPERAÇÕES EXTERNAS, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, CABELEIREIRO/MAQUILADOR, CONTRA-REGRA, ILUMINADOR, OPERADOR DE ÁUDIO E OPERADOR DE VT.**
LEI	Decreto estadual n.º 11.722, de 5 de novembro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, EM SUAS FUNÇÕES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1°, Artigo 4°, II, e Artigo 7°, III do Decreto estadual n.° 11.722, de 5 de novembro de 2004.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL (FERTEL)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO**
CARGO	**AGENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**
Funções	**AGENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E AGENTE DE ATENDIMENTO E COMUNICAÇÃO**
LEI	Decreto estadual n.° 11.722, de 5 de novembro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4°, II
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, EM SUAS FUNÇÕES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1°, Artigo 4°, II, e Artigo 7°, IV do Decreto estadual n.° 11.722, de 5 de novembro de 2004.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO E DO TURISMO**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**
CARGO	**ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**
Função	**ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**
LEI	Decreto estadual n.° 11.898, de 11 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4°, I
ESCOLARIDADE	Graduação em nível superior, com pós-graduação em nível de especialização, conforme definido em edital de concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO EXIJA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;

(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento dos setores de agropecuária, comércio, indústria, serviços e turismo, integrantes das cadeias produtivas da economia estadual;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, I, e Artigo 7º, I do Decreto estadual n.º 11.898/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNDTUR)**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**
CARGO	**ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**
Função	**ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO**
LEI	Decreto estadual n.º 11.898, de 11 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Graduação em nível superior, com pós-graduação em nível de especialização, conforme definido em edital de concurso.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade - Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao fomento das atividades e recursos turísticos do Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, II, e Artigo 7º, I do Decreto estadual n.º 11.898/2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO E DO TURISMO**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**
Função	**GESTOR DE ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS**
LEI	Decreto estadual n.º 11.898, de 11 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4º, III
ESCOLARIDADE	Graduação conforme habilitação definida em edital de concurso público
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento dos setores de agropecuária, comércio, indústria, serviços e turismo, integrantes das cadeias produtivas da economia estadual;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, III, e Artigo 7º, II do Decreto estadual n.º 11.898/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNDTUR)**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**
Função	**GESTOR DE ATIVIDADES DO TURISMO**
LEI	Decreto estadual n.º 11.898, de 11 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4º, IV
ESCOLARIDADE	Graduação conforme habilitação definida em edital de concurso público
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento dos setores de agropecuária, comércio, indústria, serviços e turismo, integrantes das cadeias produtivas da economia estadual;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, IV, e Artigo 7º, II do Decreto estadual n.º 11.898/2005.

ÓRGÃO	**FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNDTUR)**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇOES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**
CARGO	**GESTOR DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**
Função	**GESTOR DE PROGRAMAÇÃO DE EVENTOS**
LEI	Decreto estadual n.º 11.898, de 11 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Artigo 4º, V
ESCOLARIDADE	Graduação conforme habilitação definida em edital de concurso público
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DO CARGO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em áreas específicas do saber, exigida para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definida no edital no concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento dos setores de agropecuária, comércio, indústria, serviços e turismo, integrantes das cadeias produtivas da economia estadual;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observações: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo

Fls. 168

51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, V, e Artigo 7º, II do Decreto estadual n.º 11.898/2005.

ÓRGÃOS	**SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO E DO TURISMO E FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS - FUNDTUR**
CARREIRA	**GESTÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO**
CARGO	**ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**
Funções	**ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, ASSISTENTE DE ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS, ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, ASSISTENTE DE ATIVIDADES DO TURISMO E ASSISTENTE DE RECEPÇÃO E EVENTOS.**
LEI	Decreto estadual n.º 11.898, de 11 de julho de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, VI
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio e, **quando for o caso**, habilitação profissional ou experiência específica estabelecida em edital de concurso público
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	**Quando for o caso**, habilitação profissional ou experiência específica estabelecida em edital de concurso público.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, PARA AS FUNÇÕES QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE, OU ENSINO MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE, PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DA FUNÇÃO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante ou nível médio acrescido de curso profissionalizante, para o exercício das atribuições preponderantes da função, exigido para o desempenho das atribuições do cargo, a ser definido no edital do concurso;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à radiodifusão sonora e de sons e imagens;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor de 20 horas, em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, desde que atendidos os requisitos acima e comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, VI, e Artigo 7º, III do Decreto estadual n.º 11.898/2005.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGRAER)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DE DSENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
CARGO	**GESTOR DE DESENVOLVIMENTO RURAL**
LEI	Lei estadual n.º 4.188, de 17 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item I

Fls. 169

ESCOLARIDADE	Graduação em Engenharia Agrícola, Agronômica, Agrimensura, Alimentos, Cartográfica, Civil, Florestal e Pesca, Medicina Veterinária, Zootecnia
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Engenharia Agrícola, Agronômica, Agrimensura, Alimentos, Cartográfica, Civil, Florestal e Pesca, Medicina Veterinária, Zootecnia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e pecuária, no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 51, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.188/2012.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, parágrafo único, Artigo 51, Anexo II, Item I, e Anexo III da Lei estadual n.º 4.188/2012.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGRAER)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
CARGO	**PESQUISADOR**
LEI	Lei estadual n.º 4.188, de 17 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item II
ESCOLARIDADE	Graduação em Engenharia Agrícola, Agronômica, Agrimensura, Alimentos, Cartográfica, Civil, Florestal e Pesca, Medicina Veterinária, Zootecnia
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional
NATUREZA DO CARGO	CIENTÍFICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS SEGUINTES CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS CIENTÍFICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior - Graduação em Engenharia Agrícola, Agronômica, Alimentos, Cartográfica, Florestal e Pesca, Medicina Veterinária, Zootecnia, Metereologia, Administração Rural, Biologia, Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Estatística, Geologia, Química; Titulação de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado em áreas afins à graduação;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento e ao aprimoramento da

agricultura e pecuária, no Estado;
(c) Predominância de atribuições que demandem aplicação de conhecimento adquirido não só em graduação, como também em mestrado, doutorado ou pós-doutorado, notadamente no âmbito da pesquisa científica, em áreas específicas do saber, o que caracteriza o cargo como de natureza científica;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 51, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.188/2012.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, parágrafo único, Artigo 51, Anexo II, Item II, e Anexo III da Lei estadual n.º 4.188/2012.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGRAER)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
CARGO	**GESTOR SÓCIO-ORGANIZACIONAL RURAL**
LEI	Lei estadual n.º 4.188, de 17 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item III
ESCOLARIDADE	Graduação em Administração, Administração Rural, Antropologia, Biblioteconomia; Biologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Economia Doméstica, Estatística, Engenharia da Computação, Jornalismo, Nutrição, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, Licenciatura em área de conhecimento de Ciências Humanas ou Sociologia.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão de fiscalização profissional
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior - Graduação em Administração, Administração Rural, Antropologia, Biblioteconomia; Biologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Economia Doméstica, Estatística, Engenharia da Computação, Jornalismo, Nutrição, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, Licenciatura em área de conhecimento de Ciências Humanas ou Sociologia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e pecuária, no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 51, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.188/2012.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, parágrafo único, Artigo 51, Anexo II, Item III, e Anexo III da Lei estadual n.º 4.188/2012.

Fls. 171

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGRAER)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
CARGO	**TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL**
LEI	Lei estadual n.º 4.188, de 17 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item IV
ESCOLARIDADE	Diploma de conclusão do Ensino Médio profissionalizante de Técnico Agrícola, Técnico Agropecuário, Técnico em Extensão Rural, Técnico de Laboratório.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante na área específica de Técnico Agrícola, Técnico Agropecuário, Técnico em Extensão Rural, Técnico de Laboratório;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e pecuária, no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 51, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.188/2012.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, parágrafo único, Artigo 51, Anexo II, Item IV, e Anexo III da Lei estadual n.º 4.188/2012.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGRAER)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
CARGO	**AGENTE DE SERVIÇOS SÓCIO-ORGANIZACIONAL**
LEI	Lei estadual n.º 4.188, de 17 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item V
ESCOLARIDADE	Diploma de conclusão do Ensino Médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE SERVIÇOS SÓCIO-ORGANIZACIONAL NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Anexo II, Item V e Anexo III da Lei estadual n.º 4.188, de 17 de maio de 2012.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGRAER)**
CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
CARGO	**TÉCNICO SÓCIO-ORGANIZACIONAL (em extinção, Artigo 49)**
LEI	Lei estadual n.º 4.188, de 17 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo V
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio e capacitação profissional para Extensionista Rural ou Técnico em Extensão Rural
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante na área específica de Extensionista Rural ou Técnico em Extensão Rural;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e pecuária, no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 51, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.188/2012.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, parágrafo único, Artigo 51 e Anexo V da Lei estadual n.º 4.188/2012.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL (IAGRO)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA**
CARGO	**FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO**
LEI	Lei estadual n.º 4.196, de 23 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item I
ESCOLARIDADE	Nível superior em Medicina Veterinária, Engenharia Agronômica, Engenharia Química, Bioengenharia, Biologia, Química ou Farmácia/Bioquímica.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Medicina Veterinária, Engenharia Agronômica, Engenharia Química, Bioengenharia, Biologia, Química ou Farmácia/Bioquímica;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à fiscalização da sanidade animal e idoneidade vegetal de produtos de origem animal e vegetal, de acordo com a ordem normativa aplicável na defesa sanitária, no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.196/2012.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, §2º, Artigo 4º, I, Artigo 56 e Anexo II, Item I da Lei estadual n. 4.196/2012.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL (IAGRO)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA**
CARGO	**GESTOR ESTADUAL AGROPECUÁRIO**
LEI	Lei estadual n.º 4.196, de 23 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item II
ESCOLARIDADE	Nível superior em Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Estatística, Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Letras, Matemática ou Pedagogia
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Estatística, Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Letras, Matemática ou Pedagogia;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à manutenção da sanidade animal e idoneidade vegetal de produtos de origem animal e vegetal, de acordo com a ordem normativa aplicável na defesa sanitária, no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.196/2012.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, §2º, Artigo 4º, II, Artigo 56 e Anexo II, Item II da Lei estadual n. 4.196/2012.

Fls. 194

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL (IAGRO)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA**
CARGO	**AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO**
LEI	Lei estadual n.º 4.196, de 23 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Anexo II, Item III
ESCOLARIDADE	Nível médio Profissionalizante de Técnico Agropecuário, Técnico Agrícola, Técnico de Laboratório ou Técnico Químico.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

(a) Escolaridade – Titulação de nível médio profissionalizante na área específica de Técnico Agropecuário, Técnico Agrícola, Técnico de Laboratório ou Técnico Químico;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à fiscalização da sanidade animal e idoneidade vegetal de produtos de origem animal e vegetal, de acordo com a ordem normativa aplicável na defesa sanitária, no Estado;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei estadual n.º 4.196/2012.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, §2º, Artigo 4º, III, Artigo 56 e Anexo II, Item III da Lei estadual n. 4.196/2012.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL (IAGRO)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA**
CARGO	**AGENTE DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS**
LEI	Lei estadual n.º 4.196, de 23 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo II, Item IV
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo1º, §2º, Artigo 4º, IV e Anexo II, Item IV da Lei estadual n. 4.196, de 23 de maio de 2012.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL (IAGRO)**
CARREIRA	**FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA**

CARGO	**AUXILIAR DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS (em extinção, Artigo 54)**
LEI	Lei estadual n.º 4.196, de 23 de maio de 2012
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Anexo III
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS, EM EXTINÇÃO, NÃO EXIGIA FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1º, §2º e Anexo III da Lei estadual n. 4.196, de 23 de maio de 2012.

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE REULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPAN)**
CARREIRA	**REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS**
CARGO	**ANALISTA DE REGULAÇÃO**
Função	**ANALISTA DE REGULAÇÃO**
LEI	Decreto estadual n.º 11.749, de 21 de dezembro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação nas áreas de Biologia, Bioquímica, Química, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Pedagogia, Serviço Social, Psicologia, licenciatura em Letras ou Engenharia Elétrica, Civil, Mecânica ou Ambiental; Curso de pós-graduação em nível de especialização em área de interesse da AGEPAN.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da respectiva profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Biologia, Bioquímica, Química, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Pedagogia, Serviço Social, Psicologia, licenciatura em Letras ou Engenharia Elétrica, Civil, Mecânica ou Ambiental;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada à regulação técnica e econômica dos serviços públicos delegados;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários e a não submissão ao sistema de escala de serviço, ante a previsão do artigo 32 do Decreto estadual n.º 11.749/2004.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1º, Artigo 4º, I, Artigo 7º, I, e Artigo 32, do Decreto estadual n.º 11.749, de 21 de dezembro de 2004.

Fls. 176

ÓRGÃO	**AGÊNCIA DE REULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPAN)**
CARREIRA	**REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS**
CARGO	**TÉCNICO DE REGULAÇÃO**
Funções	**TÉCNICO-OPERACIONAL DE REGULAÇÃO E DE TÉCNICO-ASSISTENTE DE REGULAÇÃO**
LEI	Decreto estadual n.º 11.749, de 21 de dezembro de 2004
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Formação de nível médio
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO TÉCNICO DE REGULAÇÃO, EM SUAS FUNÇÕES, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1º, Artigo 4º, II, e Artigo 7º, II do Decreto estadual n.º 11.749, de 21 de dezembro de 2004.

IX - GRUPO GESTÃO GOVERNAMENTAL

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS (CARREIRA GERAL)**
CARGO	**GESTOR DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS**
Função	**ANALISTA CONTÁBIL**
LEI	Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em Ciências Contábeis
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Ciências Contábeis;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao apoio técnico, operacional e administrativo aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1.º, Artigo 4º, I, e Artigo 7º, I do Decreto estadual n.º 12.008/2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS (CARREIRA GERAL)**
CARGO	**GESTOR DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS**
Função	**ANALISTA DE COMPRAS E SUPRIMENTO**
LEI	Decreto 12.008, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao apoio técnico, operacional e administrativo aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1.º, Artigo 4º, I, e Artigo 7º, III do Decreto estadual n.º 12.008/2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS (CARREIRA GERAL)**
CARGO	**GESTOR DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS**
Função	**GESTOR DE RECURSOS HUMANOS**
LEI	Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, I
ESCOLARIDADE	Graduação em Administração, Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia ou seqüencial de Gestão de Recursos Humanos.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão, quando for o caso.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS

Fls. 179

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS (CARREIRA GERAL)**
CARGO	**GESTOR DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS**
Função	**ANALISTA DE PROJETOS DE TRANSPORTES**
LEI	Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, II
ESCOLARIDADE	Graduação em Engenharia ou Arquitetura
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Registro profissional no órgão fiscalizador da profissão
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas

ANÁLISE

ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS TÉCNICOS A SABER:

(a) Escolaridade – Titulação de nível superior – Graduação em Engenharia ou Arquitetura;
(b) Campo de atuação – Atividade voltada ao apoio técnico, operacional e administrativo aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações;
(c) Predominância de atribuições que requerem, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício do cargo;
(d) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor 20 horas em função do teto de carga horária definido na Lei estadual n.º 2.065/1999, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "b" da CF; Artigo 35 da Lei estadual n.º 1.102/1990; Artigo 51, §8.º da Lei estadual n.º 2.065/1999; Artigo 1.º, Artigo 4º, II, e Artigo 7º, II do Decreto estadual n.º 12.008/2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS (CARREIRA GERAL)**
CARGO	**TÉCNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS**
Funções	**TÉCNICO CONTÁBIL, TÉCNICO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS, TÉCNICO DE INFORMÁTICA, TÉCNICO FINANCEIRO E TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS.**
LEI	Decreto estadual n.º 12.008, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4º, II-A
ESCOLARIDADE	Nível médio e formação específica para a função, obtida em curso profissionalizante ou capacitação de no mínimo oitenta horas-aula.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, DESDE QUE O EDITAL DO CONCURSO PREVEJA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE, OU ENSINO MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE, PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREPONDERANTES DA FUNÇÃO. PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE LEI.
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**ACUMULÁVEL** com um cargo de Professor 20 horas, observada a anotação acima.

Fls. 180

ANÁLISE

O CARGO AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1°, Artigo 4°, I, e Artigo 7° do Decreto estadual n° 12.009, de 27 de dezembro de 2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**ATIVIDADES DE APOIO E AUXILIARES**
CARGO	**AUXILIAR DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**
LEI	Decreto estadual n.° 12.009, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4°, II
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1°, Artigo 4°, II, e Artigo 7° do Decreto estadual n° 12.009, de 27 de dezembro de 2005.

ÓRGÃOS	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARREIRA	**ATIVIDADES DE APOIO E AUXILIARES**
CARGO	**AUXILIAR DE SERVIÇOS BÁSICOS**
LEI	Decreto estadual n.° 12.009, de 27 de dezembro de 2005
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4°, III
ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS BÁSICOS NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1°, Artigo 4°, III, e Artigo 7° do Decreto estadual n° 12.009, de 27 de dezembro de 2005.

ÓRGÃO	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**
CARGO	**ASSISTENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**
FUNÇÃO	**AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS I**
LEI	Art. 55 da Lei Estadual n. 4.491/2014; Decreto estadual n.°14.804, de 17 de maio de 2017
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 4°, II do Decreto 11.978, de 24 de novembro de 2005 (*revogado*).

ESCOLARIDADE	Formação de nível fundamental (Artigo 7º, II do Decreto 11.978, de 24 de novembro de 2005 - *revogado*).
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	CNH categoria "B"
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

O CARGO ASSISTENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NA FUNÇÃO AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS I, NÃO EXIGE FORMAÇÃO EDUCACIONAL ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSISTINDO CARGO DE NATUREZA BUROCRÁTICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 1º, Artigo 4º, II, e Artigo 7º II do Decreto estadual 11.978, de 24 de novembro de 2005 (*revogado*).

Proc. nº 15/004658/2017
F. 180 Data 19/12/17
Ass:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 035/2017

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 040/2017

Processo: 15/004658/2017

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado

Concordo com os termos do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 040/2017, de autoria da Procuradora Dr.ª Judith Amaral Lageano, e remeto a V. Ex.ª para apreciação e providências.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2017.

Renata Corona Zuconelli
Procuradora do Estado
Coordenadora da CJUR-SAD

PGAE
Consultivo

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 025/2018

PARECER PGE/MS/N.º 024/2018

PARECER PGE/CJUR-SAD/N.º 040/2017

Processo n.º 15/004658/2017

Interessado: PGE/Coordenadoria Jurídica da SAD

Assunto: Acúmulo de cargos, empregos e funções públicas

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E LIMITE AO TETO DE 60 HORAS. PREDEFINIÇÃO DA NATUREZA DOS CARGOS DE PROFESSOR, TÉCNICO, CIENTÍFICO OU BUROCRÁTICO, E DE SAÚDE DE CADA CARGO OU FUNÇÃO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO ESTADO. ELABORAÇÃO DE QUADRO PRÉ-CLASSIFICATÓRIO DAS SITUAÇÕES DE ACUMULAÇÃO. PREVENÇÃO DE CONFLITOS INTERPRETATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

1. De acordo com o art. 37, XVI, CF, somente é possível a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria, nas seguintes hipóteses: (i) dois cargos de Professor docente (art. 37, XVI, "a", CF); (ii) um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (art. 37, XVI, "b" CF); e, (iii) dois cargos e empregos privativos de Profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c", CF).
2. As situações de acumulação lícita deverão ainda observar os requisitos de compatibilidade de horários (art. 37, *caput*, CF) – considerada a jornada legal dos cargos e o intervalo intrajornada –; de inexistência de previsão legal quanto à dedicação exclusiva; bem como o teto máximo de carga horária estadual de 60 horas semanais.
3. A verificação da natureza dos cargos e funções públicas passíveis de acumulação lícita exige o exame de suas características predefinidas no plano de cargos e carreiras do Estado, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público.
4. Elaboração de quadro de pré-classificação da natureza de todos os cargos e funções do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul a partir da análise conjunta das atribuições preponderantes do cargo e do requisito de escolaridade exigido para o seu exercício, de forma viabilizar a análise das hipóteses de acumulação lícita de cargos no âmbito estadual.
5. Solicitação de atribuição de caráter normativo ao Governador do Estado por se tratar de parecer que atua na prevenção de conflitos interpretativos no âmbito administrativo e judicial.

Vistos, etc.

1. Com base no art. 8º, XVI, e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II e Parágrafo

único, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo** o Parecer PGE/MS/N.° 0/2018 – CJUR-SAD/N° 040/2017, das fls. 05-15, e seu Anexo Único das fls. 16-181, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, pelos seus próprios fundamentos.

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer, à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para arquivo e divulgação no sítio eletrônico da PGE/MS;

c) dar conhecimento do parecer e desta decisão a todos os Secretários de Estado e Diretores de entidades públicas;

d) oficiar ao Governador do Estado solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2°, IV c.c artigo 8°, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.° 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;

e) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-me os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

Adalberto Neves Miranda
Procurador- Geral do Estado

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral Adjunta do Estado do Consultivo

REGISTRO
Certifico que o parecer PGE Nº 024/2018
foi registrado nesta data
Campo Grande MS 28/03/2018

Cristiane Müller Dantas
Procuradora Chefe da [illegible]

REF: PARECER/PGE/MS Nº 024/2018 - CJUR-SAD Nº 040/2017

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER/PGE/MS Nº 024/2018 - CJUR-SAD Nº 040/2017, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 025/2018, para firmar entendimento acerca da vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e situações excepcionais de acumulabilidade, com enfoque na Administração Pública Estadual.

2. A matéria, amplamente discutida pela Procuradoria-Geral do Estado, é de relevante importância para a Administração Pública e, como tal, deve ter aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PARECER PGE/MS/Nº 024 /2018
PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017
Processo nº 15/004658/2017
Interessada: PGE/CJUR-SAD
Assunto: Da vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e situações excepcionais de acumulabilidade, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I Intróito

Este Parecer objetiva o estabelecimento de orientações gerais acerca do regime constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas na órbita da Administração Pública Estadual.

Visa, outrossim, converter-se em guia prático para nortear as análises casuísticas de regularidade das situações de acúmulo preexistentes ou que venham a ser analisadas no âmbito da Administração Pública, de modo a impedir os provimentos e exercícios simultâneos de cargos, funções e empregos públicos em desalinho com a regra geral que veda a acumulação de cargos insculpida nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, pretende a definição e o enquadramento de cada um dos diversos cargos e funções dos Planos de Cargos e Carreiras do Estado quanto a sua natureza técnica, científica ou burocrática, e suas relações quanto às hipóteses possíveis de acumulação com outros cargos, empregos ou funções, nos termos constitucionais.

É o relatório.

II Da vedação ao acúmulo de cargos funções e empregos públicos e suas exceções.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 37, XVI, como regra geral, a vedação quanto ao acúmulo de cargos públicos, estipulando nas alíneas "a", "b" e "c" suas estreitas exceções.

O inciso XVII do mesmo art. 37 da CF/88 dispõe que a proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de **dois cargos de professor**;
>
> b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**;

> c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**;
>
> XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público**; (*grifamos*).

Observa-se, ainda, que o constituinte prevê, para as hipóteses excepcionais, a condição da compatibilidade de horários.

Quanto a esta, deve-se elucidar que há compatibilidade de horários quando é possível o cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida em lei para o cargo[1], em turno completo, incluído o descanso mínimo interjornada.

No caso específico do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, a acumulação de cargos demanda a observância dos regimes de escala de plantão e de dedicação exclusiva de alguns cargos de carreira, bem como o teto de 60 (sessenta) horas estabelecido para o serviço público estadual no § 8º do artigo 51 da Lei Estadual nº 2.065, de 1999[2].

Advirta-se que as hipóteses de acumulação lícita se restringem sempre a 2 (dois) cargos, empregos ou funções, sendo terminantemente proibidas as chamadas tríplices acumulações[3], incluídos os proventos de aposentadoria.

Passa-se, a seguir, a análise de cada uma das hipóteses previstas na Constituição Federal, para a possibilidade de acúmulo de cargos públicos.

II 1 Da hipótese de acumulação de dois cargos de professor (Art. 37, XVI, "a").

No que tange ao Professor estadual (Educação Básica e UEMS) em regime de acumulação com outro cargo de Professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento de uma unidade escolar à outra; (b) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (c) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

II 2 Da hipótese de acumulação de um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (Art. 37, XVI, "b").

---

[1] Conforme Decisão PGE/MS/GAB/Nº 405/2017, que aprovou o Parecer PGE/MS/Nº 224/2017.

[2] § 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

[3] A tríplice acumulação já foi objeto de consulta desta PGE, resultando na DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 203/2014, assim ementada: ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÃO. SERVIDORA DETENTORA DE DOIS CARGOS, UM DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO-36/H E OUTRO DE PROFESSOR- 20/H, NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR - IMPOSSIBILIDADE – **TRÍPLICE ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA - AFRONTA AOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A acumulação remuneratória de dois cargos, sendo um de Especialista de Educação-36/h, com outro de Professor-20/h, da rede estadual de ensino com a remuneração da função de direção extrapola as condições previstas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF. 2. A servidora deve desistir da remuneração de um dos cargos efetivos ou da função de direção, sob pena de responder por improbidade administrativa passível de ressarcimento ao erário.

Essa modalidade de acumulação é a que contém uma gama maior de peculiaridades a serem observadas, a começar pela conceituação do que seja cargo técnico ou científico, já que o ordenamento jurídico não trata especificamente desta questão.

Por outro lado, a doutrina, a despeito de suas importantes contribuições, também não alcançou pleno êxito em definir, com precisão, o que são e como se identificam os chamados cargos técnicos ou científicos.

Assim, à míngua de uma precisão conceitual, tanto de ordem legal quanto doutrinária, inúmeros conflitos interpretativos no âmbito da Administração têm batido às portas do Judiciário clamando por uma solução.

Nesse ponto, a hodierna jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem sido a fonte mais recorrida para o estabelecimento de paradigmas conceituais identificadores da natureza dos cargos.

Entrementes, mesmo o acervo de arestos jurisprudenciais não tem sido suficiente para a pacificação do tema, oscilando as interpretações e critérios de classificação dos cargos nas diversas Cortes.

De qualquer forma, recorrendo-se de tais jurisprudências, procuramos traçar uma linha de entendimento, de modo a nortear a aplicação do tema na esfera administrativa estadual.

Conjugando, portanto, contribuições conceituais doutrinárias[4] e jurisprudenciais[5][6], e sem a pretensão de conceituarmos o que seja cargo técnico ou científico, mas tendo em vista a necessidade de um critério prático, adotamos os parâmetros a seguir expostos para a caracterização da natureza dos cargos que compõem as diversas carreiras da Administração Estadual, para fins de acumulação.

---

[4] Preleciona PONTES DE MIRANDA que "*exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes*". (in MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*, vol. VI, 1960, p.316.). Já FERNANDA MARINELA, em sua obra: *Direito Administrativo* (ed. Saraiva, 2010, p. 654), propõe o seguinte conceito: "*Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente.*".

[5] O Colendo STJ assentou que cargo técnico é o que "*requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber*" e que o cargo científico "*requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano*". (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp).

[6] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior**. 3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261). (*grifamos*).

Assim, será técnico o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício.

Será científico, o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, e das quais decorram o aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, por meio de pesquisa, a fim de enriquecer o conhecimento humano.

Será burocrático, o cargo cujas atribuições preponderantes não requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, consistindo em atribuições operacionais, repetitivas, de apoio, que podem ser desempenhadas por formações educacionais genéricas.

De toda forma, é fundamental que as atribuições de cunho técnico, ínsitas ao cargo, sejam predominantes em relação às de caráter burocrático ou repetitivas. Isso porque determinados cargos de natureza burocrático-administrativa podem apresentar uma ou outra atribuição que exija a utilização de conhecimentos técnicos específicos, mas que não configuram, entretanto, a tônica ou ênfase do cargo.

Em casos tais, eventual exigência de formação educacional específica prevista para o cargo, não o desnatura como burocrático ou operacional de baixa complexidade.

Noutras palavras, cargos eminentemente burocráticos, de atribuições de natureza repetitiva, de menor complexidade ou de apoio às áreas-fim da administração não demandam a aplicação de prévio conhecimento decorrente de formação educacional específica, não sendo, assim, acumuláveis.

Ainda nesse quadrante é fundamental ter-se em mente que a natureza e classificação de um cargo, função ou emprego público como técnica ou científica não pode e não deve advir, mera e exclusivamente, de sua nomenclatura ou designação legal, aproveitando-se, para tanto, somente a natureza predominante das atribuições desenvolvidas.

Nessa senda, o mesmo cuidado há de se ter quando o outro cargo contém em sua nomenclatura o termo designativo Professor. Não basta a constatação analítica de que o primeiro cargo tenha, realmente, natureza técnica ou científica. É imperativo verificar se o outro cargo que ostenta em sua nomenclatura o termo designativo de Professor, é de fato um cargo docente ou se é técnico, de suporte pedagógico, por exemplo.

Se eminentemente docente, apresentará a regência de classe, ou as atividades de ensino e educação em sala de aula entre as atribuições nucleares predominantes, coadunando-se, assim, com o conceito constitucional de Professor, sendo, portanto, acumulável com o primeiro, de natureza técnica ou científica.

Por outro lado, se as atribuições forem, por exemplo, de suporte técnico-pedagógico aos professores e pais de alunos, sem atribuições típicas de sala de aula, estar-se-á diante de outro cargo técnico da área de educação, inacumulável, pois, com o primeiro, haja vista que a Constituição Federal não prevê, dentro das exceções ao regime de não acumulação (inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" do art. 37) a possibilidade de exercício de dois cargos técnicos, ressalvados os de profissionais da área da saúde (alínea "c").

De todo exposto, é essencial à caracterização da natureza técnica ou científica do cargo, a exigência de formação específica (seja de nível superior ou médio profissionalizante) aliada à observação concreta das atribuições preponderantes desempenhadas pelo cargo, que devem

requerer a aplicação dos conhecimentos adquiridos através dessa formação educacional específica para o seu exercício.

Portanto, os cargos devem atender simultaneamente aos seguintes critérios:

(a) Escolaridade - Titulação de Nível Superior (graduação, bacharelado, e/ou pós-graduação universitária, tecnológico, sequencial, conforme dispuser a lei) ou Nível Médio Profissionalizante, ou Nível Médio acrescido de Curso Profissionalizante, em áreas específicas do saber;

(b) Predominância de atribuições que requeiram, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício das atribuições preponderantes do cargo;

(c) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Assim, no que tange à hipótese de acumulação de um cargo técnico ou científico com um de professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) a pronta identificação da natureza técnica ou científica do cargo, através de uma análise baseada nos critérios supracitados; (b) o desempenho de atividade eminentemente docente (regência de classe) para o cargo de Professor; (c) a compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada compreendido o tempo de deslocamento do local de trabalho à unidade escolar ou vice-versa; (d) a não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (e) a submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

II 3 Da hipótese de acumulabilidade de dois cargos de Profissional de Saúde com Profissão Regulamentada (Art. 37, XVI, "c").

Para se identificar quais são os cargos de nível superior enquadráveis como privativos de Profissionais de Saúde Pública, socorre-se da Resolução CNS nº 218, de 6 de março de 1997[7] em que o Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, resolveu reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias (1) Assistentes Sociais; (2) Biólogos; (3) Profissionais de Educação Física; (4) Enfermeiros; (5) Farmacêuticos; (6) Fisioterapeutas; (7) Fonoaudiólogos; (8) Médicos; (9) Médicos Veterinários; (10) Nutricionistas; (11) Odontólogos; (12) Psicólogos; e (10) Terapeutas Ocupacionais.

Note-se que todas essas áreas de atividade são de profissões regulamentadas.

Já no que tange aos profissionais de saúde de nível médio, o permissivo constitucional depende da análise da atividade e de sua comprovação da regulamentação.

Cumpre enfatizar que, para tanto, também nos pautamos pela Portaria nº 3.189, de 18 de dezembro de 2009 do Ministério da Saúde[8] que apresenta as áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde: (1) Radiologia; (2)

---

[7] Referida Resolução dispôs ainda que para os profissionais Assistente Sociais, Biólogos e Médicos Veterinários, referidos nos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do trabalho e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

[8] Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS).

Patologia Clínica e Citotécnico; (3) Hemoterapia; (4) Manutenção de Equipamentos; (5) Saúde Bucal; (6) Prótese Dentária; (7) Vigilância em Saúde e Enfermagem.

Insta destacar que nos casos de detentores de cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, estes ainda poderão acumular com o cargo de Professor pelo permissivo da alínea "b", do inciso XVI, do art. 37 da CF/88, haja vista que tais cargos não deixam de ser de natureza técnico-científica, desde que, obviamente, se restrinjam a acumulação dúplice, já que não é admitida a tríplice acumulação de cargos.

Quanto à hipótese de acumulação de dois cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) regulamentação da profissão e sua identificação com a área da saúde; (b) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento entre os locais de trabalho ou unidades de saúde; (c) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (d) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

IV Conclusão

Com base nos critérios supradestacados, foram analisados os cargos e funções das diversas carreiras do Plano de Cargos e Carreiras do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público, classificando-os conforme a sua natureza, a fim de identificar, de plano, os passíveis de acumulação, nos termos das exceções do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Com isso, busca-se senão a erradicação, a máxima redução de situações de acumulações inconstitucionais de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual e, consequentemente, dos processos administrativos e judiciais instaurados com vistas à aferição casuística da legalidade ou não dessas acumulações, vinculando e uniformizando as decisões do CRASE.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que à Procuradoria-Geral do Estado compete a emissão de pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal[9], sendo vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador do Estado, devidamente aprovado pelo Governador do Estado[10].

Projeta-se, ainda, uma sensível economia de tempo e de recursos materiais e humanos, tendo em vista que processos desta espécie tramitam por vários órgãos estaduais, culminando com a análise de um colegiado, qual seja, o CRASE.

Assim, a aplicação objetiva deste parecer propiciará melhor aproveitamento desses recursos, que poderão ser utilizados em outras áreas de interesse da Administração.

Por fim, destaque-se que foram detectados alguns cargos em que a regulamentação prevê formação em aberto, ou mesmo cargos que estão pendentes de regulamentação quanto a suas atribuições, o que traz uma dificuldade para a caracterização da natureza jurídica destes.

---

[9] Art. 2º, IV, da LCE 095/2001
[10] §3º do art. 3º da LCE 095/2001

Com relação a tais cargos, os quais estão destacados no anexo, sugerimos seja editada regulamentação prevendo as atribuições do cargo, bem como a exigência ou não de escolaridade específica para o exercício das suas atribuições preponderantes, para que seja possível a análise quanto a possibilidade de acumulação com outro cargo, emprego ou função, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

É o parecer, *sub censura,* ao qual solicita-se os encaminhamentos para que seja outorgado caráter normativo.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2017.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado
CJUR-SAD

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 025/2018
PARECER PGE/MS/Nº 024/2018
PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017
Processo nº 15/004658/2017
Interessado: PGE/Coordenadoria Jurídica da SAD
Assunto: Acúmulo de cargos, empregos e funções públicas
Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E LIMITE AO TETO DE 60 HORAS. PREDEFINIÇÃO DA NATUREZA DOS CARGOS DE PROFESSOR, TÉCNICO, CIENTÍFICO OU BUROCRÁTICO, E DE SAÚDE DE CADA CARGO OU FUNÇÃO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO ESTADO. ELABORAÇÃO DE QUADRO PRÉ-CLASSIFICATÓRIO DAS SITUAÇÕES DE ACUMULAÇÃO. PREVENÇÃO DE CONFLITOS INTERPRETATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

1. De acordo com o art. 37, XVI, CF, somente é possível a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria, nas seguintes hipóteses: (i) dois cargos de Professor docente (art. 37, XVI, "a", CF); (ii) um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (art. 37, XVI, "b" CF); e, (iii) dois cargos e empregos privativos de Profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c", CF).
2. As situações de acumulação lícita deverão ainda observar os requisitos de compatibilidade de horários (art. 37, *caput*, CF) - considerada a jornada legal dos cargos e o intervalo intrajornada -; de inexistência de previsão legal quanto à dedicação exclusiva; bem como o teto máximo de carga horária estadual de 60 horas semanais.
3. A verificação da natureza dos cargos e funções públicas passíveis de acumulação lícita exige o exame de suas características predefinidas no plano de cargos e carreiras do Estado, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público.
4. Elaboração de quadro de pré-classificação da natureza de todos os cargos e funções do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul a partir da análise conjunta das atribuições preponderantes do cargo e do

requisito de escolaridade exigido para o seu exercício, de forma viabilizar a análise das hipóteses de acumulação lícita de cargos no âmbito estadual. 5. Solicitação de atribuição de caráter normativo ao Governador do Estado por se tratar de parecer que atua na prevenção de conflitos interpretativos no âmbito administrativo e judicial.

Vistos, etc.

1. Com base no art. 8º, XVI, e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II e Parágrafo único, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo** o Parecer PGE/MS/Nº 0/2018 - CJUR-SAD/Nº 040/2017, das fls. 05-15, e seu Anexo Único das fls. 16-181, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, pelos seus próprios fundamentos.

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer, à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para arquivo e divulgação no sítio eletrônico da PGE/MS;

c) dar conhecimento do parecer e desta decisão a todos os Secretários de Estado e Diretores de entidades públicas;

d) oficiar ao Governador do Estado solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c.c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;

e) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-me os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

Original Assinado
Adalberto Neves Miranda
Procurador- Geral do Estado

Original Assinado
Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral Adjunta do Estado do Consultivo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL						
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL						
71202.23.692.0069.8151		F				
Gestão das atividades da JUCEMS						
	3		1	240	40.000,00	0,00
	3		3	240	0,00	40.000,00
SUBTOTAL				240	40.000,00	40.000,00
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL						
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL						
71206.20.606.2031.8201		F				
Fornecimento de insumos.						
	3		4	100	0,00	6.000,00
71206.20.606.2031.8202		F				
ATER - Agricultura familiar.						
	3		3	100	0,00	30.000,00
	3		4	100	63.300,00	0,00
71206.20.606.2031.8206		F				
Processamento e Comercialização da Produção.						
	3		4	100	0,00	27.300,00
SUBTOTAL				100	63.300,00	63.300,00
FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS						
FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS						
71208.04.122.0069.8250		F				
Manutenção das Atividades Funcionais e Administrativas do Turismo						
	3		3	100	0,00	100.000,00
71208.23.695.2024.8243		F				
Realização de Obras e serviços de infraestrutura turística.						
	3		3	100	100.000,00	0,00
SUBTOTAL				100	100.000,00	100.000,00
TOTAL				100	15.937.371,00	15.937.371,00
TOTAL				103	18.889.678,00	18.889.678,00
TOTAL				240	16.725.000,00	6.325.000,00
TOTAL GERAL					51.552.049,00	41.152.049,00

OBS:

A) INCISOS DO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/64

1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO
2 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
3 - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO
4 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

B) GND - GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
4 - INVESTIMENTOS
5 - INVERSÕES FINANCEIRAS
6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

DESPACHO DO GOVERNADOR

REF: PARECER/PGE/MS Nº 024/2018 - CJUR-SAD Nº 040/2017

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER/PGE/MS Nº 024/2018 - CJUR-SAD Nº 040/2017, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 025/2018, para firmar entendimento acerca da vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e situações excepcionais de acumulabilidade, com enfoque na Administração Pública Estadual.

2. A matéria, amplamente discutida pela Procuradoria-Geral do Estado, é de relevante importância para a Administração Pública e, como tal, deve ter aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PARECER PGE/MS/Nº 024 /2018
PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017
Processo nº 15/004658/2017
Interessada: PGE/CJUR-SAD
Assunto: Da vedação constitucional ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e situações excepcionais de acumulabilidade, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I Intróito

Este Parecer objetiva o estabelecimento de orientações gerais acerca do regime constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas na órbita da Administração Pública Estadual.

Visa, outrossim, converter-se em guia prático para nortear as análises casuísticas de regularidade das situações de acúmulo preexistentes ou que venham a ser analisadas no âmbito da Administração Pública, de modo a impedir os provimentos e exercícios simultâneos de cargos, funções e empregos públicos em desalinho com a regra geral que veda a acumulação de cargos insculpida nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, pretende a definição e o enquadramento de cada um dos diversos cargos e funções dos Planos de Cargos e Carreiras do Estado quanto a sua natureza técnica, científica ou burocrática, e suas relações quanto às hipóteses possíveis de acumulação com outros cargos, empregos ou funções, nos termos constitucionais.

É o relatório.

II Da vedação ao acúmulo de cargos funções e empregos públicos e suas exceções.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 37, XVI, como regra geral, a vedação quanto ao acúmulo de cargos públicos, estipulando nas alíneas "a", "b" e "c" suas estreitas exceções.

O inciso XVII do mesmo art. 37 da CF/88 dispõe que a proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de **dois cargos de professor**;
>
> b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**;
>
> c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**;
>
> XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público**; (*grifamos).*

Observa-se, ainda, que o constituinte prevê, para as hipóteses excepcionais, a condição da compatibilidade de horários.

Quanto a esta, deve-se elucidar que há compatibilidade de horários quando é possível o cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida em lei para o cargo[1], em turno completo, incluído o descanso mínimo interjornada.

No caso específico do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, a acumulação de cargos demanda a observância dos regimes de escala de plantão e de dedicação exclusiva de alguns cargos de carreira, bem como o teto de 60 (sessenta) horas estabelecido para o serviço público estadual no § 8º do artigo 51 da Lei Estadual nº 2.065, de 1999[2].

Advirta-se que as hipóteses de acumulação lícita se restringem sempre a 2 (dois) cargos, empregos ou funções, sendo terminantemente proibidas as chamadas tríplices acumulações[3], incluídos os proventos de aposentadoria.

Passa-se, a seguir, a análise de cada uma das hipóteses previstas na Constituição Federal, para a possibilidade de acúmulo de cargos públicos.

II 1 Da hipótese de acumulação de dois cargos de professor (Art. 37, XVI, "a").

No que tange ao Professor estadual (Educação Básica e UEMS) em regime de acumulação com outro cargo de Professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento de uma unidade escolar à outra; (b) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (c) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

II 2 Da hipótese de acumulação de um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (Art. 37, XVI, "b").

Essa modalidade de acumulação é a que contém uma gama maior de peculiaridades a serem observadas, a começar pela conceituação do que seja cargo técnico ou científico, já que o ordenamento jurídico não trata especificamente desta questão.

Por outro lado, a doutrina, a despeito de suas importantes contribuições, também não alcançou pleno êxito em definir, com precisão, o que são e como se identificam os chamados cargos técnicos ou científicos.

Assim, à míngua de uma precisão conceitual, tanto de ordem legal quanto doutrinária, inúmeros conflitos interpretativos no âmbito da Administração têm batido às portas do Judiciário clamando por uma solução.

Nesse ponto, a hodierna jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem sido a fonte mais recorrida para o estabelecimento de paradigmas conceituais identificadores da natureza dos cargos.

Entrementes, mesmo o acervo de arestos jurisprudenciais não tem sido suficiente para a pacificação do tema, oscilando as interpretações e critérios de classificação dos cargos nas diversas Cortes.

De qualquer forma, recorrendo-se de tais jurisprudências, procuramos traçar uma linha de entendimento, de modo a nortear a aplicação do tema na esfera administrativa estadual.

Conjugando, portanto, contribuições conceituais doutrinárias[4] e jurisprudenciais[5] [6], e sem a pretensão de conceituarmos o que seja cargo técnico ou científico, mas tendo em vista a necessidade de um critério prático, adotamos os parâmetros a seguir expostos para a caracterização da natureza dos cargos que compõem as diversas carreiras da Administração Estadual, para fins de acumulação.

Assim, será técnico o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício.

Será científico, o cargo cujas atribuições preponderantes requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, e das quais decorram o aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, por meio de pesquisa, a fim de enriquecer o conhecimento humano.

Será burocrático, o cargo cujas atribuições preponderantes não requeiram formação educacional específica em alguma área do saber para seu exercício, consistindo em atribuições operacionais, repetitivas, de apoio, que podem ser desempenhadas por formações educacionais genéricas.

De toda forma, é fundamental que as atribuições de cunho técnico, ínsitas ao cargo, sejam predominantes em relação às de caráter burocrático ou repetitivas. Isso porque determinados cargos de natureza burocrático-administrativa podem apresentar uma ou outra atribuição que exija a utilização de conhecimentos técnicos específicos, mas que não configuram, entretanto, a tônica ou ênfase do cargo.

Em casos tais, eventual exigência de formação educacional específica prevista para o cargo, não o desnatura como burocrático ou operacional de baixa complexidade.

Noutras palavras, cargos eminentemente burocráticos, de atribuições de natureza repetitiva, de menor complexidade ou de apoio às áreas-fim da administração não demandam a aplicação de prévio conhecimento decorrente de formação educacional específica, não sendo, assim, acumuláveis.

Ainda nesse quadrante é fundamental ter-se em mente que a natureza e classificação de um cargo, função ou emprego público como técnica ou científica não pode e não deve advir, mera e exclusivamente, de sua nomenclatura ou designação legal, aproveitando-se, para tanto, somente a natureza predominante das atribuições desenvolvidas.

Nessa senda, o mesmo cuidado há de se ter quando o outro cargo contém em sua nomenclatura o termo designativo Professor. Não basta a constatação analítica de que o primeiro cargo tenha, realmente, natureza técnica ou científica. É imperativo verificar se o outro cargo que ostenta em sua nomenclatura o termo designativo de Professor, é de fato um cargo docente ou se é técnico, de suporte pedagógico, por exemplo.

Se eminentemente docente, apresentará a regência de classe, ou as atividades de ensino e educação em sala de aula entre as atribuições nucleares predominantes, coadunando-se, assim, com o conceito constitucional de Professor, sendo, portanto, acumulável com o primeiro, de natureza técnica ou científica.

Por outro lado, se as atribuições forem, por exemplo, de suporte técnico-pedagógico aos professores e pais de alunos, sem atribuições típicas de sala de aula, estar-se-á diante de outro cargo técnico da área de educação, inacumulável, pois, com o primeiro, haja vista que a Constituição Federal não prevê, dentro das exceções ao regime de não acumulação (inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" do art. 37) a possibilidade de exercício de dois cargos técnicos, ressalvados os de profissionais da área da saúde (alínea "c").

De todo exposto, é essencial à caracterização da natureza técnica ou científica do cargo, a exigência de formação específica (seja de nível superior ou médio profissionalizante) aliada à observação concreta das atribuições preponderantes desempenhadas pelo cargo, que devem requerer a aplicação dos conhecimentos adquiridos através dessa formação educacional específica para o seu exercício.

Portanto, os cargos devem atender simultaneamente aos seguintes critérios:

(a) Escolaridade - Titulação de Nível Superior (graduação, bacharelado, e/ou pós-graduação universitária, tecnológico, sequencial, conforme dispuser a lei) ou Nível Médio Profissionalizante, ou Nível Médio acrescido de Curso Profissionalizante, em áreas específicas do saber;

(b) Predominância de atribuições que requeiram, na prática rotineira, a utilização de conhecimentos adquiridos em decorrência da formação educacional específica exigida para o exercício das atribuições preponderantes do cargo;

(c) Um mínimo de atribuições de caráter burocrático.

Assim, no que tange à hipótese de acumulação de um cargo técnico ou científico com um de professor, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) a pronta identificação da natureza técnica ou científica do cargo, através de uma análise baseada nos critérios supracitados; (b) o desempenho de atividade eminentemente docente (regência de classe) para o cargo de Professor; (c) a compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada compreendido o tempo de deslocamento do local de trabalho à unidade escolar ou vice-versa; (d) a não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (e) a submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

II 3 <u>Da hipótese de acumulabilidade de dois cargos de Profissional de Saúde com Profissão Regulamentada (Art. 37, XVI, "c").</u>

Para se identificar quais são os cargos de nível superior enquadráveis como privativos de Profissionais de Saúde Pública, socorre-se da Resolução CNS nº 218, de 6 de março de 1997[7] em que o Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, resolveu reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias (1) Assistentes Sociais; (2) Biólogos; (3) Profissionais de Educação Física; (4) Enfermeiros; (5) Farmacêuticos; (6) Fisioterapeutas; (7) Fonoaudiólogos; (8) Médicos; (9) Médicos Veterinários; (10) Nutricionistas; (11) Odontólogos; (12) Psicólogos; e (10) Terapeutas Ocupacionais.

Note-se que todas essas áreas de atividade são de profissões regulamentadas.

Já no que tange aos profissionais de saúde de nível médio, o permissivo constitucional depende da análise da atividade e de sua comprovação da regulamentação.

Cumpre enfatizar que, para tanto, também nos pautamos pela Portaria nº 3.189, de 18 de dezembro de 2009 do Ministério da Saúde[8] que apresenta as áreas técnicas estratégicas prioritárias para a educação profissional técnica de nível médio na saúde: (1) Radiologia; (2) Patologia Clínica e Citotécnico; (3) Hemoterapia; (4) Manutenção de Equipamentos; (5) Saúde Bucal; (6) Prótese Dentária; (7) Vigilância em Saúde e Enfermagem.

Insta destacar que nos casos de detentores de cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, estes ainda poderão acumular com o cargo de Professor pelo permissivo da alínea "b", do inciso XVI, do art. 37 da CF/88, haja vista que tais cargos não deixam de ser de natureza técnico-científica, desde que, obviamente, se restrinjam a acumulação dúplice, já que não é admitida a tríplice acumulação de cargos.

Quanto à hipótese de acumulação de dois cargos de Profissionais de Saúde com Profissão Regulamentada, especificamente, cabe à Administração atentar para as seguintes condicionantes de acumulação: (a) regulamentação da profissão e sua identificação com a área da saúde; (b) compatibilidade de horários, incluído descanso mínimo interjornada, neste compreendido o tempo de deslocamento entre os locais de trabalho ou unidades de saúde; (c) não sujeição a regime de dedicação integral, plena ou exclusiva em qualquer dos cargos e, ainda (d) submissão ao teto máximo de 60 (sessenta) horas somadas as cargas horárias, nos termos do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999.

<u>IV Conclusão</u>

Com base nos critérios supradestacados, foram analisados os cargos e funções das diversas carreiras do Plano de Cargos e Carreiras do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público, classificando-os conforme a sua natureza, a fim de identificar, de plano, os passíveis de acumulação, nos termos das exceções do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Com isso, busca-se senão a erradicação, a máxima redução de situações de acumulações inconstitucionais de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual e, consequentemente, dos processos administrativos e judiciais instaurados com vistas à aferição casuística da legalidade ou não dessas acumulações, vinculando e uniformizando as decisões do CRASE.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que à Procuradoria-Geral do Estado compete a emissão de pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal[9], sendo vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador do Estado, devidamente aprovado pelo Governador do Estado[10].

Projeta-se, ainda, uma sensível economia de tempo e de recursos materiais e humanos, tendo em vista que processos desta espécie tramitam por vários órgãos estaduais, culminando com a análise de um colegiado, qual seja, o CRASE.

Assim, a aplicação objetiva deste parecer propiciará melhor aproveitamento desses recursos, que poderão ser utilizados em outras áreas de interesse da Administração.

Por fim, destaque-se que foram detectados alguns cargos em que a regulamentação prevê formação em aberto, ou mesmo cargos que estão pendentes de regulamentação quanto a suas atribuições, o que traz uma dificuldade para a caracterização da natureza jurídica destes.

Com relação a tais cargos, os quais estão destacados no anexo, sugerimos seja editada regulamentação prevendo as atribuições do cargo, bem como a exigência ou não de escolaridade específica para o exercício das suas atribuições preponderantes, para que seja possível a análise quanto a possibilidade de acumulação com outro cargo, emprego ou função, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

É o parecer, *sub censura,* ao qual solicita-se os encaminhamentos para que seja outorgado caráter normativo.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2017.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado
CJUR-SAD

---

[1] Conforme Decisão PGE/MS/GAB/Nº 405/2017, que aprovou o Parecer PGE/MS/Nº 224/2017.

[2] § 8° O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004).

[3] A tríplice acumulação já foi objeto de consulta desta PGE, resultando na DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 203/2014, assim ementada: ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÃO. SERVIDORA DETENTORA DE DOIS CARGOS, UM DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO-36/H E OUTRO DE PROFESSOR-20/H, NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR - IMPOSSIBILIDADE – <u>TRÍPLICE ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA - AFRONTA AOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</u> 1. A acumulação remuneratória de dois cargos, sendo um de Especialista de Educação-36/h, com outro de Professor-20/h, da rede estadual de ensino com a remuneração da função de direção extrapola as condições previstas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF. 2. A servidora deve desistir da remuneração de um dos cargos efetivos ou da função de direção, sob pena de responder por improbidade administrativa passível de ressarcimento ao erário.

[4] Preleciona PONTES DE MIRANDA que *"exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes". (in* MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*, vol. VI, 1960, p.316.). Já FERNANDA MARINELA, em sua obra: *Direito Administrativo* (ed. Saraiva, 2010, p. 654), propõe o seguinte conceito: *"Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente."*

[5] O Colendo STJ assentou que cargo técnico é o que *"requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber"* **e que o cargo científico** *"requer aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano***". (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp).**

[6] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO

E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. 3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261). (*grifamos).***

[7] Referida Resolução dispôs ainda que para os profissionais Assistente Sociais, Biólogos e Médicos Veterinários, referidos nos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do trabalho e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

[8] Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS).

[9] Art. 2º, IV, da LCE 095/2001.

[10] § 3º do art. 3º da LCE 095/2001.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 025/2018

PARECER PGE/MS/Nº 024/2018
PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017
Processo nº 15/004658/2017
Interessado: PGE/Coordenadoria Jurídica da SAD
Assunto: Acúmulo de cargos, empregos e funções públicas
Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E LIMITE AO TETO DE 60 HORAS. PREDEFINIÇÃO DA NATUREZA DOS CARGOS DE PROFESSOR, TÉCNICO, CIENTÍFICO OU BUROCRÁTICO, E DE SAÚDE DE CADA CARGO OU FUNÇÃO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO ESTADO. ELABORAÇÃO DE QUADRO PRÉ-CLASSIFICATÓRIO DAS SITUAÇÕES DE ACUMULAÇÃO. PREVENÇÃO DE CONFLITOS INTERPRETATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

1. De acordo com o art. 37, XVI, CF, somente é possível a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria, nas seguintes hipóteses: (i) dois cargos de Professor docente (art. 37, XVI, "a", CF); (ii) um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico (art. 37, XVI, "b" CF); e, (iii) dois cargos e empregos privativos de Profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c", CF).
2. As situações de acumulação lícita deverão ainda observar os requisitos de compatibilidade de horários (art. 37, *caput*, CF) - considerada a jornada legal dos cargos e o intervalo intrajornada -; de inexistência de previsão legal quanto à dedicação exclusiva; bem como o teto máximo de carga horária estadual de 60 horas semanais.
3. A verificação da natureza dos cargos e funções públicas passíveis de acumulação lícita exige o exame de suas características predefinidas no plano de cargos e carreiras do Estado, considerando a formação educacional e as atribuições exigidas em legislação específica ou, na ausência desta, em edital de concurso público.
4. Elaboração de quadro de pré-classificação da natureza de todos os cargos e funções do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul a partir da análise conjunta das atribuições preponderantes do cargo e do requisito de escolaridade exigido para o seu exercício, de forma viabilizar a análise das hipóteses de acumulação lícita de cargos no âmbito estadual.
5. Solicitação de atribuição de caráter normativo ao Governador do Estado por se tratar de parecer que atua na prevenção de conflitos interpretativos no âmbito administrativo e judicial.

Vistos, etc.

1. Com base no art. 8º, XVI, e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II e Parágrafo único, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo** o Parecer PGE/MS/Nº 0/2018 - CJUR-SAD/Nº 040/2017, das fls. 05-15, e seu Anexo Único das fls. 16-181, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, pelos seus próprios fundamentos.

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer, à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para arquivo e divulgação no sítio eletrônico da PGE/MS;

c) dar conhecimento do parecer e desta decisão a todos os Secretários de Estado e Diretores de entidades públicas;

d) oficiar ao Governador do Estado solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c.c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;

e) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-me os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

Original Assinado
Adalberto Neves Miranda
Procurador- Geral do Estado

Original Assinado
Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral Adjunta do Estado do Consultivo

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESOLUÇÃO/SEFAZ N° 2.941, DE 21 DE MAIO DE 2018.

Estabelece os valores da UFERMS e da UAM-MS para o mês de junho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no exercício da competência que lhe conferem o § 1º do art. 302 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e o art. 12 do Anexo X ao Regulamento do ICMS, na redação do Decreto nº 10.672, de 22 de fevereiro de 2002, e

Considerando a necessidade de se estabelecer os valores da UFERMS e da UAM-MS para o mês de junho de 2018, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 278 e no § 1º do art. 302, ambos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido em R$ 3,6130 (três reais e seis mil, cento e trinta décimos de milésimos de real) o valor da Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), a vigorar no mês de junho de 2018, com base na variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 2º Fica estabelecido em R$ 25,91 (vinte e cinco reais e noventa e um centavos) o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), a vigorar no mês de junho de 2018, com base na variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de junho de 2018.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2018.

GUARACI LUIZ FONTANA
Secretário de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

EDITAL n. 3/2018 - SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO/2018

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO e DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, e o COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Edital n. 1/2018 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO, de 4 de abril de 2018, tornam público, para conhecimento dos interessados, os resultados das solicitações de isenção da taxa de inscrição, sendo que:

1. No Anexo I, consta a relação dos candidatos que tiveram suas solicitações deferidas.

2. No Anexo II, consta a relação dos candidatos que tiveram suas solicitações indeferidas, acompanhadas das respectivas fundamentações, as quais encontram-se previstas no subitem 7.2 do Edital n. 1/2018 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO.

3. O candidato que tiver seu requerimento de isenção da taxa de inscrição indeferido, deverá recolher o valor da taxa, até o encerramento das inscrições.

3.1. Caso o recolhimento do valor não seja efetivado até o encerramento das inscrições, o candidato terá sua inscrição no Concurso Público de Provas - SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO/2018, cancelada.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2018.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração
e Desburocratização

ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça
e Segurança Pública

JOILSON ALVES DO AMARAL - CORONEL QOBM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
de Mato Grosso do Sul

ANEXO I AO EDITAL n. 3/2018 - SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO/2018

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE TIVERAM AS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DEFERIDOS

Nome	CPF
ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS	03877164161
ÁGDA FERNANDA FERREIRA	00446872148
ALDO DA SILVA COSTA JUNIOR	02445508169
ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES	04386615164
ALICIA FERREIRA COSTA	03922333125
ALINE CÉLIA GOMES DE LIMA	01498360157
ALINE GIASSON ALENCAR	04658416190
ALYNNE APARECIDA MARIANO BEZERRA	03440357198
ALYSSON DUARTE DE SÁ	03658594195

Proc. nº 15/005627/2022 f 24
Data: 30/01/23 Ass:

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023

Processo n. º 15/005627/2022

Consulente: Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança, constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, em caráter normativo, ante a edição da Lei estadual nº 5.846, de 30/03/2022, que criou os cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, bem como em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2065, de 29/12/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020.

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo.

Por meio da CI JAL/PGE nº 6, de 28/11/2022, a CJUR-SAD solicitou autorização para proceder à revisão do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, notadamente quanto ao Anexo V - Grupo Segurança Pública, na parte referente às carreiras que compõem o sistema penitenciário, com o objetivo de atualizá-lo em razão das alterações implementadas pela Lei estadual nº 5.846, de 30/03/2022, o que foi deferido, conforme despacho constante de fl.04.

A partir da Emenda Constitucional n.º 104, de 4 de dezembro de 2019, foram instituídas as polícias penais federal, estadual e distrital, o que levou à alteração da Constituição Estadual (Emenda 88/2021), e consequentemente, da Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014 pela Lei estadual n.º 5.846, de 30 de março de 2022, a qual estabeleceu a nova a estrutura das carreiras pertencentes ao sistema penitenciário, composta pelos cargos de Policial Penal e de Gestor de

Atividades do Sistema Penal, bem como determinou a transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual em Policial Penal.

Em razão das alterações promovidas pela nova lei, faz-se necessária a revisão do Anexo Único - Quadro V, referente ao Grupo Segurança Pública, acima destacado, para adequação ao atual regramento, considerando as balizas estabelecidas no entendimento firmado no Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, com caráter normativo.

Ademais, e conforme determinação constante do despacho de fl.21, será realizada a adequação do Parecer em destaque, bem como de seu Anexo, em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065, de 29/12/1999, promovida pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020, o qual estabelecia a carga horária máxima de 60 horas semanais para o exercício cumulativo de cargos públicos, nas situações permitidas pela Constituição Federal.

É o relatório.

I Da criação dos cargos Polícia Penal e Gestor de Atividades do Sistema Penal pela Lei estadual nº 5.846/2022. Necessidade de revisão do Anexo Único, Quadro V – Grupo Segurança, do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, em caráter normativo.

Trata-se de revisão do entendimento constante do Anexo Único, Quadro V – Grupo Segurança, na parte que destaca a carreira Segurança Penitenciária, da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), integrante do Parecer PGE 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, conforme Despacho publicado no DO n. 9.662, de 24/05/2018, pág. 3, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 95, de 26/12/2001, e que versa sobre as situações excepcionais de acumulação de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para fins de aplicação no âmbito da Administração Pública, considerando os diversos cargos que compõem a estrutura administrativa estadual.

Dessa forma, no mencionado Parecer, considerando as hipóteses possíveis de acumulação de cargos públicos, e, em especial, a que se refere a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, partiu-se de uma análise quanto à natureza das atribuições dos

cargos, bem como da exigência ou não de formação específica em uma área do saber para o exercício das respectivas atribuições, para se concluir quais cargos efetivos seriam de natureza técnica ou científica, de forma a ser possível a acumulação com um cargo de professor.

A partir de tais considerações, feitas no corpo do Parecer, foram fixados no Anexo Único, os parâmetros para os diversos cargos públicos que compõem a Administração Pública Estadual, de forma a ser consignado, em cada um deles, a possibilidade ou não de ser acumulado com outro cargo público, nos termos constitucionais.

No caso específico do então cargo de Agente Penitenciário Estadual, da carreira Segurança Penitenciária, constou no Quadro V do Anexo Único do Parecer normativo ser este inacumulável, considerando (1) as atribuições gerais do cargo, que incluíam todas as áreas de atuação (segurança e custódia, administração e finanças e assistência e perícia); (2) o número predominante de cargos da área de segurança e custódia, destinados ao cumprimento da atividade-fim da AGEPEN, voltada à segurança penitenciária, de natureza predominantemente burocrática, e que não exigiam formação específica em alguma área do saber para o exercício do cargo, mas apenas graduação de nível superior; (3) e em razão do regime especial de trabalho, que pode ser prestado em regime de escalas ou plantões, o que impossibilitaria a compatibilidade de horários, requisito necessário ainda que fosse possível a acumulação com um cargo de professor.

Vejamos a atual redação do Anexo:

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO MS**
CARREIRA	**SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**
CARGO	**AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL** (ÁREAS DE SEGURANÇA E CUSTÓDIA, ASSISTÊNCIA E PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)
LEI	Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 3º
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Definida no Edital do concurso, conforme área de atuação.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EM DECORRÊNCIA DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL, ALGUMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM DETERMINADA ÁREA DO SABER, A SER PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO, O QUE CARACTERIZARIA O CARGO COMO TÉCNICO. ENTRETANTO, CONSIDERANDO AS ATRIBUIÇÕES GERAIS DO CARGO, QUE INCLUEM TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO, BEM COMO O NÚMERO PREDOMINANTE DE CARGOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO SEGURANÇA E CUSTÓDIA, QUE CONSISTE, NA SUA ESSÊNCIA, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DESTINADAS À ATIVIDADE FIM DA AGÊNCIA, VOLTADA PARA A SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, NO CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E QUE NÃO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, MAS APENAS GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, BEM COMO CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO PARECER, CONCLUI-SE QUE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, O QUE TORNA O CARGO INACUMULÁVEL.

O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL TAMBÉM É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, O QUAL PODE SER PRESTADO EM ESCALAS OU PLANTÕES, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI 4.490, DE 3 DE ABRIL DE 2014, O QUE IMPEDIRIA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, REQUISITO NECESSÁRIO CASO FOSSE POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR (O QUE NÃO É, CONFORME NOTA ACIMA).

Fundamentos Jurídicos: Artigo 3º, Artigo 7º, §1º e Artigo 60 da Lei estadual n.º 4.490/2014.

Nesse passo, cumpre analisar se o entendimento adotado no Parecer Normativo para caracterizar os cargos públicos que compõem as carreiras do Poder Executivo Estadual quanto ao aspecto Técnico, para o fim de se aplicar o disposto no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal, do que resultou na classificação de não ser acumulável o cargo de Agente Penitenciário Estadual, por não ser considerado de natureza Técnica, remanesce aplicável quanto ao cargo transformado de Polícia Penal, conforme disposições da Lei estadual n.º 5.846/2022, bem como quanto ao novo cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal criado pela mesma Lei, considerando o rol de atribuições dos cargos, bem como os requisitos de ingresso para a investidura tanto no cargo transformado, quanto no novo cargo, além da jornada de trabalho.

Com efeito, conforme já destacado, em razão das mudanças introduzidas pela EC nº 104/2019 e pela ECE nº 88/2021, o legislador estadual promoveu alteração na Lei estadual nº 4.490/2014, que regia a carreira Segurança Penitenciária, por meio da Lei estadual nº 5.846/2022, que alterou a redação da alínea "e" do inciso V do art. 11 da Lei estadual nº

2.065/99 (Grupo Segurança) estabelecendo no Subgrupo Segurança Penitenciária, as carreiras de **Polícia Penal** e de **Gestão de Atividades do Sistema Penal**[1].

A mesma Lei estadual nº 5.846/2022, disciplinou as carreiras "Polícia Penal" e "Gestão de Atividades do Sistema Penal", estabelecendo o quadro de pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS)

A lei alteradora, dispôs, ainda, que as novas carreiras de **"Polícia Penal"** e de "**Gestão de Atividades do Sistema Penal**", são organizadas em cargos de provimento efetivo e requerem de seus ocupantes, em linhas gerais, conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das atividades institucionais definidas nos incisos I a XVI do § 1.º do art. 1.º da Lei estadual nº 4.490/2014[2].

---

[1] e) Subgrupo Segurança Penitenciária as carreiras de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal; (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022, art. 12)

[2] Art. 1º O subgrupo Segurança Penitenciária integrante do Grupo Ocupacional Segurança do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso VI do art. 5º, combinado com a alínea "e" do inciso V do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações, é composto pelas carreiras e respectivos cargos de provimento efetivo reorganizados por esta Lei, que estabelece também o quadro de cargos efetivos da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS). (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
~~§ 1º A carreira Segurança Penitenciária é integrada por cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das seguintes atividades institucionais:~~
§ 1º As Carreiras de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal são organizadas em cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º-A desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das seguintes atividades institucionais: (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) I - planejamento, organização, controle e execução de ações vinculadas ao cumprimento das normas de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal, no território do Estado de Mato Grosso do Sul; II - preservação da integridade física e moral do preso e do interno nos estabelecimentos penais, ou de pessoas sujeitas às medidas de segurança; III - vigilância e custódia dos presos provisórios e dos presos que cumprem penas privativas de liberdade, impostas por decisão judicial criminal; IV - prestação de assistência às pessoas presas, a seus familiares e àquelas submetidas a medidas de segurança; V - promoção da conjugação da educação com o trabalho produtivo do preso; VI - promoção das medidas de reintegração socioeducativa de condenados, de internos e de egressos nos termos da Lei de Execução Penal; VII - realização de exame de classificação para orientação e individualização da execução da pena, de exame criminológico, quando determinado pelo Diretor do estabelecimento penal ou quando requisitado pelo Poder Judiciário, com vistas à concessão de benefício e à observação cautelar dos beneficiários da progressão do regime prisional, previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal; ~~VIII - desenvolvimento do trabalho prisional nas áreas de atuação de Segurança e Custódia, Assistência e Perícia, e Administração e Finanças;~~ *VIII - desenvolvimento do trabalho prisional nas áreas de segurança dos estabelecimentos penais, custódia e escolta de presos e Gestão de Atividades do Sistema Penal;* (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) IX - execução de vistoria e inspeção das condições de segurança nos estabelecimentos penais e nos patronatos; X - realização da coleta de dados estatísticos e de informações, para subsidiar a elaboração de estudos sobre as execuções penais; XI - elaboração do mapa carcerário; XII - manutenção atualizada do prontuário do preso; XIII - efetivação do credenciamento de órgãos ou de entidades, públicas e privadas e de seus agentes, para a execução de atividades previstas na Lei de Execução Penal, no âmbito dos estabelecimentos penais e dos patronatos; XIV - promoção e participação em projetos, em programas de capacitação e em treinamento dos servidores efetivos da AGEPEN-MS, com vistas à aplicação da legislação de execução penal e demais normas de segurança penitenciária; XV -

Nessa senda, definidas pela lei alteradora as atividades institucionais das carreiras de "Polícia Penal" e de "Gestão de Atividades do Sistema Penal", do Subgrupo Segurança Penitenciária, **não se vislumbram alterações significativas em relação àquelas atividades institucionais genericamente definidas para o cargo de Agente Penitenciário Estadual** da carreira anterior de "Segurança Penitenciária", nas suas áreas de atuação (Segurança e Custódia, Assistência e Perícia e de Administração e Finanças), sendo que apenas aquela atividade descrita no inciso VIII do referido § 1.º do art. 1.º foi modificada sem, contudo, alterar sua substância.

Constata-se, assim, que as novas carreiras em nada se distanciam da carreira anterior no que concerne às suas atividades institucionais, conforme será exposto nos tópicos seguintes, considerando os cargos criados pela nova lei.

I.1 Do cargo de Policial Penal

O § 1º e os incisos I, II e III do art. 2-A da Lei estadual nº 4.490/2014, objetos de acréscimo pela Lei estadual nº 5.846/2022[3] estabeleceram que **os servidores integrantes da carreira Polícia Penal, no exercício do cargo de Policial Penal**, têm por atribuições o desempenho dos serviços diretamente relacionados com *(i) planejamento, a supervisão e a execução da vigilância, da disciplina e do controle social dos presos; (iii) o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais envolvendo atividades dentro e fora destes, desde que relacionadas à segurança destes, tais como: custódia, disciplina, escoltas, ações de inteligência,*

cumprimento dos acordos, dos tratados e das convenções internacionais, em que o Brasil seja signatário na área de segurança e assistência penitenciárias, conforme orientação da AGEPEN-MS e do Ministério da Justiça;
XVI - exercício das demais atividades inerentes às finalidades da entidade, no cumprimento das normas de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal.

[3] Art. 2-A (.....) § 1º Os servidores integrantes da carreira Polícia Penal, no exercício do cargo de Policial Penal, têm por atribuições o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) I - o planejamento, a supervisão e a execução da vigilância, da disciplina e do controle social dos presos; (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) II - o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais envolvendo atividades dentro e fora destes, desde que relacionadas à segurança destes, tais como: custódia, disciplina, escoltas, ações de inteligência, prevenção e repressão à prática de crimes em ambiente prisional, segurança orgânica, vistorias, atuação em medidas cautelares, medidas de segurança, controle de motins e rebeliões; (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) III - o desenvolvimento, a coordenação e o acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e em estabelecimentos públicos ou privados, e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

prevenção e repressão à prática de crimes em ambiente prisional, segurança orgânica, vistorias, atuação em medidas cautelares, medidas de segurança, controle de motins e rebeliões e; (iii) o desenvolvimento, a coordenação e o acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e em estabelecimentos públicos ou privados, e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade.

Observa-se, assim, que apesar da mudança de nomenclatura do cargo, as atribuições genéricas do cargo Policial Penal pouco diferem daquelas anteriormente cometidas ao cargo de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia.

Já o Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, na redação dada pelo Anexo II da Lei nº 5.846/2022, **dispôs sobre as atribuições específicas** dos cargos das carreiras da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), sendo que a Tabela A estabeleceu atribuições específicas do cargo de Policial Penal, por classe.

Da leitura das atribuições específicas do Cargo de Policial Penal, não se constata alterações substanciais com relação ao cargo anterior, de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia, o que pode ser facilmente verificado ao compará-las com aquelas trazidas na redação anterior do Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, o que demonstra que a transformação preconizada pelo art. 4.º da Lei estadual nº 5.846/2022[4] do cargo de Agente Penitenciário Estadual em cargo Policial Penal não modificou a gama de atividades e não desfigurou a natureza prevalentemente burocrática e operacional do cargo, considerando as atribuições da área de Segurança e Custódia.

Ademais, a formação penitenciária prevista na lei para o exercício do cargo, seja do anterior Agente Penitenciário Estadual, ou do atual Policial Penal, trata-se de capacitação para o desempenho das atribuições específicas do cargo, o que não se confunde com requisito de formação profissional específica para a investidura no cargo, este sim norteador para a caracterização da natureza técnica do cargo, nos termos do Parecer Normativo paradigma.

[4] Art. 4º Ficam transformados os cargos atualmente existentes de Agente Penitenciário Estadual, conforme previsão constante no Anexo I da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, em cargos de Policial Penal, da Carreira Polícia Penal, conforme estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 88, de 8 de dezembro de 2021.

Por fim, e corroborando a análise até aqui empreendida, verifica-se ainda que o parágrafo único do art. 6.º da Lei estadual nº 5.846/2022[5], consignou que a transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual em Policial Penal, com a consequente inclusão dos respectivos servidores na novel nomenclatura **não representa descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares, para qualquer efeito legal**.

Nesse passo, não se pode desconsiderar o requisito de ingresso no cargo de Agente Penitenciário Estadual, na área de Segurança e Custódia, que **não exigia habilitação específica para a investidura no cargo**, bastando Graduação de Nível Superior, o que remanesce aplicável ao atual cargo de Policial Penal.

Por outro lado, o § 1.º do art. 7.º da Lei estadual nº 4.490/2014 na redação dada pela Lei estadual nº 5.846/2022[6], ao dispor que o edital do Concurso Público indicará a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para cada função, está se referindo **ao cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal**, que prevê duas funções específicas, a saber, de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças[7], o que **não se aplica ao cargo de**

---

[5] Art. 6º A transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual, com a instituição da carreira Polícia Penal, não poderá ensejar a perda remuneratória dos servidores abrangidos pelas disposições desta Lei. Parágrafo único. A transformação do cargo de que trata o caput deste artigo com a consequente inclusão dos respectivos servidores não representa descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares, para qualquer efeito legal.

[6] Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, da AGEPEN-MS e da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.
§ 1º O concurso será realizado para os cargos de Policial Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal nas respectivas funções, indicando no edital a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para a função. (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

[7] Art. 2-A (....) §2.º Os servidores integrantes da carreira Gestão de Atividades do Sistema Penal, ocupantes do cargo Gestão de Atividades do Sistema Penal, **no exercício das funções abaixo especificadas**, têm por atribuições: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
I - na função de Assistência e Perícia: o desempenho de serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
II - na função de Administração e Finanças: o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

Policial Penal, que não possui funções específicas, e cujas atribuições se destinam ao cumprimento da atividade-fim da AGEPEN, relacionada com a vigilância, a disciplina e o controle social dos presos, bem como o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais, e que não exigem habilitação específica para seu exercício.

Ademais, com relação aos requisitos de investidura nos cargos das carreiras implantadas pela Lei estadual nº 5.846/2022, verifica-se que quanto à escolaridade, o art. 11-B[8] prevê que **será graduação em nível superior, conforme Anexo III,** com habilitação a ser exigida no edital do concurso, conforme o caso, **em razão das funções previstas para a carreira Gestor de Atividades do Sistema Penal.**

Com efeito, e conforme já destacado, o cargo de Policial Penal, a exemplo do cargo originário de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia, **por não exigir habilitação específica para o exercício das atribuições do cargo, não constitui cargo técnico**, conforme as balizas estabelecidas no Parecer Normativo, ao qual a presente análise se vincula.

Assim, conclui-se que as alterações implementadas pela Lei estadual nº 5.846/2022, ao instituir ao carreira Polícia Penal, e prever a transformação dos anteriores cargos de Agente Penitenciário Estadual no novo cargo, não trouxeram modificações quanto à natureza do cargo Policial Penal, que permaneceu sem exigência de habilitação específica para seu exercício, com o rol de atividades mantidas em semelhança com o cargo anterior de Agente Penitenciário Estadual, área de atuação Segurança e Custódia, relacionadas com as atividades burocráticas e rotineiras da AGEPEN, destinadas à custódia e segurança da população carcerária, do que resulta não ser de natureza técnica, permanecendo, assim, inacumulável com um cargo Professor.

I.2 Do Cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal

Quanto ao cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, o § 2º e os incisos I e II do art. 2-A da Lei estadual nº 4.490/2014, objetos de acréscimo pela Lei estadual nº 5.846/2022,

b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

[8] Art. 11-B. A escolaridade exigida para investidura nos cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal é a graduação em nível superior prevista no Anexo III desta Lei, com habilitação profissional definida no edital do concurso, conforme o caso. (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

estabeleceram as **atribuições genéricas** do cargo, considerando as duas funções previstas, sendo que no inciso I do mesmo dispositivo consta como atribuições do cargo na função Assistência e Perícia, o desempenho de serviços diretamente relacionados com: *a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar.* Já no inciso II, consta como atribuições do cargo na função de Administração e Finanças, o desempenho dos serviços diretamente relacionados com*: a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade.*

Observa-se, assim, que embora o legislador estadual tenha optado por criar o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, a ser provido no futuro por concurso público, as atribuições genéricas de tal cargo não diferem daquelas anteriormente cometidas ao cargo de Agente Penitenciário Estadual, da área de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças.

Nesse passo, o Anexo II da Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pelo Anexo II da Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022, **dispôs sobre as atribuições específicas** dos cargos das carreiras da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), sendo que a Tabela B estabeleceu atribuições específicas do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, por classe.

Da leitura das atribuições específicas do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, novamente se constata que não ocorreram alterações substanciais com relação ao cargo anterior, de Agente Penitenciário Estadual, nas áreas de atuação da área de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças, o que pode ser facilmente verificado ao compará-las com aquelas trazidas na redação anterior do Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, de forma que se verifica que o legislador optou por distinguir na nova estrutura das carreiras do sistema penitenciários as atribuições do cargo de natureza Policial, daquelas referentes aos cargos de natureza não Policial.

Entretanto, e conforme já mencionado, a implementação da nova carreira de Gestão de Atividades do Sistema Penal se operará no futuro, a partir da efetivação de concursos públicos.

Quanto aos requisitos de ingresso, verifica-se que o § 1.º do art. 7.º da Lei estadual nº 4.490/2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846/2022[9], dispõe que o edital do Concurso Público indicará a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para cada função do **cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal**, quais seja, de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças[10].

Nessa senda, e considerando os parâmetros constantes do parecer normativo, em exigindo o edital do concurso para o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal formação específica para o exercício de uma de suas funções, tal cargo será de natureza técnica, tendo em vista que a referida formação será exigida para o exercício de atribuições do cargo. Assim, por exemplo, se for exigida a graduação em Psicologia, para o desempenho de atribuições relacionadas com a atividade de Psicólogo, e que consta das atribuições do cargo de Gestor, função Assistência e Perícia, o cargo em tal função será de natureza técnica.

---

[9] Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, da AGEPEN-MS e da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.
§ 1º O concurso será realizado para os cargos de Policial Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal nas respectivas funções, indicando no edital a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para a função. (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

[10] Art. 2-A (....) §2.º Os servidores integrantes da carreira Gestão de Atividades do Sistema Penal, ocupantes do cargo Gestão de Atividades do Sistema Penal, **no exercício das funções abaixo especificadas**, têm por atribuições: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
I - na função de Assistência e Perícia: o desempenho de serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
II - na função de Administração e Finanças: o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)
b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022).

É oportuno destacar que os servidores que compõem do Sistema Penitenciário podem exercer a jornada de trabalho na forma de escalas ou plantões, nos termos do art. 60 da Lei estadual nº 4.490/2014[11].

Dessa forma, ainda que o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal possa ser considerado de natureza técnica, atendido o requisito da habilitação específica, de modo a permitir a acumulação com um cargo de Professor, deverá ser aferida a compatibilidade de horários no caso concreto, observando-se a forma de prestação do serviço, notadamente quando o servidor interessado se submeter à jornada especial de trabalho, na forma de escalas ou de plantões.

II Da revogação do §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999

Da leitura dos fundamentos do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, verifica-se que constou como um dos fatores a ser observado nas hipóteses de acumulação de cargos públicos no âmbito estadual, o limite máximo de carga horária de 60 horas semanais, somadas as duas cargas horárias dos cargos em acumulação lícita, nos termos do que estabelecia o **§8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999, que trazia a seguinte redação:**

> Art. 51 Os ocupantes de cargos integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, ressalvadas as categorias com carga horária fixada em legislação própria ou nesta Lei, ficam sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, não sendo computadas as horas de intervalo de refeição e descanso, bem como de deslocamento até o local de trabalho. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)
> § 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, **não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais**. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004) (revogado pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020)

[11] Art. 60. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGEPEN-MS cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões.

Referida previsão foi consignada no Anexo do Parecer normativo, nas hipóteses em que se concluiu pela possibilidade de acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do ar. 37, XVI, da Constituição Federal.

No entanto, o §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999 foi revogado pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020, de forma que atualmente não há limitação legal quanto à carga horária máxima, somadas as duas jornadas, a ser aplicada nas hipóteses permitidas de exercício cumulativo de cargos públicos, restando, apenas, a comprovação, no caso concreto, da compatibilidade de horários, nos exatos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal[12].

Dessa forma, o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, deve ser aplicado com supressão de texto, para o fim de que não seja mais considerada a parte em que previu a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, tendo em vista a revogação do §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999 pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020.

Da mesma forma, o Anexo Único do Parecer deve ser aplicado sem a limitação da carga horária máxima de 60 horas, nas situações em que se consignou a possibilidade de acumulação de cargos, bem como sem a estipulação da carga horária de um dos cargos em 20 horas semanais, no caso de acúmulo com um cargo de 40 horas semanais (jornada normal dos cargos estaduais, conforme art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.065/1999), devendo a observação consignada em cada Grupo/Cargo possível de acumulação, ser entendida da seguinte forma:

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor, comprovada a compatibilidade de horários.
Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "a", "b" ou "c" da CF, conforme o caso; e o dispositivo legal específico da lei que rege o cargo consignado.

III Conclusão

Do exposto, concluímos pela revisão do inciso V – Grupo Segurança –, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, relativamente às carreiras que compõem o Sistema Penitenciário Estadual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei estadual nº Lei nº 5.846/2022, considerando as diretrizes

[12] Nesse sentido vide decisão proferida pelo STF no ARE 1246685 (Tema 1.081), com repercussão geral.

adotadas no corpo do referido Parecer, bem como pela adequação da parte que consignou a limitação da carga horária máxima de 60 horas, de forma que reste consignado os seguintes parâmetros:

1. Cargo de Policial Penal - inacumulável - por não exigir habilitação específica em alguma área de saber para o exercício das atribuições do cargo, que são predominantemente burocráticas e operacionais, destinadas à segurança e custódia da população carcerária, não caracterizando cargo técnico;
2. Cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, nas funções de Assistência e Perícia e de Administração e Finança - acumulável com um cargo de Professor, desde que o edital do concurso exija habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições das funções do cargo;
3. A compatibilidade de horários para a acumulação do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, em uma de suas funções, com um cargo de Professor, observado o disposto no item 2, deverá ser comprovada no caso concreto;
4. Que o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, e do Anexo Único, deve ser aplicado com redução de texto, para o fim de que não seja mais considerada a parte em que previu a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, tendo em vista a revogação do §8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020.

Por fim, segue anexo a este parecer, minuta de nova redação do inciso V do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, quanto às carreiras que compõem o Sistema Penitenciário Estadual, para que, caso aprovado o presente parecer, seja devidamente publicada, juntamente com os acréscimos constantes da presente análise, tendo em vista a outorga do caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado ao Parecer paradigma.

É o parecer que submetemos a vossa apreciação.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2023.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado

V – GRUPO SEGURANÇA

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO MS (AGEPEN)**
CARREIRA	**POLÍCIA PENAL**
CARGO	**POLICIAL PENAL**
LEI	Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Definidas no § 1.º, incisos I, II e III do Art. 2.º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Constantes no Anexo II, Tabela "A", da Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.
ESCOLARIDADE	Graduação em Nível Superior prevista no Anexo III da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	Burocrática e Operacional
REGIME DE TRABALHO	40 horas semanais (oito horas diárias) ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões. (art. 60)
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

POR NÃO EXIGIR FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, MAS APENAS GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, BEM COMO CONSIDERANDO QUE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS, DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADE FIM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DE SEGURANÇA E CUSTÓDIA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA, CARACATERIZA-SE POR CARGO DE NATUREZA NÃO TÉCNICA, O QUE O TORNA INACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR.

(**Fundamentos Jurídicos:** § 1.º, incisos I, II e III do Art. 2.º-A, da Lei nº 4.490/2014, na redação da Lei nº 5.846/2022, e art. 60, da Lei nº 4.490/2014)

CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL DO SUBGRUPO SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL**
FUNÇÕES	ASSISTÊNCIA E PERÍCIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI	Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014 na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Definidas no § 2.º, incisos I, alíneas "a ", "b" e "c" (função Assistência e Perícia) e II, alíneas "a" e "b" (função de Administração e Finanças) do Art. 2.º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Constantes no Anexo II, Tabela "B", da Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014 na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior, em área específica do saber, definida no edital do concurso, conforme a função do cargo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Definida no edital do concurso, conforme função do cargo.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA, DESDE QUE EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA EXERCÍCIO DO CARGO, EM UMA DE SUAS FUNÇÕES
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	ACUMULÁVEL, COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

ANÁLISE

DESDE QUE EXIGIDA PELO EDITAL DO CONCURSO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, EM UMA DE SUAS FUNÇÕES, SERÁ DE NATUREZA TÉCNICA, PODENDO SER ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR, DESDE QUE COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Fundamentos Jurídicos: § 2.º, incisos I, alíneas "a", "b" e "c" (função Assistência e Perícia) e II, alíneas "a" e "b" (função de Administração e Finanças) do Art. 2.º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.

Processo nº 15/005627/2022
Data: 30/01/2023 F.: 40
Rubrica: Mylena

DECISÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023
PROCESSO Nº: 15/005627/2022

Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

CONCORDO com os termos do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023, de autoria da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 18 c/c o inciso V, do art. 2º, do anexo VII, ambos do Regimento Interno da PGE.

Ante o exposto, remeto os autos com fundamento no art. 11 do anexo VII do Regimento Interno da PGE.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2023.

HENRI DHOUGLAS RAMALHO
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE DA COORDENADORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – CJUR/SAD

Processo nº 15/005627/2022
Data 30/01/2023 Fls. 41
Rubrica: Mylena

Processo n. 15/005627/2022
Interessado: PGE

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa do Processo nº 15/005627/2022, no qual foi emitido o PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023, de lavra da Dra. Judith Amaral Lageano, Procuradora do Estado, acompanhado da decisão de chefia do Dr. Henri Dhouglas Ramalho, Coordenador Jurídico da PGE/CJUR-SAD, ao gabinete do Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo, para providências necessárias.

Campo Grande- MS, 30 de janeiro de 2023.

Marcus Paulo Araujo Capille
Assessor de Procurador

30/01/23

Vanessa da Silva Alves
Gerencia Executiva e Assessoramento
Matrícula: 48117024

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 026/2023

PARECER PGE/MS/SAD Nº 003/2023

Processo nº 15/005627/2022

Consulente: Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança, constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, em caráter normativo, ante a edição da Lei estadual nº 5.846, de 30/03/2022, que criou os cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, bem como em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2065, de 29/12/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PARECER PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017, COM CARÁTER NORMATIVO, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS QUE COMPÕEM AS CARREIRAS ESTADUAIS. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.846/2022, QUE INSTITUIU AS CARREIRAS POLÍCIA PENAL E GESTOR DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ANEXO ÚNICO DO PARECER NORMATIVO QUANTO AOS NOVOS CARGOS INSTITUÍDOS PELA LEI PARA FINS DE ACUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDOS PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS. OBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO, NA FORMA DE ESCALAS OU DE PLANTÕES, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 5.616, DE 16/12/2020. REVOGAÇÃO DO §8º DO ART. 51 DA LEI ESTADUAL Nº 2.065/1999, QUE PREVIA A LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA PARA O EXERCÍCIO CUMULATIVO LÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO ESTADUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO PARECER NORMATIVO E DE SEU ANEXO, PARA QUE PASSE A SER APLICADO COM REDUÇÃO DE TEXTO, DESCONSIDERANDO-SE A PREVISÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA PARA O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS PÚBLICOS, ANTE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Em decorrência da edição da EC nº 104/2019 e da ECE nº 88/2021, foi editada a Lei estadual nº 5.846/2022, que alterou a Lei estadual nº 4.490/2014, e instituiu os cargos de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal, do que resulta a necessidade de se efetuar à revisão do Anexo único do

Parecer normativo PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017, para adequação ao novo regramento.

2. Considerando as balizas firmadas no Parecer Normativo em análise, remanesce aplicável o entendimento quanto a inacumulabilidade do cargo de Policial Penal com um cargo de Professor, em razão da nova lei não exigir habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, as quais são predominantemente burocráticas e operacionais, não caracterizando cargo técnico.

3. Quanto ao novo cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, nas funções de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças, desde que o edital do concurso exija habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições de uma das funções do cargo, poderá ser acumulável com um cargo de Professor, atendido o requisito da compatibilidade de horários.

4. A compatibilidade de horários para a acumulação do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, em uma de suas funções, com um cargo de Professor, deverá ser comprovada no caso concreto, considerando que a jornada de trabalho do cargo poderá ser exercida na forma de escalas ou plantões.

5. Em decorrência da revogação do §8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020, o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, e em seu Anexo Único, deve ser aplicado com redução de texto, a fim de que não seja mais considerada a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, prevista na norma revogada.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n. 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, parágrafo único do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, por seus próprios fundamentos,** o Parecer/PGE/MS/SAD/Nº 003/2023, de fls. 24-37 e anexo, por nós vistado, de lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, com a concordância da Chefia imediata (fl. 40).

2. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado prolatora do parecer, ao Coordenador Jurídico da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) dar conhecimento do parecer e desta decisão a todos os Secretários de Estado e Diretores de entidades públicas;

c) oficiar ao Governador do Estado, solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c/c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;

d) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-nos os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 06 de fevereiro de 2023.

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado

DESPACHO DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023, aprovado por seus próprios fundamentos pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 026/2023, que trata:

1.1. da revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança, constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, em caráter normativo, ante a edição da Lei Estadual nº 5.846, de 30, de março de 2022, que criou os cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, para firmar entendimento acerca das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque nos citados cargos;

1.2. da revogação do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, pela Lei Estadual nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020, para firmar que o entendimento constante do Parecer/PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB Nº 025/2018, e em seu Anexo Único, deve ser aplicado com redução de texto, a fim de que não seja mais considerada a limitação de carga horária máxima de 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, prevista na norma revogada.

2. A matéria, amplamente discutida pela Procuradoria-Geral do Estado, é de relevante importância para a Administração Pública e, como tal, deve ter aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

Campo Grande, 6 de março de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023
Processo nº 15/005627/2022
Consulente: Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo
Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança, constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, em caráter normativo, ante a edição da Lei estadual nº 5.846, de 30/03/2022, que criou os cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, bem como em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2065, de 29/12/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020.

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo.

Por meio da CI JAL/PGE nº 6, de 28/11/2022, a CJUR-SAD solicitou autorização para proceder à revisão do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, notadamente quanto ao Anexo V - Grupo Segurança Pública, na parte referente às carreiras que compõem o sistema penitenciário, com o objetivo de atualizá-lo em razão das alterações implementadas pela Lei estadual nº 5.846, de 30/03/2022, o que foi deferido, conforme despacho constante de fl.04.

A partir da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, foram instituídas as polícias penais federal, estadual e distrital, o que levou à alteração da Constituição Estadual (Emenda 88/2021), e consequentemente, da Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014 pela Lei estadual n.º 5.846, de 30 de março de 2022, a qual estabeleceu a nova a estrutura das carreiras pertencentes ao sistema penitenciário, composta pelos cargos de Policial Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, bem como determinou a transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual em Policial Penal.

Em razão das alterações promovidas pela nova lei, faz-se necessária a revisão do Anexo Único - Quadro V, referente ao Grupo Segurança Pública, acima destacado, para adequação ao atual regramento, considerando as balizas estabelecidas no entendimento firmado no Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, com caráter normativo.

Ademais, e conforme determinação constante do despacho de fl.21, será realizada a adequação do Parecer em destaque, bem como de seu Anexo, em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065, de 29/12/1999, promovida pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020, o qual estabelecia a carga horária máxima de 60 horas semanais para o exercício cumulativo de cargos públicos, nas situações permitidas pela Constituição

Federal.

É o relatório.

I Da criação dos cargos Polícia Penal e Gestor de Atividades do Sistema Penal pela Lei estadual nº 5.846/2022. Necessidade de revisão do Anexo Único, Quadro V – Grupo Segurança, do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, em caráter normativo.

Trata-se de revisão do entendimento constante do Anexo Único, Quadro V – Grupo Segurança, na parte que destaca a carreira Segurança Penitenciária, da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), integrante do Parecer PGE 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, conforme Despacho publicado no DO n. 9.662, de 24/05/2018, pág. 3, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 95, de 26/12/2001, e que versa sobre as situações excepcionais de acumulação de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para fins de aplicação no âmbito da Administração Pública, considerando os diversos cargos que compõem a estrutura administrativa estadual.

Dessa forma, no mencionado Parecer, considerando as hipóteses possíveis de acumulação de cargos públicos, e, em especial, a que se refere a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, partiu-se de uma análise quanto à natureza das atribuições dos cargos, bem como da exigência ou não de formação específica em uma área do saber para o exercício das respectivas atribuições, para se concluir quais cargos efetivos seriam de natureza técnica ou científica, de forma a ser possível a acumulação com um cargo de professor.

A partir de tais considerações, feitas no corpo do Parecer, foram fixados no Anexo Único, os parâmetros para os diversos cargos públicos que compõem a Administração Pública Estadual, de forma a ser consignado, em cada um deles, a possibilidade ou não de ser acumulado com outro cargo público, nos termos constitucionais.

No caso específico do então cargo de Agente Penitenciário Estadual, da carreira Segurança Penitenciária, constou no Quadro V do Anexo Único do Parecer normativo ser este inacumulável, considerando (1) as atribuições gerais do cargo, que incluíam todas as áreas de atuação (segurança e custódia, administração e finanças e assistência e perícia); (2) o número predominante de cargos da área de segurança e custódia, destinados ao cumprimento da atividade-fim da AGEPEN, voltada à segurança penitenciária, de natureza predominantemente burocrática, e que não exigiam formação específica em alguma área do saber para o exercício do cargo, mas apenas graduação de nível superior; (3) e em razão do regime especial de trabalho, que pode ser prestado em regime de escalas ou plantões, o que impossibilitaria a compatibilidade de horários, requisito necessário ainda que fosse possível a acumulação com um cargo de professor.

Vejamos a atual redação do Anexo:

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO MS**
CARREIRA	**SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**
CARGO	**AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL** (ÁREAS DE SEGURANÇA E CUSTÓDIA, ASSISTÊNCIA E PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)
LEI	Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 3º
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Definida no Edital do concurso, conforme área de atuação.
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

EM DECORRÊNCIA DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL, ALGUMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM DETERMINADA ÁREA DO SABER, A SER PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO, O QUE CARACTERIZARIA O CARGO COMO TÉCNICO. ENTRETANTO, CONSIDERANDO AS ATRIBUIÇÕES GERAIS DO CARGO, QUE INCLUEM TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO, BEM COMO O NÚMERO PREDOMINANTE DE CARGOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO SEGURANÇA E CUSTÓDIA, QUE CONSISTE, NA SUA ESSÊNCIA, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DESTINADAS À ATIVIDADE FIM DA AGÊNCIA, VOLTADA PARA A SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, NO CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E QUE NÃO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, MAS APENAS GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, BEM COMO CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO PARECER, CONCLUI-SE QUE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, O QUE TORNA O CARGO INACUMULÁVEL.

O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL TAMBÉM É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, O QUAL PODE SER PRESTADO EM ESCALAS OU PLANTÕES, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI 4.490, DE 3 DE ABRIL DE 2014, O QUE IMPEDIRIA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, REQUISITO NECESSÁRIO CASO FOSSE POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR (O QUE NÃO É, CONFORME NOTA ACIMA).

Fundamentos Jurídicos: Artigo 3º, Artigo 7º, §1º e Artigo 60 da Lei estadual n.º 4.490/2014.

Nesse passo, cumpre analisar se o entendimento adotado no Parecer Normativo para caracterizar os cargos públicos que compõem as carreiras do Poder Executivo Estadual quanto ao aspecto Técnico, para o fim de se

aplicar o disposto no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal, do que resultou na classificação de não ser acumulável o cargo de Agente Penitenciário Estadual, por não ser considerado de natureza Técnica, remanesce aplicável quanto ao cargo transformado de Polícia Penal, conforme disposições da Lei estadual n.º 5.846/2022, bem como quanto ao novo cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal criado pela mesma Lei, considerando o rol de atribuições dos cargos, bem como os requisitos de ingresso para a investidura tanto no cargo transformado, quanto no novo cargo, além da jornada de trabalho.

Com efeito, conforme já destacado, em razão das mudanças introduzidas pela EC nº 104/2019 e pela ECE nº 88/2021, o legislador estadual promoveu alteração na Lei estadual nº 4.490/2014, que regia a carreira Segurança Penitenciária, por meio da Lei estadual nº 5.846/2022, que alterou a redação da alínea "e" do inciso V do art. 11 da Lei estadual nº 2.065/99 (Grupo Segurança) estabelecendo no Subgrupo Segurança Penitenciária, as carreiras de **Polícia Penal** e de **Gestão de Atividades do Sistema Penal[1].**

A mesma Lei estadual nº 5.846/2022, disciplinou as carreiras "Polícia Penal" e "Gestão de Atividades do Sistema Penal", estabelecendo o quadro de pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS)

A lei alteradora, dispôs, ainda, que as novas carreiras de **"Polícia Penal"** e de "**Gestão de Atividades do Sistema Penal**", são organizadas em cargos de provimento efetivo e requerem de seus ocupantes, em linhas gerais, conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das atividades institucionais definidas nos incisos I a XVI do § 1.º do art. 1.º da Lei estadual nº 4.490/2014[2].

Nessa senda, definidas pela lei alteradora as atividades institucionais das carreiras de "Polícia Penal" e de "Gestão de Atividades do Sistema Penal", do Subgrupo Segurança Penitenciária, **não se vislumbram alterações significativas em relação àquelas atividades institucionais genericamente definidas para o cargo de Agente Penitenciário Estadual** da carreira anterior de "Segurança Penitenciária", nas suas áreas de atuação *(*Segurança e Custódia, Assistência e Perícia e de Administração e Finanças*)*, sendo que apenas aquela atividade descrita no inciso VIII do referido § 1º do art. 1º foi modificada sem, contudo, alterar sua substância.

Constata-se, assim, que as novas carreiras em nada se distanciam da carreira anterior no que concerne às suas atividades institucionais, conforme será exposto nos tópicos seguintes, considerando os cargos criados pela nova lei.

I.1 Do cargo de Policial Penal

O § 1º e os incisos I, II e III do art. 2º-A da Lei estadual nº 4.490/2014, objetos de acréscimo pela Lei estadual nº 5.846/2022[3] estabeleceram que **os servidores integrantes da carreira Polícia Penal, no exercício do cargo de Policial Penal**, têm por atribuições o desempenho dos serviços diretamente relacionados com *(i) planejamento, a supervisão e a execução da vigilância, da disciplina e do controle social dos presos; (iii) o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais envolvendo atividades dentro e fora destes, desde que relacionadas à segurança destes, tais como: custódia, disciplina, escoltas, ações de inteligência, prevenção e repressão à prática de crimes em ambiente prisional, segurança orgânica, vistorias, atuação em medidas cautelares, medidas de segurança, controle de motins e rebeliões e; (iii) o desenvolvimento, a coordenação e o acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e em estabelecimentos públicos ou privados, e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade.*

Observa-se, assim, que apesar da mudança de nomenclatura do cargo, as atribuições genéricas do cargo Policial Penal pouco diferem daquelas anteriormente cometidas ao cargo de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia.

Já o Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, na redação dada pelo Anexo II da Lei nº 5.846/2022, **dispôs sobre as atribuições específicas** dos cargos das carreiras da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), sendo que a Tabela A estabeleceu atribuições específicas do cargo de Policial Penal, por classe.

Da leitura das atribuições específicas do Cargo de Policial Penal, não se constata alterações substanciais com relação ao cargo anterior, de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia, o que pode ser facilmente verificado ao compará-las com aquelas trazidas na redação anterior do Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, o que demonstra que a transformação preconizada pelo art. 4º da Lei estadual nº 5.846/2022[4] do cargo de Agente Penitenciário Estadual em cargo Policial Penal não modificou a gama de atividades e não desfigurou a natureza prevalentemente burocrática e operacional do cargo, considerando as atribuições da área de Segurança e Custódia.

Ademais, a formação penitenciária prevista na lei para o exercício do cargo, seja do anterior Agente Penitenciário Estadual, ou do atual Policial Penal, trata-se de capacitação para o desempenho das atribuições específicas do cargo, o que não se confunde com requisito de formação profissional específica para a investidura no cargo, este sim norteador para a caracterização da natureza técnica do cargo, nos termos do Parecer Normativo paradigma.

Por fim, e corroborando a análise até aqui empreendida, verifica-se ainda que o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 5.846/2022[5], consignou que a transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual em Policial Penal, com a consequente inclusão dos respectivos servidores na novel nomenclatura **não representa**

descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares, para qualquer efeito legal.

Nesse passo, não se pode desconsiderar o requisito de ingresso no cargo de Agente Penitenciário Estadual, na área de Segurança e Custódia, que **não exigia habilitação específica para a investidura no cargo**, bastando Graduação de Nível Superior, o que remanesce aplicável ao atual cargo de Policial Penal.

Por outro lado, o § 1º do art. 7º da Lei estadual nº 4.490/2014 na redação dada pela Lei estadual nº 5.846/2022[6], ao dispor que o edital do Concurso Público indicará a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para cada função, está se referindo **ao cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal**, que prevê duas funções específicas, a saber, de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças[7], o que **não se aplica ao cargo de Policial Penal,** que não possui funções específicas, e cujas atribuições se destinam ao cumprimento da atividade-fim da AGEPEN, relacionada com a vigilância, a disciplina e o controle social dos presos, bem como o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais, e que não exigem habilitação específica para seu exercício.

Ademais, com relação aos requisitos de investidura nos cargos das carreiras implantadas pela Lei estadual nº 5.846/2022, verifica-se que quanto à escolaridade, o art. 11-B[8] prevê que **será graduação em nível superior**, **conforme Anexo III,** com habilitação a ser exigida no edital do concurso, conforme o caso, **em razão das funções previstas para a carreira Gestor de Atividades do Sistema Penal.**

Com efeito, e conforme já destacado, o cargo de Policial Penal, a exemplo do cargo originário de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia, **por não exigir habilitação específica para o exercício das atribuições do cargo**, **não constitui cargo técnico**, conforme as balizas estabelecidas no Parecer Normativo, ao qual a presente análise se vincula.

Assim, conclui-se que as alterações implementadas pela Lei estadual nº 5.846/2022, ao instituir ao carreira Polícia Penal, e prever a transformação dos anteriores cargos de Agente Penitenciário Estadual no novo cargo, não trouxeram modificações quanto à natureza do cargo Policial Penal, que permaneceu sem exigência de habilitação específica para seu exercício, com o rol de atividades mantidas em semelhança com o cargo anterior de Agente Penitenciário Estadual, área de atuação Segurança e Custódia, relacionadas com as atividades burocráticas e rotineiras da AGEPEN, destinadas à custódia e segurança da população carcerária, do que resulta não ser de natureza técnica, permanecendo, assim, inacumulável com um cargo Professor.

I.2 Do Cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal

Quanto ao cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, o § 2º e os incisos I e II do art. 2º-A da Lei estadual nº 4.490/2014, objetos de acréscimo pela Lei estadual nº 5.846/2022, estabeleceram as **atribuições genéricas** do cargo, considerando as duas funções previstas, sendo que no inciso I do mesmo dispositivo consta como atribuições do cargo na função Assistência e Perícia, o desempenho de serviços diretamente relacionados com: *a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar.* Já no inciso II, consta como atribuições do cargo na função de Administração e Finanças, o desempenho dos serviços diretamente relacionados com*: a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade.*

Observa-se, assim, que embora o legislador estadual tenha optado por criar o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, a ser provido no futuro por concurso público, as atribuições genéricas de tal cargo não diferem daquelas anteriormente cometidas ao cargo de Agente Penitenciário Estadual, da área de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças.

Nesse passo, o Anexo II da Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pelo Anexo II da Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022, **dispôs sobre as atribuições específicas** dos cargos das carreiras da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), sendo que a Tabela B estabeleceu atribuições específicas do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, por classe.

Da leitura das atribuições específicas do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, novamente se constata que não ocorreram alterações substanciais com relação ao cargo anterior, de Agente Penitenciário Estadual, nas áreas de atuação da área de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças, o que pode ser facilmente verificado ao compará-las com aquelas trazidas na redação anterior do Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, de forma que se verifica que o legislador optou por distinguir na nova estrutura das carreiras do sistema penitenciários as atribuições do cargo de natureza Policial, daquelas referentes aos cargos de natureza não Policial.

Entretanto, e conforme já mencionado, a implementação da nova carreira de Gestão de Atividades do Sistema Penal se operará no futuro, a partir da efetivação de concursos públicos.

Quanto aos requisitos de ingresso, verifica-se que o § 1.º do art. 7º da Lei estadual nº 4.490/2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846/2022[9], dispõe que o edital do Concurso Público indicará a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para cada função do **cargo de Gestor de Atividades do**

Sistema Penal, quais seja, de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças[10].

Nessa senda, e considerando os parâmetros constantes do parecer normativo, em exigindo o edital do concurso para o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal formação específica para o exercício de uma de suas funções, tal cargo será de natureza técnica, tendo em vista que a referida formação será exigida para o exercício de atribuições do cargo. Assim, por exemplo, se for exigida a graduação em Psicologia, para o desempenho de atribuições relacionadas com a atividade de Psicólogo, e que consta das atribuições do cargo de Gestor, função Assistência e Perícia, o cargo em tal função será de natureza técnica.

É oportuno destacar que os servidores que compõem do Sistema Penitenciário podem exercer a jornada de trabalho na forma de escalas ou plantões, nos termos do art. 60 da Lei estadual nº 4.490/2014[11].

Dessa forma, ainda que o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal possa ser considerado de natureza técnica, atendido o requisito da habilitação específica, de modo a permitir a acumulação com um cargo de Professor, deverá ser aferida a compatibilidade de horários no caso concreto, observando-se a forma de prestação do serviço, notadamente quando o servidor interessado se submeter à jornada especial de trabalho, na forma de escalas ou de plantões.

II Da revogação do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999

Da leitura dos fundamentos do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, verifica-se que constou como um dos fatores a ser observado nas hipóteses de acumulação de cargos públicos no âmbito estadual, o limite máximo de carga horária de 60 horas semanais, somadas as duas cargas horárias dos cargos em acumulação lícita, nos termos do que estabelecia o **§ 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999, que trazia a seguinte redação:**

> Art. 51. Os ocupantes de cargos integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, ressalvadas as categorias com carga horária fixada em legislação própria ou nesta Lei, ficam sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, não sendo computadas as horas de intervalo de refeição e descanso, bem como de deslocamento até o local de trabalho. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)
>
> § 8° O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, **não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais**. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004) (revogado pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020)

Referida previsão foi consignada no Anexo do Parecer normativo, nas hipóteses em que se concluiu pela possibilidade de acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do ar. 37, XVI, da Constituição Federal.

No entanto, o §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999 foi revogado pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020, de forma que atualmente não há limitação legal quanto à carga horária máxima, somadas as duas jornadas, a ser aplicada nas hipóteses permitidas de exercício cumulativo de cargos públicos, restando, apenas, a comprovação, no caso concreto, da compatibilidade de horários, nos exatos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, deve ser aplicado com redução de texto, para o fim de que não seja mais considerada a parte em que previu a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, tendo em vista a revogação do §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999 pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020.

Da mesma forma, o Anexo Único do Parecer deve ser aplicado sem a limitação da carga horária máxima de 60 horas, nas situações em que se consignou a possibilidade de acumulação de cargos, bem como sem a estipulação da carga horária de um dos cargos em 20 horas semanais, no caso de acúmulo com um cargo de 40 horas semanais (jornada normal dos cargos estaduais, conforme art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.065/1999), devendo a observação consignada em cada Grupo/Cargo possível de acumulação, ser entendida da seguinte forma:

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "a", "b" ou "c" da CF, conforme o caso; e o dispositivo legal específico da lei que rege o cargo consignado.

III Conclusão

Do exposto, concluímos pela revisão do inciso V – Grupo Segurança –, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, relativamente às carreiras que compõem o Sistema Penitenciário Estadual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei estadual nº Lei nº 5.846/2022, considerando as diretrizes adotadas no corpo do referido Parecer, bem como pela adequação da parte que consignou a limitação da carga horária máxima de 60 horas, de forma que reste consignado os seguintes

parâmetros:

1. Cargo de Policial Penal - inacumulável - por não exigir habilitação específica em alguma área de saber para o exercício das atribuições do cargo, que são predominantemente burocráticas e operacionais, destinadas à segurança e custódia da população carcerária, não caracterizando cargo técnico;

2. Cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, nas funções de Assistência e Perícia e de Administração e Finança - acumulável com um cargo de Professor, desde que o edital do concurso exija habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições das funções do cargo;

3. A compatibilidade de horários para a acumulação do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, em uma de suas funções, com um cargo de Professor, observado o disposto no item 2, deverá ser comprovada no caso concreto;

4. Que o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, e do Anexo Único, deve ser aplicado com redução de texto, para o fim de que não seja mais considerada a parte em que previu a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, tendo em vista a revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020.

Por fim, segue anexo a este parecer, minuta de nova redação do inciso V do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, quanto às carreiras que compõem o Sistema Penitenciário Estadual, para que, caso aprovado o presente parecer, seja devidamente publicada, juntamente com os acréscimos constantes da presente análise, tendo em vista a outorga do caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado ao Parecer paradigma.

É o parecer que submetemos a vossa apreciação.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2023.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado

V – GRUPO SEGURANÇA

ÓRGÃO	**AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO MS (AGEPEN)**
CARREIRA	**POLÍCIA PENAL**
CARGO	**POLICIAL PENAL**
LEI	Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Definidas no § 1.º, incisos I, II e III do Art. 2.º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Constantes no Anexo II, Tabela "A", da Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.
ESCOLARIDADE	Graduação em Nível Superior prevista no Anexo III da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	Burocrática e Operacional
REGIME DE TRABALHO	40 horas semanais (oito horas diárias) ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões. (art. 60)
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	**INACUMULÁVEL**

ANÁLISE

POR NÃO EXIGIR FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, MAS APENAS GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, BEM COMO CONSIDERANDO QUE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS, DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADE FIM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DE SEGURANÇA E CUSTÓDIA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA, CARACATERIZA-SE POR CARGO DE NATUREZA NÃO TÉCNICA, O QUE O TORNA INACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR.

(**Fundamentos Jurídicos:** § 1.º, incisos I, II e III do Art. 2.º-A, da Lei nº 4.490/2014, na redação da Lei nº 5.846/2022, e art. 60, da Lei nº 4.490/2014)

CARREIRA	**GESTÃO DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL DO SUBGRUPO SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**
CARGO	**GESTOR DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL**
FUNÇÕES	ASSISTÊNCIA E PERÍCIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI	Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014 na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Definidas no § 2.º, incisos I, alíneas "a", "b" e "c" (função Assistência e Perícia) e II, alíneas "a" e "b" (função de Administração e Finanças) do Art. 2.º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Constantes no Anexo II, Tabela "B", da Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014 na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior, em área específica do saber, definida no edital do concurso, conforme a função do cargo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Definida no edital do concurso, conforme função do cargo.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA, DESDE QUE EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA EXERCÍCIO DO CARGO, EM UMA DE SUAS FUNÇÕES
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	ACUMULÁVEL, COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

ANÁLISE

DESDE QUE EXIGIDA PELO EDITAL DO CONCURSO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, EM UMA DE SUAS FUNÇÕES, SERÁ DE NATUREZA TÉCNICA, PODENDO SER ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR, DESDE QUE COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Fundamentos Jurídicos: § 2.º, incisos I, alíneas "a", "b" e "c" (função Assistência e Perícia) e II, alíneas "a" e "b" (função de Administração e Finanças) do Art. 2º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.

DECISÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023
PROCESSO Nº: 15/005627/2022

Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

Concordo com os termos do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023, de autoria da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 18 c/c o inciso V, do art. 2º, do anexo VII, ambos do Regimento Interno da PGE.

Ante o exposto, remeto os autos com fundamento no art. 11 do anexo VII do Regimento Interno da PGE.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2023.

HENRI DHOUGLAS RAMALHO
Procurador do Estado
Chefe da Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Administração – CJUR/SAD

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 026/2023

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD Nº 003/2023
Processo nº 15/005627/2022
Consulente: Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo
Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança, constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, em caráter normativo, ante a edição da Lei estadual nº 5.846, de 30/03/2022, que criou os cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, bem como em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2065, de 29/12/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PARECER PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017, COM CARÁTER NORMATIVO, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS QUE COMPÕEM AS CARREIRAS ESTADUAIS. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.846/2022, QUE INSTITUIU AS CARREIRAS POLÍCIA PENAL E GESTOR DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ANEXO ÚNICO DO PARECER NORMATIVO QUANTO AOS NOVOS CARGOS INSTITUÍDOS PELA LEI PARA FINS DE ACUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDOS PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS. OBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO, NA FORMA DE ESCALAS OU DE PLANTÕES, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 5.616, DE 16/12/2020. REVOGAÇÃO DO §8º DO ART. 51 DA LEI ESTADUAL Nº 2.065/1999, QUE PREVIA A LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA PARA O EXERCÍCIO CUMULATIVO LÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO ESTADUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO PARECER NORMATIVO E DE SEU ANEXO, PARA QUE PASSE A SER APLICADO COM REDUÇÃO DE TEXTO, DESCONSIDERANDO-SE A PREVISÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA PARA O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS PÚBLICOS, ANTE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Em decorrência da edição da EC nº 104/2019 e da ECE nº 88/2021, foi editada a Lei estadual nº 5.846/2022, que alterou a Lei estadual nº 4.490/2014, e instituiu os cargos de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal, do que resulta a necessidade de se efetuar à revisão do Anexo único do Parecer normativo PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017, para adequação ao novo regramento.

2. Considerando as balizas firmadas no Parecer Normativo em análise, remanesce aplicável o entendimento quanto a inacumulabilidade do cargo de Policial Penal com um cargo de Professor, em razão da nova lei não exigir habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, as quais são predominantemente burocráticas e operacionais, não caracterizando cargo técnico.

3. Quanto ao novo cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, nas funções de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças, desde que o edital do concurso exija habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições de uma das funções do cargo, poderá ser acumulável com um cargo de Professor, atendido o requisito da compatibilidade de horários.

4. A compatibilidade de horários para a acumulação do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, em uma de suas funções, com um cargo de Professor, deverá ser comprovada no caso concreto, considerando que a jornada de trabalho do cargo poderá ser exercida na forma de escalas ou plantões.

5. Em decorrência da revogação do §8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020, o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, e em seu Anexo Único, deve ser aplicado com redução de texto, a fim de que não seja mais considerada a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, prevista na norma revogada.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n. 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, parágrafo único do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, por seus próprios fundamentos,** o Parecer/PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023, de fls. 24-37 e anexo, por nós vistado, de lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, com a concordância da Chefia imediata (fl. 40).

2. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado prolatora do parecer, ao Coordenador Jurídico da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) dar conhecimento do parecer e desta decisão a todos os Secretários de Estado e Diretores de entidades públicas;

c) oficiar ao Governador do Estado, solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c/c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;

d) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-nos os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 06 de fevereiro de 2023.

Original Assinado
Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Original Assinado
Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado

---

[1] e) Subgrupo Segurança Penitenciária as carreiras de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal; (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022, art. 12)

[2] Art. 1º O subgrupo Segurança Penitenciária integrante do Grupo Ocupacional Segurança do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso VI do art. 5º, combinado com a alínea "e" do inciso V do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações, é composto pelas carreiras e respectivos cargos de provimento efetivo reorganizados por esta Lei, que estabelece também o quadro de cargos efetivos da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS). (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

~~§ 1º A carreira Segurança Penitenciária é integrada por cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das seguintes atividades institucionais:~~

§ 1º As Carreiras de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal são organizadas em cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º-A desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das seguintes atividades institucionais*:* (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) I - planejamento, organização, controle e execução de ações vinculadas ao cumprimento das normas de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal, no território do Estado de Mato Grosso do Sul; II - preservação da integridade física e moral do preso e do interno nos estabelecimentos penais, ou de pessoas sujeitas às medidas de segurança; III - vigilância e custódia dos presos provisórios e dos presos que cumprem penas privativas de liberdade, impostas por decisão judicial criminal; IV - prestação de assistência às pessoas presas, a seus familiares e àquelas submetidas a medidas de segurança; V - promoção da conjugação da educação com o trabalho produtivo do preso; VI - promoção das medidas de reintegração socioeducativa de condenados, de internos e de egressos nos termos da Lei de Execução Penal; VII - realização de exame de classificação para orientação e individualização da execução da pena, de exame criminológico, quando determinado pelo Diretor do estabelecimento penal ou quando requisitado pelo Poder Judiciário, com vistas à concessão de benefício e à observação cautelar dos beneficiários da progressão do regime prisional, previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal; ~~VIII - desenvolvimento do trabalho prisional nas áreas de atuação de Segurança e Custódia, Assistência e Perícia, e Administração e Finanças;~~ *VIII - desenvolvimento do trabalho prisional nas áreas de segurança dos estabelecimentos penais, custódia e escolta de presos e Gestão de Atividades do Sistema Penal;* (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) IX - execução de vistoria e inspeção das condições de segurança nos estabelecimentos penais e nos patronatos; X - realização da coleta de dados estatísticos e de informações, para subsidiar a elaboração de estudos sobre as execuções penais; XI - elaboração do mapa carcerário; XII - manutenção atualizada do prontuário do preso; XIII - efetivação do credenciamento de órgãos ou de entidades, públicas e privadas e de seus agentes, para a execução de atividades previstas na Lei de Execução Penal, no âmbito dos estabelecimentos penais e dos patronatos; XIV - promoção e participação em projetos, em programas de capacitação e em treinamento dos servidores efetivos da AGEPEN-MS, com vistas à aplicação da legislação de execução penal e demais normas de segurança penitenciária; XV - cumprimento dos acordos, dos tratados e das convenções internacionais, em que o Brasil seja signatário na área de segurança e assistência penitenciárias, conforme orientação da AGEPEN-MS e do Ministério da Justiça;

XVI - exercício das demais atividades inerentes às finalidades da entidade, no cumprimento das normas de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal.

[3] Art. 2º-A (.....) § 1º Os servidores integrantes da carreira Polícia Penal, no exercício do cargo de Policial Penal, têm por

atribuições o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) I - o planejamento, a supervisão e a execução da vigilância, da disciplina e do controle social dos presos; (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) II - o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais envolvendo atividades dentro e fora destes, desde que relacionadas à segurança destes, tais como: custódia, disciplina, escoltas, ações de inteligência, prevenção e repressão à prática de crimes em ambiente prisional, segurança orgânica, vistorias, atuação em medidas cautelares, medidas de segurança, controle de motins e rebeliões; (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) III - o desenvolvimento, a coordenação e o acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e em estabelecimentos públicos ou privados, e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

[4] Art. 4º Ficam transformados os cargos atualmente existentes de Agente Penitenciário Estadual, conforme previsão constante no Anexo I da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, em cargos de Policial Penal, da Carreira Polícia Penal, conforme estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 88, de 8 de dezembro de 2021.

[5] Art. 6º A transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual, com a instituição da carreira Polícia Penal, não poderá ensejar a perda remuneratória dos servidores abrangidos pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A transformação do cargo de que trata o caput deste artigo com a consequente inclusão dos respectivos servidores não representa descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares, para qualquer efeito legal.

[6] Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, da AGEPEN-MS e da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O concurso será realizado para os cargos de Policial Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal nas respectivas funções, indicando no edital a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para a função. (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

[7] Art. 2º-A (....) § 2º Os servidores integrantes da carreira Gestão de Atividades do Sistema Penal, ocupantes do cargo Gestão de Atividades do Sistema Penal, **no exercício das funções abaixo especificadas**, têm por atribuições: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

I - na função de Assistência e Perícia: o desempenho de serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

II - na função de Administração e Finanças: o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

[8] Art. 11-B. A escolaridade exigida para investidura nos cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal é a graduação em nível superior prevista no Anexo III desta Lei, com habilitação profissional definida no edital do concurso, conforme o caso. (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

[9] Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, da AGEPEN-MS e da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O concurso será realizado para os cargos de Policial Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal nas respectivas funções, indicando no edital a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para a função. (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

[10] Art. 2º-A (....) § 2º Os servidores integrantes da carreira Gestão de Atividades do Sistema Penal, ocupantes do cargo Gestão de Atividades do Sistema Penal, **no exercício das funções abaixo especificadas**, têm por atribuições: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

I - na função de Assistência e Perícia: o desempenho de serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

II - na função de Administração e Finanças: o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022).

[11] Art. 60. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGEPEN-MS cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões.